



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	32
Auditora MURYEL HEY	33
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais.....	35
Despachos.....	35
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno.....	45
Primeira Câmara.....	45
Segunda Câmara.....	45
Corregedoria-Geral.....	45
Ministério Público de Contas.....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-105339/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3256/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Recebimento de diárias. Ausência de dolo e má-fé. Contas regulares com ressalvas. Recurso conhecido e provido.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de recurso de revisão interposto por ANDERSON LUIZ BUENO, então Presidente da câmara MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL (31/10/2013 a 02/06/2014; 01/09/2014 a 08/09/2014; e 09/10/2019 a 31/12/2014) e JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (03/06/2014 a 31/08/2014; 09/09/2014 a 08/10/2014), contra a decisão consubstanciada no Acórdão n. 199/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado em sede de recurso de revista.

Inicialmente, foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária, julgada irregular por meio do Acórdão n. 1909/19 – Segunda Câmara, ante o pagamento de diárias no exercício de 2014, no total de R\$ 176.400,00. Em consequência, foi determinada a restituição do montante de forma solidária aos vereadores e gestores à época, ora

recorrentes, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano fixada em 10% do valor de R\$ 88.000,00, aos ordenadores de despesas, relativamente ao período de cada gestão.

Interposto recurso de revista, este foi julgado parcialmente procedente, por meio do Acórdão n. 199/20 – Tribunal Pleno, reformando a decisão originária, passando a condenar os interessados apenas à restituição da diária do dia de retorno, considerando não existir previsão legislativa de pagamento fracionado (meia diária). Mantive, ainda, a aplicação de multa proporcional ao dano.

Neste momento processual, vem aos autos, os recorrentes, interpor recurso de revisão, fundamentado em alegada evidência de dissídio jurisprudencial face a decisão contida no processo n. 485409/19, de Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Alegam que o acórdão deve ser reformado para se reconhecer a ausência de dolo dos ordenadores de despesas, da possibilidade de reconhecimento da meia diária mesmo que não existisse, à época, previsão legal, pleiteando o julgamento pela regularidade das contas.

Em nova manifestação, por meio da petição intermediária n. 76792/23, o sr. JEAN CARLOS MOMENTE BUENO informa que teria exercido a presidência daquela casa legislativa somente por quatro meses, em substituição ao titular, sr. ANDERSON LUIZ BUENO, não havendo, sob sua égide a possibilidade de alteração no formato de concessão de diárias.

Aponta, ainda, que em dezembro daquele ano (2014) foi editada a Lei Municipal n. 235, que aprimorou a formalização de pedido, concessão e adequação dos valores de diárias.

Alega que "o pagamento de diárias em seu valor integral, ainda que tenha inexistido pernoite, não se apresentava como vantagem indevida frente à legislação que tratava da matéria na época, pois não previa este caso, o que, posteriormente, foi modificado em observância ao Princípio da Economicidade, não se justificando, assim, a penalização, por não se evidenciar sua má-fé".

Informa que efetuou a devolução dos valores das diárias tidas como irregulares, de forma atualizada, em dezembro de 2022, colacionando aos autos o respectivo comprovante na importância de R\$ 10.184,92, restituídos aos cofres municipais. Aponta que tal medida visou corroborar a sua boa-fé quanto ao formato adotado à época na concessão das diárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da instrução 1103/23 (peça 144), opinou pelo não conhecimento do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade previstos no artigo 486 do Regimento Interno desta Casa e frisou que, no caso em exame, os gestores do Legislativo Municipal foram expressamente advertidos pela Controladora Interna quanto ao elevado valor das diárias pagas e sua incongruência em face do que dispunha a normativa local.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n. 320/23 (peça 145), corroborou o opinativo técnico pelo não conhecimento do presente recurso diante da carência dos requisitos de cabimento. No mérito, ponderou que não houve inovação nos argumentos apresentados, uma vez que os recorrentes se limitam a reiterar argumentos já analisados – e afastados – por esta Casa.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os recorrentes apresentam como decisão paradigma o Acórdão nº 268/20 – Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 485409/19, que julgou pelo provimento de recurso de revista, em matéria afeta à concessão de diárias no exercício de 2014, no município de Rio Bom.

Alegam que, naquela decisão, restou acolhida a possibilidade de recebimento de valor de meia-diária referente à alimentação, no dia de retorno, ainda que não houvesse expressa previsão legislativa. Destacam que, quando houver percepção de diária integral em dia de retorno, deve ser ressarcida unicamente a meia-diária referente a hospedagem que não foi utilizada, conforme julgado destacado.

Compulsando os autos, verifico que o presente caso remonta às despesas suscitadas no exercício de 2014, período em que a Câmara Municipal de Marilândia do Sul tinha regulamentado seu fornecimento de diárias sob a égide da Resolução nº 001/2013. Destaco:

RESOLUÇÃO Nº. 001/2013

SÚMULA: - Fixa valores de diárias dos Vereadores e funcionários, desta Casa de Leis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE:-

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam fixadas as diárias a serem concedidas aos Vereadores e Funcionários desta Casa de Leis, a título de indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço da mesma, na forma abaixo especificada.

a) - BRASÍLIA E DEMAIS ESTADOS.....	R\$:- 900,00
b) - Curitiba.....	R\$:- 600,00
c) - Foz do Iguaçu.....	R\$:- 700,00
d) - Demais cidades do interior do Estado com distância acima de 100 (cem) Kms., da sede do Município, inclusive Londrina.....	R\$:- 200,00

Art. 2º - Os valores das passagens de ônibus e avião, taxi e combustível (álcool ou Gasolina) ou outro meio de transporte e outras despesas inerentes ao deslocamento quando autorizado será ressarcidos pelos seus valores de emissão.

Art. 3º - Os valores das diárias serão corrigidos trimestralmente com base na variação do INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos 24 de janeiro de 2013.

A tal resolução delimitou as indenizações de despesas de alimentação e

hospedagem, bem como o ressarcimento de deslocamento/transporte dos seus vereadores e funcionários.

A respeito do tema, cumpre inicialmente mencionar que a jurisprudência desta Corte detém o posicionamento de que é possível o pagamento de diárias, desde que observados alguns requisitos, conforme consta do Acórdão n. 1637/06 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta:

Configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; haja previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; e que o pagamento de diárias não mascare complementação da remuneração, devendo o valor das mesmas ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.

Examinando os documentos constantes destes autos, é possível identificar a comprovação das despesas realizadas pelos agentes políticos e servidores, daquele poder legislativo. A decisão exarada em sede de recurso de revista aponta que:

(...) nada obstante as diárias tenham sido concedidas em grande volume, a princípio, a documentação juntada aos autos comprova que os deslocamentos se deram para realização de cursos no interesse da Administração. Com efeito, abstraída uma análise mais aprofundada do efetivo interesse público ou da própria necessidade da viagem, situações que não foram objeto de exame mais aprofundado na instrução originária, entendo que as provas oferecem indícios que comprovariam sua realização.

No mesmo sentido, quanto à comprovação e pertinência na realização das viagens, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou em sua instrução n. 3196/19, que "as diárias foram amparadas em cursos e viagens relacionadas à atividade legislativa, cuja documentação comprobatória encontra-se acostada nos autos".

Desta feita, conforme já atestado anteriormente, observo que os recorrentes comprovaram a totalidade das despesas, bem como a correlação entre a necessidade e finalidade dos deslocamentos dentro do exercício de suas funções. A partir disso, não entendo possível supor que os valores percebidos a título de diárias pelos vereadores/servidores da câmara, não contribuíram para o interesse público, uma vez superada a comprovação quanto à sua adequada utilização.

Soma-se ao fato, a existência de jurisprudência deste Tribunal que, à luz do princípio da razoabilidade, afastou a sanção de restituição de valores ou, ainda, julgou regulares com ressalvas contas afetas ao tema, quando houvesse modificação ou aperfeiçoamento legislativo, como é o caso. Cito, dentre as decisões paradigmas, os Acórdãos n. 5764/16, de relatoria do então Cons. Artágio de Mattos Leão, e nº 2979/17, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, ambos da Primeira Câmara:

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Mauá da Serra. Diárias. Fixação do valor. Ausência de critérios objetivos. Razoabilidade e proporcionalidade. Pernoite. Modificação da legislação. Aperfeiçoamento. Curso que não atende ao interesse público. Restituição. Diferença referente à correção monetária. Presença de vereador em evento direcionado a prefeitos. Possibilidade. Função representativa do chefe do Poder Legislativo. Atividade política. Controle interno. Atuação. Regularidade. Ressalva. Determinação. Recomendação.

E:
 Havendo razoabilidade dos períodos de afastamento, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos. Não é razoável determinar a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas ao exercente do cargo de Prefeito Municipal quando os períodos de afastamento se mostrarem razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal.

Desta forma, considerando os elementos dos autos, não entendo possível a manutenção da irregularidade das contas, quanto menos da condenação à devolução de valores ou pagamento de multa. Traço meu entendimento, ainda, perfilhado no princípio da segurança jurídica, necessário à estabilidade das decisões desta Corte junto aos jurisdicionados.

Este entendimento resta robustecido ao observar que o Município demonstrou já ter alterado a legislação pertinente a diárias (peça 141).

Desta forma, entendo pelo PROVIMENTO dos recursos manejados, para converter o julgamento das contas em regulares com ressalva, afastando a sanção de devolução de valores originariamente imposta aos recorrentes.

Converso a multa proporcional ao dano, em multa administrativa do artigo 87, IV, g da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a ser aplicada aos srs. Anderson Luiz Bueno e Jean Carlos Momente Bueno, devido a não observância das recomendações da controladora interna, no que se refere ao quantitativo de viagens realizadas.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO dos recursos, para reformar o Acórdão n. 199/20 – Tribunal Pleno, julgando:

I. regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, ante à concessão de diárias no exercício de 2014;

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente à época da Câmara Municipal de Marilândia do Sul e então responsável pelas despesas.

III. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. Jean Carlos Momente Bueno, Presidente à época da Câmara Municipal de Marilândia do Sul e então responsável pelas despesas.

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Divergente)
 Divirjo do voto condutor, por entender que deve ser mantida a decisão recorrida, conforme manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, na parte que entendeu por irregular o pagamento da diária de retorno, com a consequente condenação à sua restituição.

Apenas à guisa de contextualização, vale mencionar que, pelo Acórdão nº 199/20, deste Tribunal Pleno, foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto, para reduzir o valor da condenação, com o seguinte fundamento:

Conforme se depreende do relatado, a decisão recorrida impôs a sanção de recolhimento em valor equivalente à totalidade das diárias pagas no exercício de 2014 a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul.

Entretanto, nada obstante as diárias tenham sido concedidas em grande volume, a princípio, a documentação juntada aos autos comprova que os deslocamentos se deram para realização de cursos no interesse da Administração.

Com efeito, abstraída uma análise mais aprofundada do efetivo interesse público ou da própria necessidade da viagem, situações que não foram objeto de exame mais

aprofundado na instrução originária, entendo que as provas oferecem indícios que comprovariam sua realização (fl. 5 da peça 123, grifamos).

Verifica-se, assim, que o afastamento da condenação à devolução integral se deu com base em prova indiciária, que teria tomado por base a presunção de legitimidade dos atos praticados e da suposta boa-fé dos beneficiários.

Ainda nesse contexto, para melhor avaliação dos fatos, cabe destacar o alerta que havia sido feito pela Controladora Interna, quanto ao excessivo número de diárias que estavam sendo pagas, conforme destacado na mesma decisão recorrida, ao reportar-se, inclusive, à anterior (Acórdão nº 1909/19, da 2ª Câmara):

Não é demais ressaltar que, no caso em exame, os gestores do Legislativo Municipal foram expressamente advertidos pela Controladora Interna quanto ao elevado valor das diárias pagas e sua incongruência em face do que dispunha a normativa local. É o que se extrai do seguinte excerto da decisão recorrida:

Relevante destacar que há nos autos documentos que demonstram a efetiva atuação da Controladora Interna⁵, a qual emitiu alguns alertas, como a Recomendação de 16/12/2013 direcionada à Mesa Executiva para que se elaborasse um projeto de lei com o objeto de diminuir os valores das diárias (peça 5, fl. 2), bem como a Recomendação de 27/05/2014 ao Presidente da entidade para que se cumprisse fielmente os termos da Resolução nº 01/2013 (peça 5, fl. 3), que não vinha sendo observada e continuou assim durante o exercício em análise. A unidade técnica ainda ressaltou que “a citada Controladora e a Sra. Eliane Yukari Ishii, advogada, são os únicos agentes que receberam diárias respeitando as orientações e a Resolução nº 01/2013 da Câmara” (fl. 13 da peça 123).

Feitas essas observações iniciais, entendo, respeitosamente, que não pode ser relevada a irregularidade remanescente, isto é, aquela referente ao pagamento de diária no dia de retorno, sem previsão normativa.

Levando-se em conta que, conforme apontado nas manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, não foram apresentados novos argumentos nas razões de recurso, reporto-me ao seguinte trecho da decisão recorrida, em que a matéria foi explicitada:

Evidente que a finalidade principal do pagamento da diária, quando não prevista a possibilidade de pagamento fracionado, é o ressarcimento das despesas com alimentação e pernoite, sendo que essa última, habitualmente, constitui o item mais representativo em relação aos gastos inerentes à ausência da residência.

Dessa forma, considerando que todas essas despesas teriam sido consideradas quando da fixação do valor da diária, conforme, aliás, expressamente previsto no art. 1º da Resolução nº 01/2013, já citado, ausente a condição do pernoite, não há que se falar em pagamento de diária.

Portanto, se uma determinada viagem teve, por exemplo, como data de partida o dia 7 e a data de retorno o dia 9 do mesmo mês, foram despendidos dois dias completos, sendo devidas, portanto, duas diárias – e não três, como pago aos beneficiários no caso em análise.

Outrossim, não há que se falar em pagamento de meia diária no dia de retorno, conforme pretendido pelos recorrentes, por falta de amparo legal.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da unidade técnica (f. 4, da Instrução nº 3196/19):

Se, por outro lado, a viagem durou o total de dois dias e meio, poderia, em tese, ser devida adicionalmente a meia diária, ou um percentual do valor da diária pré-definido na legislação municipal. Ocorre que não há tal previsão na Resolução nº 01/2013, a qual se limitou apenas a fixar os valores de diárias integrais “a título de indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço da mesma”, conforme disposto em seu artigo 1º. E, como narrado na Comunicação de Irregularidade à peça nº 3, é imprescindível autorização legislativa expressa para a concessão das indenizações (fl. 7 da peça 123).

Dessa forma, a partir das planilhas apresentadas a fls. 8/13 do mesmo Acórdão nº 199/20, verifica-se que o valor apontado para a devolução se refere, exatamente, à diferença da quantidade de diárias pagas com o número de pernoites realizados em cada viagem, o que caracteriza, à míngua de qualquer previsão legal a respeito, manifesta irregularidade, diante do recebimento de uma diária extra, paga pelo simples fato de se tratar do dia de retorno, em todas as ocorrências apontadas.

Dado o evidente despropósito deste pagamento, entendo, respeitosamente, que as contas não podem ser tidas como regulares, nem, tampouco, afastada a obrigação de devolução do valor recebido a maior, dado o prejuízo causado aos cofres municipais, o que é corroborado, conforme já apontado, pelo alerta da Controladora Interna, ignorado pelos recorrentes, quanto ao seu excesso, tanto em face da exagerada concessão (cuja prova de satisfação do interesse público foi meramente indiciária), como pelo desrespeito às regras, que incluiu o pagamento da diária de retorno, sem justificativa nem fundamento legal, objeto de condenação à devolução. Para esse efeito, aliás, a devolução parcial feita por um dos recorrentes, justamente por não ter sido integral, não altera essa realidade, mas, ao contrário, confirma a irregularidade do pagamento recebido, sem prejuízo de que, conforme apontado na instrução da CGM, seja esse valor abatido da condenação, quando de sua execução. Por fim, diante das circunstâncias expostas, entendo que também a multa proporcional ao dano deve ser mantida, com o desprovimento do presente recurso.

1. Face ao exposto, voto pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer e DAR PROVIMENTO aos recursos, para reformar o Acórdão n. 199/20 – Tribunal Pleno, julgando:

I. regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, ante à concessão de diárias no exercício de 2014;

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente à época da Câmara Municipal de Marilândia do Sul e então responsável pelas despesas.

III. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. Jean Carlos Momente Bueno, Presidente à época da Câmara Municipal de Marilândia do Sul e então responsável pelas despesas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES pelo não provimento do Recurso, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-416971/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3358/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 15/2023 Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 15/2023, para contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS CONTÍNUOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA E EM LOTE ÚNICO, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PROGRAMADA E EMERGENCIAL (CORRETIVA) DAS SUBESTAÇÕES E REDE AÉREA PRIMÁRIA EM MÉDIA TENSÃO (13,8 kV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 3039/23, da peça 14.

O edital assinado consta na peça 18.

Através do despacho 314/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação do DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 19, tendo observado o prazo de publicidade de dez dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Foram recebidos um pedido de esclarecimentos e uma impugnação ao edital, os quais estão, com suas respectivas respostas, nas peças 20 e 21.

A proposta vencedora, bem como a documentação de habilitação apresentada pela empresa estão na peça 23, as quais foram aprovadas pela área requisitante na peça 22.

As consultas previstas em edital estão na peça 24, e a diligência realizada a pedido da unidade técnica, sobre a proposta, está na peça 25.

O Relatório de Julgamento está na peça 26.

Ao final da Sessão, a empresa ENGELINK LTDA apresentou recurso quanto ao resultado da licitação, o qual foi acolhido por esta Pregoeira, que, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos expostos na peça 27.

Foi ratificada a decisão pela Autoridade Competente, conforme Despacho n.º 3802/23-GP na peça 29, consequentemente, foi mantida a declaração de vencedora para a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 339/23-DIJUR (peça 31).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 269/23-PGC (peça 32), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 3039/23-GP (peça 14).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3056, datado de 01 de setembro de 2023 (peça 19), (b) no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 19); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 19) Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 339/23-DIJUR (peça 31), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada em 21 de setembro de 2023, de modo que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, “a” da NLLC[2])

Foi apresentado 1 (um) pedido de esclarecimento, devidamente respondido (peça 20).

Verifica-se também a ocorrência de 1 (uma) impugnação ao Edital, rejeitada pela pregoeira com as devidas justificativas, sendo a resposta publicada no Diário Eletrônico no 3059 desta Corte de Contas, na data de 06 de setembro de 2023.

A proposta vencedora foi formulada pela empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, que apresentou os melhores lances para os 3 itens previstos no certame (peça 23). Referida proposta foi aceita após diligência e análise técnica por parte da unidade requisitante (peça 25), apresentando valor abaixo do preço máximo previsto no item 2.1. Além disso, foi firmada por representante legal da empresa, conforme documentação acostada à peça 23, fls. 19-26 e 39.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO dos objetos a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA vencedora do processo licitatório referente ao

Pregão Eletrônico n.º 15/2023, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial (CORRETIVA) das subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8 kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Termo de Referência em Anexo de acordo com as propostas acostadas nos autos na peça 23.

A Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR os objetos a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 15/2023, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial (CORRETIVA) das subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8 kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Termo de Referência em Anexo de acordo com as propostas acostadas nos autos na peça 23;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez.

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 433420/23

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3359/23 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação Técnica. TCM/PA e TCE/PR Regularidade. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, visando à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Paraná – TCM/PA, tendo como objeto, em síntese, “promover o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e bases de dados entre os participantes, que possam ser utilizadas em atividades de competência do TCE/PR e do TCM/PA”.

A justificativa para a parceria está na peça 02 e 03.

Juntou-se uma nova minuta na peça 12.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado.

A Diretoria de Finanças (peça 10) mencionou que, como referido Termo não prevê a transferência de recursos entre os participantes, sugere o encaminhamento do feito de acordo o rito estabelecido no anexo VI da IS nº 51/13.

A justificativa para a o Acordo de Cooperação Técnica encontra-se na minuta acostada aos autos (peça 12) e assim dispõe:

O presente Acordo objetiva o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e bases de dados que possam ser utilizadas em atividades de competência do TCE/PR e do TCM/PA, iniciado pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado no dia 08.06.2018 e publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR do dia 20.06.2018.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 13) opinou pela inexistência de óbice jurídico à formalização do termo em apreço, recomendando-se, contudo: (a) a correção da data que consta na minuta (peça 12), para que seja indicado o dia da efetiva firma do ajuste; e (b) prévia manifestação do DPO deste TCE.

A Controladoria Interna através da informação 96/23– CI da análise realizada pela Unidade não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 213/23-PGC, peça 15).

A SLC através do despacho 247/23, informou que após autorizado, o Termo de convenio será datado corretamente. (peça 17).

A Diretoria Geral (DG) se manifestou através da informação 184/23 (peça 19) a

respeito da proteção de dados recomendada pela DIJUR no parecer 277/23 (peça 13) opinando que não existe óbice quanto a cooperação técnica existente sobre conhecimentos, programas, softwares e tecnologias.

Entretanto, destacou que no presente caso, a princípio, o compartilhamento de base de dados que envolve dados pessoais não deve ser realizado, a fim de observar e respeitar os Princípios da Finalidade, Adequação, Necessidade, Segurança e Prevenção contidos na LGPD, e diminuir assim a exposição de dados pessoais de Titulares existentes em bancos de dados do TCE-PR a riscos desnecessários.

Instada a se manifestar a Diretoria de Tecnologia da Informação -DTI- comunicou através da informação 192/23 que foi enviada nova versão da minuta do acordo de cooperação técnica pelo TCM-PA, com a adequação solicitada onde se encontra na peça 22.

A Diretoria geral- DG Diante da determinação de manifestação do DPO, e considerando a Finalidade Pública do presente Termo de Cooperação, e em atenção ao Despacho 3204/23 (peça 20), com respaldo na nova minuta juntada à peça 22, informou não existir óbice quanto à continuidade da cooperação técnica existente sobre conhecimentos, programas, softwares e tecnologias de acordo com a informação 214/23-DG.

2. VOTO.

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto a formalização de Termo de Cooperação Técnica almejando a celebração de acordo de cooperação técnica com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Paraná tendo por objeto o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e bases de dados – ajuste análogo a termo anteriormente firmado no bojo dos autos no 2045-1/18 e cuja vigência findou-se no último mês de junho.

A possibilidade de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica referido está prevista na minuta acostada a peça 22.

No que tange ao regramento aplicável que, em respeito ao consignado no artigo 168[1] da Lei Orgânica desta Corte, a entidade celebrante possui fins explicitamente correlatos ao TCE-PR.

Que o compromisso em comento possui caráter colaborativo e gratuito, assim que para além de seu nomen juris, verifica-se que seu conteúdo se coaduna com a definição precípua de termo de colaboração, conforme exposto pelo art. 2º, CI, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[2].

A minuta anexada aos autos (peça 22) concilia-se, no que aplicável à espécie, com o que prevê o artigo 684 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[3] evidenciando-se que: (a) o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho, encontram-se previstos na cláusula primeira; (b) as obrigações de cada participante foram indicadas na cláusula quarta; (c) a cláusula sétima indica a ausência de transferência de recursos, gerando, por consequência, a inaplicabilidade do regramento referente aos assuntos financeiros e orçamentários; (d) o prazo de vigência encontra-se na cláusula oitava; e (e) as hipóteses de extinção do ajuste encontram-se alocadas na cláusula nona.

Ainda, cumpre mencionar que das Informações exaradas pela SLC, COSIF, PGC, DIJUR, DTI e DG que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no Termo de Cooperação Técnica em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, com o objetivo de “promover o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e bases de dados entre os participantes, que possam ser utilizadas em atividades de competência do TCE/PR e do TCM/PA em conformidade com a minuta do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 22 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, com o objetivo de “promover o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e bases de dados entre os participantes, que possam ser utilizadas em atividades de competência do TCE/PR e do TCM/PA em conformidade com a minuta do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 22 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 168. O Tribunal de Contas poderá firmar Acordos de Cooperação com outros Tribunais, organismos nacionais e internacionais e demais entidades cujos fins sejam correlatos.

2. Art. 20 (...); CI – Termo de Cooperação – instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil (...)

3. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano

de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; XXII - o prazo de vigência e a data da celebração; XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento. XXV - cláusula de inalienabilidade; XXVI - hipóteses de extinção do ajuste. Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo."

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 621460/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ

LANGE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3360/23 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e congêneres. Termo de cooperação técnica. Cessão funcional de empregada pública da COHAPAR para o Tribunal de Contas. Período de 01/01/2024 a 31/12/2024. Ônus para a origem, sem ressarcimento. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento externo formulado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR por meio do qual autoriza a cessão funcional da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, de 01/01/2024 a 31/12/2024, com ônus para a cedente, sem ressarcimento.

Autorizado o trâmite do expediente como Convênio e Congêneres, conforme o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 6, p. 1), a Supervisão de Licitação e Contratos, por meio do Despacho n.º 303/23-SLC (peça 6), registrou que e que no tocante às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[1].

Ante a inexistência de impacto financeiro, a Diretoria de Finanças – DF deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme exposto na Informação n.º 532/23 (peça 8).

Por meio do Parecer n.º 327/23-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica – DIJUR observou que o ajuste tem fundamento no Decreto Estadual n.º 8.466/13, art.23, "a"[2] e que o § 11 deste mesmo artigo[3] enfatiza que o termo de cessão pode ser prorrogado enquanto perdurar a comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

Ao final, a DIJUR opinou pela possibilidade de formalização do ajuste.

Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna – CI apresentou a Informação n.º 118/23-CI (peça 10), dentre outras considerações cabíveis, concluiu que o presente protocolado estava apto a prosseguir.

Por seu turno, conforme se extrai do Parecer n.º 257/23-PGC (peça 11), o Ministério Público de Contas, considerando a análise jurídica promovida pela DIJUR, não se opôs à formalização do Termo de Cooperação Técnica em tela. É o relatório.

2. VOTO

O presente ajuste visa à formalização da cessão funcional da Sra. Cristiane da Cruz Busato, empregada pública da Companhia de Habitação do Paraná, a qual ocupa o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência nesta Corte de Contas.

Considerando que o Termo de Cooperação Técnica pretendido prevê que o ônus da cessão será suportado pela COHAPAR, sem ressarcimento, conforme anotado, inclusive, pela Diretoria de Finanças (peça 8), os requisitos para a celebração do convênio, elencados no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, podem ser dispensados, conforme entendimento manifestado no Acórdão de Consulta n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno.

Cabe mencionar que o Decreto Estadual n.º 8.466/2013, que, dentre outras matérias, regulamenta a cessão de empregados públicos estaduais para outros órgãos, inclusive de outros Poderes do Estado, consagra a cessão funcional como ato majoritariamente discricionário, a ser entabulado mediante ajuste entre as unidades envolvidas.

A minuta do Termo de Cooperação (peça 3) discorre quanto ao ônus financeiro do ajuste, bem como quanto ao período em que se dará a cessão funcional, dentre outras cláusulas, devidamente apreciadas pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos (peça 3), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, pelo período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos (peça 3), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, pelo período de 01/01/2024 a 31/12/2024;

II - remeter os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

2. "Art. 23 - O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais

3. § 11. Ressalvados casos específicos, a cessão do empregado será concedida no interesse do órgão ou da entidade cedente, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a sua comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-673044/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3361/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas. Requerimento de indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resolução nº 49/2014 – TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Senhor Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual solicita indenização de 35 (trinta e cinco) dias de férias relativas ao exercício de 2023, não usufruídas por absoluta necessidade do serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou (peça 4) que o montante indenizatório atinente ao pleito – aplicando-se as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com o acórdão nº 908/19-STP – perfaz o montante de R\$ 68.914,93 (sessenta e oito mil, novecentos e catorze reais e noventa e três centavos).

A Diretoria Jurídica e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido de indenização (peças 5 e 6).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, que regulamenta a concessão em pecúnia de férias não usufruídas por membros desta Corte por necessidade de serviço.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e documentos que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º[1] da referida norma regulamentar, que autorizam o pagamento da indenização.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno,

(...)

RESOLVE

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº: -652248/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3366/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Medida cautelar. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA. Presença da probabilidade do direito alegado e do perigo na demora. 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão com cautelar, proposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, através de seu presidente, Rodrigo Schuh, em face do Acórdão n. 792/22 - Segunda Câmara, que julgou irregular a transferência efetuada por meio do Termo de Convênio n. 2120130100/2013[1], pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte, em decorrência de despesas duplicadas.

O convênio teve vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016, com repasses no montante de R\$ 1.904.377,71 (um milhão novecentos e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), para execução do objeto de oferta de ensino básico na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais. A parceria foi julgada irregular, com determinação de restituição de valores na importância de R\$ 19.299,17 (dezenove mil duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) e aplicação de multa.

O requerente peticiona alegando a existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como erro de cálculo na decisão rescindenda.

Aponta que a impropriedade se refere a "lançamento em duplicidade", o que seria diferente de "pagamento em duplicidade". Alega que se trata de erro formal, o qual deveria ser deduzido contabilmente por se tratar de lançamento equivocado, sem vinculação financeira.

Acosta extratos financeiros demonstrando que não houve pagamento duplicado, não havendo, portanto, que se falar em "pagamento de despesa inexistente". O que constaria, seria o erro formal de lançamento no sistema integrado de transferência desta Corte (SIT).

Por fim, requer a reforma do acórdão "tendo em vista a inclusão dos gestores no cadastro de contas irregulares, inviabilizando a gestão do atual Presidente no que tange à formalização das parcerias em nome da entidade, conforme Despacho Administrativo (Anexo V), motivo pelo qual solicita-se efeito suspensivo da decisão atacada, restando demonstrado periculum in mora e fumus boni iuris".

O feito foi encaminhado à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise quanto ao pedido cautelar, em atenção ao artigo 495-A, § 3º, do RITCE-PR.

O requerente acostou nova petição e documentação, sendo, o feito, novamente enviado para análise preliminar quanto a medida de urgência pleiteada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 881/23, opina pelo indeferimento da cautelar e, no mérito, pela procedência parcial do pedido rescisório, para recalcular redução no valor a ser restituído para R\$ 8.985,05 (oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos).

Entende que restou demonstrado erro de cálculo ou material. O valor de cada item, constante na decisão atacada, somou as despesas duplicadas, determinando seu recolhimento. Em contrapartida, ao certo, deveria apontá-las como irregular somente uma vez, ou nenhuma, como no caso da nota fiscal n. 41672. Por essa razão, foi necessário o recálculo do valor a ser devolvido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. n. 1134/23-2PC (peça 34), de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pelo indeferimento do pedido cautelar e, no mérito, pela procedência parcial do pedido de rescisão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o pedido comporta conhecimento à luz do constante no artigo 494 do RITCE-PR e no artigo 77, II e III, da LCE n. 113/2005:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

O requisito acerca da existência de novos elementos de prova é devidamente

comprovado por meio da documentação acostada aos autos, cujo teor atesta o erro de cálculo destacado pela unidade técnica.

Em se tratando do pedido liminar, consoante artigo 495-A, do RITCE-PR, devem estar presentes a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação, que podem ser considerados requisitos especiais da medida.

Quanto à prova inequívoca do direito alegado, verifica-se que o requerente traz aos autos notas fiscais com relação às despesas destacadas como duplicadas na decisão originária[2]. Trata-se de seis valores glosados, cujos lançamentos junto ao SIT restaram imprecisos e, portanto, foram julgados irregulares.

Primeiramente, destaco que na petição intermediária n. 651385/23 (peça 23), acostada aos autos, o requerente traz detalhadamente o comparativo dos valores lançados no SIT, com os debitados nas contas do convênio.

A unidade técnica acolhe a documentação comprobatória, afastando parcialmente a quantia a ser restituída com a consideração de que "não se sabe por qual motivo, (os valores) foram somados no apontamento".

Ora, em análise perfunctória, não verifico qualquer impropriedade relacionada a desvio de valores ou mesmo a inadequada aplicação das quantias questionadas. As notas fiscais acostadas aos autos, somadas aos extratos bancários do convênio, à época, demonstram o equivalente pagamento ao serviço prestado ou à compra efetivada, não havendo dúvidas quanto à sua correta aplicação.

A documentação acostada comprova, portanto, a existência de prova inequívoca do direito alegado.

Quanto à duplicidade de valores lançados no SIT, destaco a incerteza acerca das somas apuradas, bem como a ausência de comprovação de que a quantia foi, de fato, objeto de ilícito.

Ainda mais importante é a análise quanto ao fundado receio de dano.

O requerente traz em sua petição a informação de que a Associação está impedida de firmar qualquer convênio e, portanto, de receber qualquer valor essencial à sua subsistência, ante a pendência em nome do seu gestor.

Acosta aos autos (peça 4) o protocolo 18.891.934-0, da Central de Convênios – SEJUF, cujo teor atesta que "em afronta ao art. 39, VII, da Lei Federal n. 13.019/2014, caso essa impropriedade não seja sanada, a parceria não poderá ser formalizada, em razão da vedação estabelecida no artigo supracitado."

Tratando-se do segundo requisito necessário à concessão do pedido, que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que efetivamente há possibilidade de afetação da subsistência da Associação caso os efeitos do Acórdão n. 792/22, da Segunda Câmara, não sejam imediatamente suspensos.

Com o fito de robustecer meu entendimento preliminar, em pesquisa aos processos que tramitam nesta Corte, em que a Associação consta como interessada, encontrei o Acórdão n. 725/23 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas referentes ao Termo de Fomento n. 057/2018.

Teço tal consideração por entender que se trata de entidade cujo papel na sociedade não deve ser atrofado sem uma irrefutável irregularidade, o que não se verifica neste caso.

Assim, entendo necessário o deferimento do pedido cautelar, neste momento, para suspender os efeitos da decisão rescindenda, até julgamento de mérito do presente feito.

3 VOTO

Diante do exposto, recebo o presente pedido rescisório formulado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, através de seu presidente, Rodrigo Schuh, e concedo o pedido cautelar pleiteado, considerando o cumprimento dos requisitos necessários à sua expedição, para o fim de SUSPENDER os efeitos do Acórdão n. 792/22 - Segunda Câmara.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Receber o presente pedido rescisório formulado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, através de seu presidente, Rodrigo Schuh, e concedER o pedido cautelar pleiteado, considerando o cumprimento dos requisitos necessários à sua expedição, para o fim de SUSPENDER os efeitos do Acórdão n. 792/22 - Segunda Câmara;

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. SIT N. 13517, com vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016

2. A partir das informações lançadas pela Associação Beneficente Renascer na aba "Despesas" do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela existência de despesas pagas em duplicidade ao logo da execução do Termo de Convênio 2120130100/2013, conforme segue:

Nr. Da Despesa	Data do Débito na Conta Bancária	Beneficiário do Pagamento	Documento da Despesa	Valor da Glosa
1087091 1172032	11/07/2013	Joselia Fátima Ramos - CPF nº 042.080.229-06	Folha Pagamento / Holerite 06/2013	R\$ 1.571,68
1463853 1465728	20/11/2013	Contabilidade Papelaria e Informática LTDA - CNPJ nº 77.765.840/0003-31	Nota Fiscal nº 41672	R\$ 1.329,00
1545274 1637107	17/03/2014	Franciele Pereira do Nascimento - CPF nº 048.874.039-84	Folha de Pagamento / Holerite 02/2014	R\$ 974,76
1544932 1636788	07/03/2014	FGTS - CNPJ 37.115.367/0003-48	GFIP 150	R\$ 8.441,39
3440467 3440468	28/12/2016	Sueli Terezinha de Camargo Lima - CPF nº 033.753.949-93	Folha de Pagamento / Pagto 1/3 de Férias	R\$ 791,76
3440584 3440585	23/12/2016	Graziela Reynaud Klug - CPF nº 023.357.329-19	Folha de Pagamento / 13º Salário 2016	R\$ 6.190,58
TOTAL				R\$ 19.299,17

PROCESSO Nº-661666/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3367/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município Porto Barreiro. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que nos autos n. 476828/17 e n. 503148/19, este Tribunal aplicou sanções à Câmara Municipal de Porto Barreiro e ao seu então gestor (atual prefeito municipal), em decorrência de julgamento pela irregularidade das contas.

Desde então, o poder executivo municipal tem enfrentado dificuldades operacionais devido a não obtenção de Certidão Liberatória, ocasionando paralisação nas suas atividades.

Argumenta, ainda, que nos termos do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, as sanções aplicadas a uma entidade não podem afetar terceiros não envolvidos na irregularidade que deu origem à sanção. Nesse sentido, a manutenção do bloqueio das atividades do poder executivo de Porto Barreiro é injusta e prejudicial a todo município.

Deste modo, se uma entidade, como a Câmara Municipal, ou seu então gestor, é sancionada devido a irregularidades específicas, as consequências dessas sanções não devem recair sobre o município como um todo, especialmente sobre o Poder Executivo. Impedir o Município de obter certidão liberatória em decorrência das sanções impostas à Câmara Municipal tem um impacto direto e prejudicial sobre os projetos e operações municipais, inclusive sobre serviços tidos como essenciais.

Ao final, o município requer a baixa da pendência e emissão da certidão liberatória. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 4590/23 (peça 6), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 2801/23 (peça 8), opinou pelo indeferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória, tendo em vista da omissão constatada desde 10/08/2023 na execução de certidão de débito dos autos n. 129202/05.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 812/23 (peça 8) se manifestou pelo deferimento desde que o município supra a pendência acerca da Agenda de Obrigações.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a documentação acostada aos autos pelo município, porque comprova a regularização referente a Agenda de Obrigações apontada pela CGM.

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município, refere-se ao processo n. 503148/19.

Da leitura dos autos supracitados, constato que se trata de recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 1784/19, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do sr. Emanuel Vanderlei Volff, Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto médio, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ednilson Fausto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para efeito de afastar a devolução de valores percebidos a título de remuneração junto à Câmara de Porto Barreiro, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, rejeitando-se a proposta de revisão do Prejulgado nº 26 nos termos formulados pela unidade técnica;

II – determinar, em conformidade com o art. 481 do Regimento Interno, que o afastamento da determinação de ressarcimento se estende ao Sr. Emanuel Vanderlei Volff.

Observo que o julgamento das contas irregulares nos autos n. 503148/19, da Câmara Municipal, está recaído sobre o Município.

Acerca disso, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 812/23, opinou que: “as pendências registradas junto à CMEX podem ser afastadas, uma vez que procedem os argumentos da petição inicial, e o protocolo n. 503148/19, de fato, trata das contas da Câmara Municipal, de modo que não pode interferir na regularidade do Poder Executivo”.

Considerando as justificativas apresentadas, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, entendo pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

No que tange à baixa definitiva da pendência constante dos autos n. 503148/19, não conheço do pedido, podendo, o requerente, formulá-lo no processo em questão, para análise do relator, em atenção ao art. 514 do Regimento Interno.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, pelo prazo de 60 dias, Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas de praxe.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, pelo prazo de 60 dias.

Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas de praxe.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº-508306/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3368/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de julho de 2023. Opinativos técnicos e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de demonstração da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal (FETC/PR), referente ao mês/ano de julho/2023, encaminhada pela Diretoria de Finanças em atendimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno e da Resolução nº 09/2007.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (CAFETC), em seu Parecer juntado à peça 21, manifestou-se pela integral aprovação da execução orçamentária.

A Controladoria Interna (CI), por intermédio da Informação nº 101/23 (peça 22), indicou inexistirem evidências de irregularidades dentro do escopo avaliado.

A Instrução 740/23 (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira em análise.

Acompanhando a instrução processual das unidades técnicas e da CI, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 256/23-PGC (peça 24), manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise das manifestações técnicas e do Parecer do Ministério Público de Contas, acompanho-as no sentido da regularidade do processo de Execução Orçamentária do Fundo de Controle Externo referente ao mês/ano de julho/2023.

Isso porque as análises demonstraram que a execução das despesas atendeu ao disposto na Resolução nº 09/2007-TCE/PR, sem quaisquer indícios de irregularidades que necessitem de apontamento.

Além disso, o Conselho de Administração do Fundo, atendendo suas obrigações de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária previstas no art. 11 da Resolução nº 09/2007, manifestou-se, também, pela regularidade da presente Execução Orçamentária mensal.

3. VOTO

Diante dos fundamentos expostos, VOTO pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de julho de 2023.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do parágrafo único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de julho de 2023;

II - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do parágrafo único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

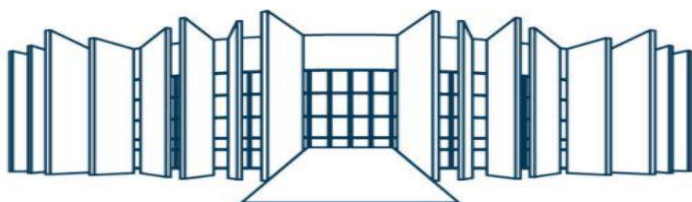
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-471133/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-A M MENDES - ACESSORIOS - EPP, ADRIANE CARMASSIO, CLODALDO FERNANDES DOS SANTOS, F.M. GONCALES - ACESSORIOS - EPP, FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA - ME, FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME, FELIPE VUJANSKI, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3280/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Achado 1: atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017), irregularidade no enquadramento legal e omissão na aplicação de sanções. Achado 2: aquisição de quantitativo elevado de pneus. Ausência de comprovação de irregularidades. Improcedência da tomada de contas extraordinária. Índícios de formação irregular de grupos de empresas, com finalidade possivelmente ilegítima. Comunicação à CGF deste Tribunal e a outras instâncias competentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade na qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) noticia ter constatado, na análise de licitação promovida pelo Município de Nova Tebas para a aquisição de pneus e acessórios do (Pregão Presencial 13/2017), os achados de fiscalização assim sintetizados: "Achado 01 - Atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017), irregularidade no enquadramento legal e omissão na aplicação de sanções"; "Achado 02 - Aquisição de quantitativo elevado de pneus" (peça 3).

Citados, os agentes indicados pelo segmento técnico como responsáveis apresentaram respostas às peças 36, 102, 114 e 130, com a documentação a elas anexadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da tomada de contas extraordinária, assim como o Ministério Público de Contas (peças 139 e 140).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo se extrai da comunicação de irregularidade (peça 3), as evidências da ocorrência do primeiro achado de fiscalização, "Atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017), irregularidade no enquadramento legal e omissão na aplicação de sanções", são, em síntese: (a) o oferecimento por licitantes de diferentes preços para os mesmos itens, compreendidos em diferentes lotes (atuação a princípio não condizente com a lógica econômica e competitiva), inclusive de

acordo com “a histórica divisão do objeto ‘pneus’ pelos licitantes e seus respectivos grupos econômicos no Município”; (b) a participação de licitantes que se confundem, na medida em que apresentam uma ou mais das seguintes situações: sócios em comum, sócios parentes, mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmo representante na licitação; (c) empresas licitantes, agrupadas por esses vínculos, têm contratos com Municípios do Estado do Paraná cujos valores totalizam montante incompatível com a condição de micro e pequena empresa, denotando um indevido fracionamento do faturamento para gozarem de vantagens jurídicas; (d) ausência de sede física da empresa FABIO L. SZYCHTA EIRELI – ME para a execução dos serviços; (e) sede da empresa A.M. MENDES constituída unicamente por um depósito; (f) não verificação, pelo pregoeiro, quanto ao preenchimento, pelos licitantes, das condições legais e também da inexistência de vedações referentes ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Especificamente sobre o primeiro achado de fiscalização, as defesas alegaram, essencialmente, o que segue.

• Município de Nova Tebas, Clodoaldo Fernandes dos Santos (prefeito municipal ao tempo dos fatos), Marcus Vinicius N. Burko (advogado do Município ao tempo dos fatos), Felipe Vujanski (pregoeiro do Município ao tempo dos fatos) e Adriane Carmassio (coordenadora de controle interno ao tempo dos fatos) (peça 36): (a) a única evidência de conluio entre FABIO L. SZYCHTA EIRELI – ME e AM MENDES – ACESSÓRIOS apresentada pela comunicação de irregularidade foi a formatação das propostas; (b) é “plenamente possível e legal que a mesma pessoa figure como sócio em duas ou mais micro ou pequenas empresas”; (c) a Administração municipal não tinha condições de fazer a verificação e comparação de sócios que foi realizada pelo Tribunal de Contas; (d) a licitação foi anulada quanto aos itens abrangidos pela comunicação de irregularidade.

• FÁBIO L. SZYCHTA EIRELI – ME (peça 102): (a) os diferentes preços para unidades do mesmo item se deram de acordo com o estoque que a empresa detinha na ocasião, suficiente para parte da demanda da Administração, e com as condições comerciais para a compra dos demais pneus junto ao fornecedor; (b) o sócio em comum (Fábio) detém apenas 5% do capital social de outra empresa (FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA); (c) a empresa não utiliza o nome fantasia Mourão Pneus; (d) a empresa tem endereço físico, comprovado por alvará de licença para localização, e as informações em que se baseou a comunicação de irregularidade para sustentar o contrário são desatualizadas (de 2011); (e) mesmos somados, os faturamentos das empresas de Fábio e de Fabiane ainda estariam dentro dos limites permitidos para as empresas de pequeno porte; (f) “pode ter ocorrido de o mesmo profissional já ter sido contratado pelas mesmas empresas em ocasiões distintas”, para representá-las em licitações.

• FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA – ME (peça 114): (a) suas sócias não integram o quadro societário de nenhuma outra empresa mencionada na comunicação de irregularidade; (b) não há vedação ao exercício de mais de uma atividade empresarial (no caso, prestação de serviços de hotelaria e de personal trainer); (c) reitera razões já citadas nas defesas anteriormente relatadas.

• A. M. MENDES – ACESSÓRIOS EPP e GONÇALES PNEUS LTDA[1] (peça 130): (a) “é de praxe nos Municípios do interior que se formule o Edital nestes mesmos termos ora controvertidos” (conforme exemplos que referencia); (b) a publicidade da licitação foi assegurada e ela contou com sete empresas participantes (duas desclassificadas); (c) os diferentes preços para unidades do mesmo item se deram de acordo com o estoque que a empresa detinha na ocasião, suficiente para parte da demanda da Administração, e com o desenrolar da disputa havida na fase de lances da licitação; (d) as duas empresas não têm sócios nem endereços em comum; (e) a segunda das petições não participou das licitações em questão; (f) “A eventual participação de Rogério GONÇALES como representante da A. M. Mendes especificamente no certame da cidade de Nova Tebas nada mais foi que decorrência de um acontecimento episódico da referida empresa, que teve vários compromissos negociais concomitantes pelos quais ficou sem ter quem enviar à disputa aprazada, socorrendo-se dos serviços profissionais que contratou de terceiro, o qual conhece o ramo e que está estabelecido na mesma cidade de Apucarana”.

Pois bem. Nota-se que o primeiro achado de fiscalização trata de duas situações diferentes. A primeira é a “Atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017)”, enquanto a segunda é a “irregularidade no enquadramento legal [das empresas] e omissão [da Administração] na aplicação de sanções”.

Verificando a documentação do Pregão Presencial 13/2017 constante dos autos, observo que participaram da licitação as seguintes empresas:

1. A.M Mendes – Acessórios – EPP (CNPJ 06.009.600/0001-05);
2. Fabio L, Szychta EIRELI – M.E. (CNPJ 25.116.613/0001-03);
3. GL Comercial EIRELI – M.E. (CNPJ 23.921.664/0001-99);
4. Ovídio S. Moreira Pneus (CNPJ 73.304.537/0001-19);
5. Oamis Pneus Importação e Exportação Ltda. – M.E. (CNPJ 20.707.920/0001-51);
6. Modelo Pneus Ltda. (CNPJ 94.510.682/0001-26);
7. A. A. Santos Pneus (CNPJ 80.540.404/0001-07).

Assim, apenas duas das pessoas jurídicas mencionadas na comunicação de irregularidade participaram do certame, a saber, A.M Mendes – Acessórios – EPP (CNPJ 06.009.600/0001-05) e Fábio L. Szychta EIRELI – M.E. (CNPJ 25.116.613/0001-03). As empresas indicadas na peça inicial como relacionadas a essas duas não participaram da licitação. O indicio de atuação conjunta de ambas as empresas no certame, por sua vez, é o oferecimento de diferentes preços para os mesmos itens, compreendidos em diferentes lotes,[2] na esteira inclusive do edital, em que a Administração estimou preços diversos.[3] Segundo o APA, essa conduta foi praticada também por outros licitantes, cuja responsabilização não foi proposta.[4] Com efeito, o apontamento realizado pela COFIT é relevante. Nada obstante, desacompanhado de outros indícios que confirmem o conluio, como destaca a instrução conclusiva da CGM, não é possível dar por caracterizada essa irregularidade (que consiste na primeira parte do primeiro achado de fiscalização) – ainda que esta mesma unidade afirme que “A evidente discrepância entre os valores apresentados pelas mesmas empresas, sobre itens idênticos, de fato, evidencia indícios de que houve atuação coletiva entre os licitantes, na medida em que todas adjudicaram uma parte do montante licitado” (peça 139, p. 8) e que “mudanças na constituição destas empresas – apenas após a comunicação de irregularidade – apresentam indícios de conluio entre elas” (peça 139, p. 13), referindo-se a empresas de Fabiane A. Szychta e Fábio Luiz Szychta. Sobre as evidências do conluio, é oportuno observar que embora a comunicação de irregularidade mencione “a histórica divisão do objeto ‘pneus’ pelos licitantes e seus respectivos grupos econômicos no Município” (peça 3, p. 6), esse fato não foi detalhado nem comprovado

na peça inicial. De acordo com a CGM, “embora haja diversos apontamentos que despertam a atenção desta unidade técnica e embora haja indícios de conluio, por outro lado, não há provas concretas que indiquem que, de fato, as Empresas A. M. Mendes – Acessórios EPP e Fábio L. Szychta EIRELI – ME se uniram para combinar a alternância de preços sobre o mesmo item em lotes distintos, de modo a frustrar o caráter competitivo do certame” (peça 139, p. 17).

Quanto às consequências da eventual irregularidade, destaque-se que a Administração anulou parcialmente a licitação, invalidando o certame quanto aos itens em que constatada a discrepância apontada na APA. Não há nos autos análise técnica dedicada à nova licitação (Pregão Presencial 034/2017), tampouco a notícia de APA sobre ela, ainda que a comunicação de irregularidade afirme o seguinte:

A segunda consideração formulada pelo Município, no sentido de ter anulado parcialmente o certame originário (Pregão Presencial nº. 13/2017), não atesta a regularidade no processo administrativo licitatório. A um por que, na prática, a homologação parcial e a abertura de novo certame proporcionaria exatamente o mesmo fracionamento que propiciou a atuação em conluio apontada, diferindo apenas no ponto em que a segmentação agora ocorreu em dois atos sucessivos (inclusive com ampla adjudicação de itens pelas mesmas pessoas jurídicas). A dois por que a adjudicação em favor das licitantes FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME e AM MENDES - ACESSÓRIOS desconsiderou olímpicamente a atuação de ambas em conluio no primeiro certame, o que será oportunamente apreciado nesse opinativo. A três por que se desconsiderou, igualmente, a recorrência de participações societárias dos sócios das nominadas pessoas jurídicas, em ofensa à normativa que regulamenta as micro e pequenas empresas. O comparativo entre os preços obtidos no Pregão Presencial nº. 13/2017 e no Pregão Presencial nº. 34/2017, o qual tratou apenas de itens residuais que foram anulados no primeiro certame, indica uma economia de R\$ 52.325,00 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais), ou 11% (onze por cento), que certamente não ocorreria caso não houvesse a tempestiva atuação dessa Corte de Contas (Anexo). É possível que a parte mantida do certame originário (PP nº. 13/2017), no importe de R\$ 319.981,25 (trezentos e dezanove mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), contenha igual medida de sobrepreço, o que deverá ser apurado na sequência.

Por outro lado, a segunda parte do primeiro achado de fiscalização refere-se à existência de um vínculo entre cada uma das duas empresas anteriormente referidas,[5] participantes do certame, e outras empresas, não participantes da licitação. Assim teria havido um indevido fracionamento do faturamento dos grupos de empresas vinculadas entre si, de modo que cada uma das pessoas jurídicas apresentasse cifras inferiores ao limite legal máximo (conforme artigo 3º da Lei Complementar 123/2006[6]), enquadrando-se, mediante esse subterfúgio, como micro ou pequena empresa e usufruindo das vantagens, inclusive competitivas, dessa condição.

As principais evidências dessa irregularidade, extraídas da comunicação de irregularidade, estão sintetizadas nos quadros abaixo, elaborados pelo Gabinete deste relator:

Sócio/empresa	FÁBIO L. SZYCHTA EIRELI - ME (CNPJ nº. 25.116.613/0001-03)	FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (CNPJ nº. 01.846.805/0001-13)	PEABIRU COMÉRCIO DE RECACHUTAGEM (CNPJ nº. 14.923.524/0001-69)	L.M. MACHADO SZYCHTA - EPP (CNPJ nº. 82.636.630/0001-11)	RECAPADORA MOURÃO LTDA (CNPJ nº. 75.902.650/0001-21)	FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA-ME (CNPJ nº. 05.071.189/0001-27)	Total
FABIO LUIZ SZYCHTA	x	x					
FABIANE APARECIDA SZYCHTA TYSKI		x				x (gerente)	
LUCI LURDES DALLAGNOL		x					
TEREZINHA NEU SZYCHTA		x		x		x (gerente)	
ALBINO SZYCHTA		x (gerente)			x (gerente)		
LIA MARIA MACHADO SZYCHTA			x (gerente)	x (gerente)			
EDILSON DONIZETE MADUREIRA				x (gerente)			
JULIANA DE MORAIS LOPES MADUREIRA			x (gerente)	x (gerente)			
THIAGO SZYCHTA				x (gerente)	x		
NICOLE CAROLINE SZYCHTA CHIROLI				x			
TADEU SZYCHTA					x		
Uso do nome Mourão Pneus (e-mail)	x					x (nome fantasia)	
Mesmo endereço			x	x			
Sócios com nome em comum (Szychta)	x	x	x	x	x	x	
Sócios com nome em comum (Madureira)			x	x			
Contratos com Municípios do Estado em 2016	R\$ 2.388.544,45	R\$ 8.415.731,06	R\$ 2.005.964,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.419.885,14	R\$ 19.200.124,85

Obs.: A comunicação de irregularidade afirma ainda que "as pessoas jurídicas possuem identidade de representação em processos licitatórios e demais atos praticados junto aos Municípios do Estado" (p. 14), mas não indica quais dessas

Sócio/empresa	A.M. MENDES- ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº: 06.009.600/0001-05)	GONÇALES E MENDES (CNPJ nº: 03.824.492/00 01-28)	F.M. GONÇALES- ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº: 11.372.783/0001-50)	CARGA SUL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (CNPJ nº: 08.998.979/0001-40)	ALVORADA-SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA- ME (CNPJ nº: 21.564.599/0001-66)	Total
Adriana Michele Mendes	X				X (gerente)	
Rogério Gonçalves	X (representante em licitação)	X		X (gerente)		
Leonice Aparecida Mendes Gonçalves		X				
Felipe Mendes Gonçalves – F.L.			X			
Felipe Mendes Gonçalves	X (representante em licitação)			X	X	
Giovana Mendes Gonçalves					X	
Mesmo endereço		X	X		X	
Sócios ou representantes com nome em comum (Gonçales)	X	X	X	X	X	
Sócios ou representantes com nome em comum (Mendes)	X	X	X	X	X	
Contratos com Municípios do Estado em 2016	R\$ 5.199.104,80	R\$ 15.000,00	R\$ 11.775.162,33	R\$ 0,00	R\$ 37.350,00	R\$ 17.026.617,13

empresas e nem o representante em comum.

Obs.: A comunicação de irregularidade afirma ainda que "Enquanto a sociedade empresarial F.M GONÇALES utiliza o nome fantasia de GP PNEUS, todas as demais pessoas jurídicas do grupo utilizam-se do nome fantasia GONÇALES PNEUS, conforme se observa na consulta ao sítio da Receita Federal. Nome fantasia este que é repetido de modo quase uníssono pelas demais pessoas jurídicas do grupo, como se exemplifica abaixo na sociedade A.M. MENDES – ACESSÓRIOS EPP" (p. 17). Entretanto, não indicou quais são as outras empresas que utilizam o referido nome fantasia. Diante das informações comprovadas na comunicação de irregularidade e apresentadas nos quadros acima, entendo que há um conjunto de indícios que aponta, com efeito, para a vinculação entre as empresas referidas. Por outro lado, entendo que a COFIT não demonstrou a ocorrência das alegadas violações aos incisos III, IV e V do § 4 do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, [7] já que não comprovou que os Municípios efetuaram pagamentos às empresas em valor global superior à receita bruta prevista na lei, como bem observa a CGM em sua instrução conclusiva. [8] Adicionalmente, no caso dos incisos IV e V, faz-se necessária, respectivamente, a evidencição da participação de mais de 10% no capital de outra empresa e a condição de administrador ou equiparado. Assim, não há como dar por caracterizada a irregularidade referente à segunda parte do primeiro achado de fiscalização, ainda que haja indícios suficientes para a comunicação dos fatos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal e às demais esferas competentes, para as apurações eventualmente cabíveis, de acordo com suas atribuições.

Por fim, o segundo achado de fiscalização está sintetizado como a "Aquisição de quantitativo elevado de pneus", observo que a COFIT não apresentou evidências para que as aquisições fossem consideradas irregulares.

No APA, a unidade expôs o seguinte (peça 4):

4. Finalmente, observa-se o histórico de aquisição de pneus e serviços correlatos pelo Município de Nova Tebas, o qual evidencia elevado quantitativo que deve ser adequadamente justificado em comparação à frota municipal e aos Municípios de porte semelhante:

Ano	Nr.	Objeto	Valor
2017	13	Aquisição de pneus novos e acessórios de pneus novos para suprir a demanda da frota de veículos dos seguintes departamentos: Rodoviário, Educação, Assistência Social, Administração, Saúde e Agricultura do Município de Nova Tebas	R\$ 994.614,30
2016	1	Registro de Preços para contratação de empresa para recapagem de pneus que serão utilizados para manutenção da frota de veículos pertencentes ao Município de Nova Tebas.	R\$ 210.196,28
2015	86	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E ACESSÓRIOS DE PNEUS NOVOS A SEREM UTILIZADOS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS-PR, DURANTE O ANO DE 2016	R\$ 895.602,94
2014	96	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E ACESSÓRIOS DE PNEUS NOVOS A SEREM UTILIZADOS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS-PR, DURANTE O ANO DE 2015	R\$ 686.794,24
2014	97	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECAPAGEM DE PNEUS QUE SERÃO UTILIZADOS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS-PR, DURANTE O ANO DE 2015	R\$ 135.157,92
2014	1	AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E ACESSÓRIOS DE PNEUS NOVOS DE PROCEDÊNCIA NACIONAL PARA SEREM UTILIZADOS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - PR, DURANTE O ANO DE 2014	R\$ 515.818,48
2014	2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECAPAGEM DE PNEUS QUE SERÃO UTILIZADOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - PR, DURANTE O ANO DE 2014	R\$ 148.272,88

Na resposta ao APA, o Município assim se manifestou (peça 6):

IV.

Por fim, no que pertine às ponderações quanto ao histórico das aquisições de pneus e serviços correlatos por esta Municipalidade, análise mais acurada do relatório dessa COFIT-TCE demanda que se considere o seguinte:

Simple comparação entre o território do Município de Nova Tebas e de outros Municípios da região, dá conta da sua grande extensão e que conduz a outro dado importante: em números aproximados, o Município de Nova Tebas tem uma malha de estradas rurais, não pavimentadas, de mais de 1.000Km, pelos quais a frota de veículos municipais trafega quase que diariamente. Isso, obviamente, leva a se concluir que o desgaste de pneus é considerável e, por certo, as necessidades do Município no particular são maiores do que as de outros municípios da região. Nesse particular, vale destacar o trânsito das frotas da Secretaria de Educação, principalmente Ônibus escolares, dos veículos de atendimento à população da Secretaria de Saúde, e de máquinas e caminhões do Departamento Rodoviário, empregados na manutenção da extensa malha rodoviária e em obras gerais de infraestrutura dentro do território Municipal.

De outra banda, quanto aos valores das aquisições anuais de pneus e correlatos por esta Municipalidade, apontado por essa COFIT-TCE, primeiramente, urge salientar-se que:

- os valores apontados não são valores efetivamente contratados, mas, sim, valores de abertura dos respectivos processos licitatórios;
- os valores "de fechamento" das licitações para aquisições de pneus e acessórios para as necessidades dos anos de 2014, 2015 e 2016 foram de R\$ 341.683,50 (Pregão nº 01/2014), R\$ 290.526,28 (Pregão nº 96/2014) e 522.818,60 (Pregão nº 86/2015), respectivamente;
- os valores "de fechamento" das licitações para aquisições de serviços de recapagem para as necessidades dos anos de 2014, 2015 e 2016 foram de R\$ 77.514,00 (Pregão nº 02/2014), R\$ 82.486,00 (Pregão nº 97/2014) e R\$ 187.260,00 (Pregão nº 01/2016);

Tendo-se em mente os valores acima expostos, percebe-se, por óbvio, um crescimento gradual das despesas com pneus, acessórios e serviços, sendo certo que tal acréscimo ocorreu por conta do aumento substancial da frota municipal ocorrida a partir de 2014, principalmente no que toca ao maquinário pesado e caminhões que servem ao Departamento Rodoviário, à frota de ônibus escolares da Secretaria de Educação, veículos pequenos, ambulâncias e vans que servem à Secretaria de Saúde e veículos pequenos que servem à Secretaria de Assistência. A propósito, o consumo de combustíveis pela frota Municipal também apresentou a mesma evolução durante o mesmo período. Simples consulta ao SIM/AM é o suficiente para comprovar isso, já que naquele sistema estão informados, pormenorizadamente, os dados mais relevantes da frota de veículos municipais durante o período de 2014 a 2016, tanto no que toca ao número de veículos quanto no que toca ao consumo de combustíveis.

Na comunicação de irregularidade, por sua vez, a COFIT entendeu que "Com relação ao elevado quantitativo adquirido pelo Município, entende-se que as informações existentes nesta Corte de Contas, prima facie não demovem as razões expostas pelo Município em sede da resposta ao APA" (peça 3, p. 19).

Assim, a suposta irregularidade não restou caracterizada, não se mostrando pertinente a proposta de monitoramento.[9] diante da ausência de indícios de seu cabimento e em razão da necessidade de racionalização do exercício do controle externo, para que seja desempenhado com eficiência.

Gonçales Pneus Ltda., atual denominação empresarial de F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50), deverá ser incluída na autuação, conforme requerido em sua defesa (peça 130).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela improcedência da tomada de contas extraordinária;

II. Pelo registro, na autuação, de Gonçales Pneus Ltda. (com seus procuradores), atual denominação empresarial de F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50);

III. Pelo encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal para ciência, nestes autos, e para as providências, em procedimento próprio, que porventura considerar devidas (à luz dos critérios previstos no § 3º do artigo 151-A do Regimento Interno[10]) em razão dos indícios[11] apontados pela COFIT quanto à formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima;

IV. Pela comunicação do teor dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e ao Ministério Público Estadual, para ciência e as providências que porventura considerarem cabíveis, no âmbito de suas competências, dados os indícios[12] de formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar improcedente a tomada de contas extraordinária;

II - determinar o registro, na autuação, de Gonçales Pneus Ltda. (com seus procuradores), atual denominação empresarial de F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50);

III - determinar o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal para ciência, nestes autos, e para as providências, em procedimento próprio, que porventura considerar devidas (à luz dos critérios previstos no § 3º do artigo 151-A do Regimento Interno[13]) em razão dos indícios[14] apontados pela COFIT quanto à formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima;

IV - determinar a comunicação do teor dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e ao Ministério Público Estadual, para ciência e as providências que porventura considerarem cabíveis, no âmbito de suas competências, dados os indícios[15] de formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Atual denominação empresarial da F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50).

2. Conforme demonstra a comunicação de irregularidade, "FÁBIO L. SZYCHTA EIRELI – ME ofertou o valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), no Lote 002", para o item "Pneu 1000x20 16 LONAS LISO" e "exatamente para o mesmo objeto, a mesma pessoa jurídica ofertou o valor mínimo de R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais)" (peça 3, p. 6). Do mesmo modo, "a pessoa jurídica AM MENDES ACESSÓRIOS ofertou o valor mínimo de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais) para o Lote 001 e de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) para o Lote 002" (peça 3, p. 7).

3. O item "Pneu 1000x20 16 LONAS LISO" apresentou valor unitário de R\$ 1.054,00 para o lote 1 (prevendo a compra de 100 unidades) e de R\$ 1.052,22 (prevendo a compra de 180 unidades). Não há na comunicação de irregularidade a demonstração dos agentes responsáveis por pesquisa de preços ou termo de referência.

4. "excetuadas as pessoas jurídicas desclassificadas, as outras participantes do certame (A A SANTOS PNEUS e OVIDIO S. MOREIRA PNEUS) não apresentaram propostas uniformes para o mesmo item em lotes diversos, evidenciando indícios de que a atuação coletiva pode ter se estendido a todas as participes, haja vista que todas adjudicaram ao menos parte do montante licitado" (peça 4, p. 3).

5. A.M Mendes – Acessórios – EPP (CNPJ 06.009.600/0001-05) e Fabio L. Szychta EIRELI – M.E. (CNPJ 25.116.613/0001-03).

6. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

7. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

8. "Apesar de observados indícios de participação societária cruzada entre as pessoas jurídicas, bem como identidade de representação em processos licitatórios e demais atos praticados junto aos municípios do Estado, compreende-se, no entanto, que carece de provas a alegação de que as empresas de Fabio Szychta e Fabiane Szychta são indevidamente beneficiárias das prerrogativas asseguradas às micro e pequenas empresas, na medida em que não há comprovação de que o faturamento dessas pessoas jurídicas excedam o limite da Lei Complementar nº 123/2006" (peça 139, p. 14).

"Apesar de observados indícios de participação societária cruzada entre as pessoas jurídicas, bem como identidade de representação em processos licitatórios e demais atos praticados junto aos municípios do Estado, compreende-se, no entanto, que carece de provas a alegação de que as empresas são indevidamente beneficiárias das prerrogativas asseguradas às micro e pequenas empresas, na medida em que não há comprovação de que o faturamento dessas pessoas jurídicas excedam o limite da Lei Complementar nº 123/2006" (peça 139, p. 16-17).

9. "A instauração de monitoramento, intimando-se a controladora interno do Município para que instaura e apresente semestralmente nesses autos, com relação ao Registro de Preços analisado, para cada requisição de compra efetuada, o número do empenho, a data da compra e a alocação dos pneus requisitados, inclusive com a respectiva Secretaria e do respectivo veículo no qual o pneu será substituído" (peça 3, p. 23).

10. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Sintetizados nos quadros que integram este voto.

12. Sintetizados nos quadros que integram este voto.

13. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Sintetizados nos quadros que integram este voto.

15. Sintetizados nos quadros que integram este voto.

PROCESSO Nº: 350819/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADEFIL-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, CIRLENE MARIA FERREIRA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3289/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas pela entidade tomadora. Ação judicial de improbidade administrativa julgada procedente. Determinação de restituição de valores ao erário pelo Poder Judiciário. Pela irregularidade das contas. Inaplicabilidade de sanções frente as determinações judiciais.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, em relação ao Termo de Convênio nº 141/2011, celebrado com a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, diante da inexistência de prestação de contas e ausência de comprovação da destinação dos recursos recebidos.

O referido termo de convênio tinha como objeto prestar atendimento socioassistencial

em regime de proteção social básica, por meio de serviço de proteção sociofamiliar, com repasses previstos no valor de R\$ 531.720,06, cuja vigência se deu entre 23/12/2011 e 18/09/2014.

Previamente ao exercício do contraditório, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Instrução nº 217/2017 (peça 11), opinou pela procedência da tomada de contas em razão das seguintes irregularidades:

- a) Inexistência de Prestação de Contas Final;
- b) Inexistência de comprovação de realização de pesquisa de preços para aquisição de materiais e serviços;
- c) Ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados;
- d) Existência de Saldo Final do convênio.

Os interessados foram devidamente citados e, na sequência, apresentaram contraditório o Município de Londrina e os interessados Homero Barbosa Neto e Alexandre Lopes Kireeff (peças nº 35, 42 e 45).

Pela Instrução nº 383/2020 (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas da Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, diante da sua omissão em prestar contas, com consequente obrigação de restituir ao erário o montante de R\$ 531.720,06, corrigido monetariamente, além da aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 135/2020 (peça 57), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 360/2020 – GCFAMG (peça 58), o então relator compreendeu que o feito não estava apto para julgamento, pois necessários esclarecimentos por parte dos agentes municipais designados para fiscalização da execução da transferência voluntária, bem como do controlador interno, de modo que determinou a citação dos responsáveis. Igualmente, determinou a citação do procurador geral do município, para esclarecimentos acerca do trâmite da ação judicial proposta contra a tomadora. Apresentaram contraditório o Município de Londrina (peça 93), os interessados Helcio dos Santos (peça 84), Alexandre Lopes Kireeff (peça 97), Homero Barbosa Neto (peça 105), João Luiz Martins Esteves (peça 107), Cirlene Maria Ferreira Fonseca e Aurélio Caetano da Silva (peça 86).

O interessado Alexandre Lopes Kireeff, prefeito municipal no período entre 01/01/2013 e 31/12/2016, sustentou que ao tomar ciência da situação do convênio, tomou todas as providências necessárias, que culminaram na rescisão unilateral do convênio (peça 45). Quanto aos termos aditivos, ressaltou que somente no ano de 2014 tomou conhecimento das irregularidades cometidas pela entidade, ou seja, após a formalização dos termos aditivos (peça 100), conforme se comprova na documentação acostada na peça 101.

No contraditório apresentado pelo Município de Londrina (peça 43), relatado que a equipe responsável pela fiscalização, monitoramento e avaliação do termo de convênio, no período analisado (2012/2014), atestou o cumprimento do objeto do contrato pela associação.

Em relação à existência de saldo final, informado que diante da limitação para aferição de todas as despesas lançadas pela tomadora no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – frente a sua omissão para apresentar documentação probatória da prestação de contas, indispensáveis para realização das conciliações e validações – considerado como saldo final repassado, que deve ser devolvido pela tomadora, o montante de R\$ 596.697,95. Assim, com o objetivo de cobrar a entidade tomadora, a municipalidade ingressou com a ação judicial nº 0047325-49.2016.8.16.0014.

Pontuou que o papel de fiscalização do cumprimento do convênio foi devidamente realizado por seus servidores, contudo a irregularidade reside na análise contábil/financeira da prestação de contas, diante da ausência de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, pela entidade tomadora (peça 93).

No contraditório apresentado por Hélio dos Santos (peça 84), então responsável pelo controle interno, informado que o Município de Londrina adotou todas as medidas administrativas necessárias para que a tomadora apresentasse sua prestação de contas, notificando-a e concedendo-lhe prazo para o encaminhamento da documentação probatória por diversas vezes, sem que a empresa cumprisse com os prazos ou fizesse movimentação para sanar as irregularidades. Por essa razão, expedido ofício à Procuradoria Geral do Município, solicitando a propositura de ação judicial.

Os servidores responsáveis pela fiscalização do convênio, Aurélio Caetano da Silva e Cirlene Maria Ferreira Fonseca, sustentaram que o acompanhamento e monitoramento realizado no âmbito da Secretaria de Assistência Social teve como escopo a constatação do cumprimento do objeto e o alcance dos objetivos e resultados, ou seja, a constatação do efetivo e satisfatório atendimento da população (peça 85/ 87).

O Procurador Geral do Município, João Luiz Martins Esteves, encaminhou cópia integral da ação de improbidade administrativa nº 0047325-49.2016.8.16.0014, promovido contra a associação, bem como dos recursos promovidos (peças 108/116), pelos quais restou determinado, dentre outras sanções, a obrigação da entidade tomadora em restituir os valores repassados ao erário.

Apesar de citados, não apresentaram contraditório José Joaquim Martins Ribeiro, Gerson Moraes de Araújo, a Associação dos Deficientes Físicos de Londrina e seu representante legal, Paulo Rogério Fernandes Lima, conforme certidão de decurso de prazo nº 1592/17 - DP (peça 50).

Efetuada o apensamento do pedido de informação de protocolo nº 384289/2020 nestes autos (peça 91).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3324/23 (peça 123), reiterou sua manifestação quanto a irregularidade das contas da tomadora, com consequente obrigação em restituir os valores recebidos pela concedente ao erário, além da aplicação de multa administrativa ao seu representante legal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 663/23 (peça 124), corroborou o entendimento técnico pela irregularidade das contas da Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, bem como pela aplicação de multa ao responsável. Contudo, no tocante à restituição de valores, pontuou que esta medida já foi determinada pelo poder judiciário, nos autos de nº 0047325-19.2016.8.16.0014.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o contido nos autos, o Município de Londrina, por sua Secretaria de Assistência Social, firmou o Termo de Convênio nº 141/2011 com a Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, para prestar serviços socioassistenciais em regime

de proteção básica, por meio do serviço de proteção sociofamiliar.

Contudo, no mês de fevereiro de 2014, a Secretaria Municipal de Assistência Social emitiu laudo técnico e relatório sobre o cumprimento do objeto, apontando a necessidade de apresentação, pela empresa tomadora, de demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros não utilizados no período, bem como a devolução dos saldos não aplicados. Concedido prazo para a tomadora apresentar a documentação probatória da despesa, omitiu-se ao dever de prestar contas e comprovar a aplicação dos recursos.

Deste modo, além da abertura de tomada de contas especial, a municipalidade também rescindiu unilateralmente o convênio no dia 02 de outubro de 2014, com efeitos retroativos a partir de 18 de setembro de 2014.

A empresa tomadora foi citada por edital (peça 39) e seu representante legal por via postal (peça 23 e 33), contudo não apresentaram contraditório (peça 50). Neste ponto, cumpre mencionar que a documentação acostada aos autos, vislumbra-se que os interessados tinham conhecimento dos processos em trâmite neste Tribunal de Contas (350851/2015, 350819/2015 e 350738/2015), fazendo menção a eles na contestação apresentada na ação de improbidade administrativa nº 0047325-49.2016.8.16.0014 (peça 108, fl. 177), conforme a seguinte transcrição:

"(...) Com base no texto ora exposto, fica evidenciado a responsabilidade da REQUERENTE e que a mesma, além de não cumprir com as determinações legais, argui acusações inverídicas, na tentativa de se eximir de suas responsabilidades.

Ainda em relação aos dispositivos legais, e sobre a ótica positivada naqueles instrumentos, entendemos que a via eleita para o destino, não seja a mais adequada, uma vez que foram instaurados Processos de Tomada de Contas no TCE/PR, sob os nº 350851/2015, 350819/2015 e 350738/2015 (doc. 06), seria daquele órgão a competência para analisar os respectivos documentos comprobatórios, apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis"

Deste modo, resta claro que também se omitiram de apresentar contraditório perante este Tribunal de Contas e de apresentar a documentação probatória exigida para elucidação do feito.

Da cópia integral da ação de improbidade administrativa nº 0047325-49.2016.8.16.0014, promovido contra a associação, vislumbra-se que foram aplicadas as seguintes sanções à Associação dos Deficientes Físicos de Londrina:

- a) perda de eventual função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença;
- b) ressarcimento ao Município de Londrina do valor do dano (R\$ 2.605.516,73), atualizado pelo IPCAE/IBGE desde o primeiro dia do mês referente ao repasse de cada liberação de recursos, bem como acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação;
- c) pagamento de multa civil correspondente a 40% (0,4) do valor do dano, corrigida e acrescida de juros na forma da letra "b";
- d) proibição, pelo prazo de dez anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; e
- e) suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos.

Da análise da fundamentação que culminou nas referidas determinações, extrai-se a seguinte (peça 110, fls. 342/): "ao utilizar os recursos públicos repassados sem observar as formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie causando lesão ao erário, bem como não prestar contas, inequivocamente, os réus contrariaram o disposto na cláusula oitava, bem como nos itens I, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do § 1º da cláusula terceira e nos itens XIII, XIV, XV, XVI do § 2º da cláusula terceira, dos Termos de Convênio, de maneira que devem restituir os valores recebidos e, assim, reparar o dano ao erário, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.429/1992".

Naquele feito, também restou observado que apesar da municipalidade ter adotado diversos procedimentos visando a regularização das contas e, embora concedidas diversas oportunidades e sucessivas prorrogações de prazo, a entidade jamais prestou as contas devidas.

Outrossim, destaco também que embora tenha sido firmado termo de compromisso referente ao convênio ora analisado, pelo qual a associação se comprometeu a regularizar em trinta dias as pendências e inconsistências identificadas, visando o restabelecimento dos repasses, não foram sanadas as irregularidades, o que culminou na rescisão unilateral dos convênios.

Igualmente, as contas relativas ao Termo de Convênio nº 141/2011 foram integralmente reprovadas, consoante conclusão emitida pela Controladoria Geral do Município de Londrina (peça 110, fls. 72/82):

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, faz-se necessário frisar que este relatório não teve como base a análise de documentos comprobatórios dos gastos, tendo em vista que a entidade ADEFIL não apresentou estes documentos, e assim, tornou impossível a aferição dos resultados, se os recursos gastos obedeceram os princípios que regem a administração pública e em prol do interesse público.

Concluimos, portanto, que houve a omissão da ADEFIL em seu dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como a inércia da citada entidade em relação às diversas interposições da Concedente e deste Órgão de Controle Interno no sentido de sanar as irregularidades decorrentes no uso do erário, detectadas pela Concedente no decurso do período de execução e de vigência do Termo de Convênio nº CV/SMGP-141/2011.

Concluimos, ainda, que o Município de Londrina, na qualidade de Gestor e Concedente dos recursos do citado Convênio, atribuiu à ADEFIL o gozo de seus direitos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 5º, Inciso LV¹², quanto ao tratamento isonômico e a ampla oportunidade de regularização das pendências aqui enunciadas.

Neste sentido, e tendo em vista que, após apurados os fatos relatados e concedidos os prazos para apresentação de contraditório, permanecem as contas desprovidas de qualquer comprovação, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis, somos pela REPROVAÇÃO INTEGRAL das contas relativas ao Convênio nº CV/SMGP-141/2011.

Notificamos, portanto, a ADEFIL-Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, inscrita no CNPJ nº 78.308.186/0001-38, a qual deve proceder, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, o ressarcimento integral aos cofres públicos dos recursos recebidos, perfazendo um total já corrigido monetariamente de R\$ 596.697,95 (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo presente no Anexo IV deste Relatório, sob pena de, findo o prazo e não o fazendo, este Relatório Final ser encaminhado para as medidas jurídicas cabíveis.

Ressaltamos que a presente análise restringe-se aos aspectos formais do processo, objeto da análise deste caso concreto, não se estendendo a outros casos e nem servindo de base para aplicação a casos análogos, que deverão ser tratados de forma individualizada.

Portanto, compreendo que as irregularidades se mantêm presentes, devendo os autos serem julgados procedentes e as contas julgadas irregulares.

Igualmente, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à não aplicação da obrigação de restituição de valores ao erário, diante da sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na Ação de Improbidade Administrativa nº 47325-49.2016.8.16.0014.

No entanto, deixo de aplicar multa ao responsável legal da entidade, pois compreendo que as sanções aplicadas na ação judicial são suficientes para reprimir a conduta do gestor da tomadora dos recursos, Paulo Rogério Fernandes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, em razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar pela IRREGULARIDADE das contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, em razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III- determinar, na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-314341/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDEVINO CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3290/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado nº 31 deste Tribunal. Prejudicial de mérito. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos do Decreto nº 144/2018, publicado em 26/04/2018, que versa sobre aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida ao servidor Valdevino Carvalho, ocupante do cargo de agente de serviços gerais no quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 01/08/1984, com benefício calculado no valor de R\$2.957,19 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

A Coordenadoria de Atos de Gestão, Instrução nº 26828/2022, peça 14, em primeira análise, identificou inconsistências nos dados fornecidos pela municipalidade, e por meio do Despacho nº 6392/22 - CAGE (peça 15), solicitou que o Ente apresentasse o fundamento legal na legislação municipal para o pagamento de adicional noturno, que foi incorporado a verba de proventos de aposentadoria do servidor.

O Município de União da Vitória respondeu ao solicitado, peças 18/20, juntando aos

autos:

(i) a correção dos dados do servidor no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 19); e

(ii) a Lei Ordinária nº 3757/2009 que dispõe sobre a integração de verbas remuneratórias de aposentadoria e pensão do Servidor Público Municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal (peça 20).

Em análise ao apresentado pela municipalidade, a Coordenadoria, por meio da Instrução nº 6671/23 - CAGE (peça 21), em manifestação conclusiva, opinou pela negativa do registro, por considerar que persistiram as inconformidades mesmo após a diligência requerida, isso porque, o Ente não esclareceu o fundamento legal que permite ao Município o pagamento do adicional noturno ao servidor na ativa.

A Unidade destaca que (peça 21, fl. 8):

Outrossim, cumpre a esta Coordenadoria destacar que tramita nesta Corte, nos autos nº 324000/21, incidente de Prejulgado sobre a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão neste Tribunal, no qual o STF assentou a tese de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito.

Desta feita, tendo em conta que o presente Requerimento de Análise Técnica foi protocolado em 03/05/2018, e expressando a preocupação desta unidade de que, a depender do entendimento que venha a prevalecer nos autos do referido Prejulgado, a pretensão deste Tribunal de apreciar o presente ato para fins de registro venha a ser fulminada pelo instituto da prescrição, opina-se, no mérito, pelo imediato julgamento pela negativa de registro do ato em apreço, uma vez caracterizada a violação ao princípio da legalidade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3964/23 – CGM (peça 27), opinou pela legalidade e registro do ato, por entender que apesar do ato de inativação estar em desconformidade, conforme apontamentos realizados pela CAGE, já exauriu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apreciação da legalidade do ato de inativação, a partir da protocolização dos processos neste Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 31.

A Unidade destaca que o presente feito foi autuado neste Tribunal em 03/05/2018 (peça 2), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, o que causa a ocorrência do registro tácito do ato de concessão do benefício (Decreto nº 144/2018, publicado em 26/04/2018), nos termos do Prejulgado nº 31 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, Parecer nº 1006/23 - 2PC (peça 28), corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e opinou pelo registro tácito do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com base no Prejulgado nº 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo.

Vejamos (grifei):

Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Isso porque, o ato em análise foi autuado neste Tribunal em 03/05/2018 (peça 2), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, prazo decadencial com efeito retroativo estabelecido por este Tribunal para o registro tácito de processos de atos de pessoal sujeitos a registro. Restando, portanto, prejudicada a análise de mérito deste feito.

Desta forma, considerando que o presente feito preenche os requisitos para o registro tácito do ato, nos termos do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, acompanho o opinativo técnico e do Parquet de Contas, pelo registro do ato de inativação do servidor Valdevino Carvalho, no cargo de Agente de Serviços Gerais, conforme Decreto nº 144/2018 (peça 9).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação do servidor Valdevino Carvalho, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, no quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 01/08/1984, conforme Decreto nº 144/2018, de 19/04/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação do servidor Valdevino Carvalho, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, no quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 01/08/1984, conforme Decreto nº 144/2018, de 19/04/2018;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>
2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>
3. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -630693/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ROSANGELA COSTA GUIMARAES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3291/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Siqueira Campos. Transcurso do prazo decadencial quinzenal. Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Prejudicial de mérito. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos do Decreto n.º 1.611/2018, publicado em 13/07/2018, que versa sobre aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à servidora Rosângela Costa Guimarães, ocupante do cargo de professora no quadro de servidores do Município de Siqueira Campos, admitida em 07/06/2004, com benefício calculado no valor de R\$1.918,68 (um mil novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).

A Coordenadoria de Atos de Gestão, Instrução n.º 1071/2021, peça 15, em primeira análise, identificou inconsistências nos dados fornecidos pela Entidade, e por meio do Despacho n.º 2115/21 - CAGE (peça 16), solicitou que a Entidade esclarecesse a aposentadoria escolhida, pois, em tese, seria incompatível.

O Fundo de Previdência de Siqueira Campos respondeu ao solicitado, peças 29/35, juntando aos autos:

- (i) a correção dos dados da servidora no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 30);
- (ii) a Certidão de Tempo de Contribuição INSS (peça 31);
- (iii) a Certidão de Tempo de Contribuição Consolidada (peça 32);
- (iv) o Decreto n.º 040/2022, ato de concessão da aposentadoria (peça 34); e
- (v) o demonstrativo de cálculos de concessão de aposentadoria (peça 35).

Em análise ao apresentado pela Entidade, a Coordenadoria, por meio do Despacho n.º 2048/22 - CAGE (peça 38), solicitou novas diligências, por entender que o período de contribuição não coincide com as certidões apresentadas e, por incompatibilidade de documentos com os dados do SIAP.

A Entidade manifestou-se, peças 41/46, a fim de responder as inconsistências anteriormente identificadas pela CAGE, como fundamentação, juntou aos autos a documentação anteriormente enviada (peças 29/35), mas agora atualizada.

A Coordenadoria, Instrução n.º 10988/22 – CAGE (peça 47), informou que a Entidade não deu a atenção devida ao contido na Instrução n.º 6773/22-CAGE (peça 37), pois não corrigiu nem esclareceu nenhum dos apontamentos nela constantes e, pelo Despacho n.º 3683/22 – CAGE (peça 48), solicitou nova diligência à Entidade.

O Fundo de Previdência de Siqueira Campos foi notificado, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4086/22 - DP (peça 49), que por sua vez, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 52) e a Unidade Técnica, por meio do Despacho n.º 4772/22 - CAGE (peça 54) concedeu a dilação por mais 15 (quinze) dias.

A Entidade deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 994/22 – DP (peça 57), dessa forma, por meio do Despacho n.º 5544/22 – CAGE (peça 58), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou por nova diligência à origem.

Desta forma, o Fundo de Previdência de Siqueira Campos apresentou sua defesa às peças 64/70, a fim de responder as inconsistências anteriormente identificadas pela CAGE, como fundamentação, acostou aos autos a documentação atualizada, referente a concessão de aposentadoria da servidora.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 1267/23 - CAGE (peça 71), manifestando-se pela negativa do registro, por considerar que persistiram as inconformidades mesmo após as inúmeras diligências e, permaneceram inconsistentes os dados lançados no SIAP frente à documentação acostada aos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3901/23 – CGM (peça 76), opinou pela legalidade e registro do ato em razão do esaurimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apreciação da legalidade do ato de inativação, a partir da protocolização dos processos neste Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 31.

A Unidade destaca que o presente feito foi autuado neste Tribunal em 06/09/2018 (peça 2) e estava a mais de 10 (dez) dias de completar 05 (cinco) anos de trâmite quando da emissão daquela instrução técnica, e que a decisão não transitaria em julgado antes do dia 06/09/2023, reputando desde já, exaurido o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, o que acarreta o registro tácito do referido expediente.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, Parecer n.º 758/23 - 4PC (peça 77), não se opôs ao registro do Decreto n.º 005/2023, ou caso decorrido o prazo decadencial, pelo registro tácito do ato de inativação em apreço.

O Parquet de Contas pontuou, que o benefício originário já foi retificado por quatro vezes, sendo que o valor atualmente vigente de R\$1.718,88 (um mil setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), é próximo daquele tido por correto pela CAGE (R\$ 1.644,06).

Ainda, pontuou que o alegado equívoco na identificação do nome da servidora aposentada, ao contrário do apontado pela Unidade Técnica, é a inserção de ROSANGELA COSTA GUIMARAES BIANCHINI no originário Decreto n.º 1.611/2018 (peça 10), em contraposição à inserção de ROSANGELA DA GUIMARAES BIANCHINI no vigente Decreto n.º 005/2023 (peça 68). Entretanto, como ambos os atos identificam o mesmo número de RG da servidora, que é compatível com os demais documentos públicos juntados aos autos (peças 04, 08 e 14), avalia-se que tal equívoco, caso efetivamente existente, não impede o registro da inativação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinzenal para efeito de registro tácito deste processo.

Vejamos (grifei):

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Quanto ao mérito, como bem observado pelo Parquet de Contas (peça 77), o benefício originário da servidora já foi retificado por quatro vezes, sendo que valor atualmente vigente de R\$1.718,88 (um mil setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), é próximo daquele tido por correto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no valor de R\$1.644,06 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos).

Ainda, destacou que o alegado equívoco na identificação do nome da servidora aposentada, ao contrário do apontado pela Unidade Técnica, é a inserção de ROSANGELA COSTA GUIMARAES BIANCHINI no originário Decreto n.º 1.611/2018 (peça 10), em contraposição à inserção de ROSANGELA DA GUIMARAES BIANCHINI no vigente Decreto n.º 005/2023 (peça 68). Entretanto, como ambos os atos identificam o mesmo número de RG da servidora, que é compatível com os demais documentos públicos juntados aos autos (peças 04, 08 e 14), entendo que tal equívoco, caso efetivamente existente, não impede o registro da inativação.

Desta forma, considerando que ocorreu apenas um pequeno equívoco no nome da servidora na concessão do benefício de inativação e, que o presente feito preenche os requisitos para o registro tácito do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, acompanho o opinativo técnico e do Parquet de Contas, pelo registro do ato de inativação da servidora Rosângela da Guimarães Bianchini, no cargo de Professor-PD, conforme Decreto n.º 005/2023 (peça 68).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Rosângela da Guimarães Bianchini, ocupante do cargo de Professor-PD, no quadro de servidores do Município de Siqueira Campos, admitida em 07/06/2004, conforme Decreto n.º 005/2023, de 16/01/2023.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Rosângela da Guimarães Bianchini, ocupante do cargo de Professor-PD, no quadro de servidores do Município de Siqueira Campos, admitida em 07/06/2004, conforme Decreto n.º 005/2023, de 16/01/2023;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[6];
e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

3. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-121165/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TANIA PEREIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3292/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Retorno da servidora a ativa. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à TANIA PEREIRA GOMES, aposentada por invalidez com proventos proporcionais ao cargo de auxiliar de manutenção, junto ao quadro de pessoal do Município de Cascavel/PR, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

A aposentadoria foi concedida através do Decreto nº 13.885 (peça 05), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo nº 901057/17, considerado regular e registrado através do Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2022-CAGE/GP (peça 07).

A revisão de proventos foi concedida através do Decreto nº 17.307 (peça 08), com a finalidade de reversão da aposentadoria concedida à servidora, tendo em vista a retomada da sua capacidade laborativa, conforme laudo médico pericial juntado na peça 11.

Em consulta ao SIAP do TCE/PR, módulo "Folha de Pagamento", percebe-se que a servidora consta como ativa junto ao Município de Cascavel, conforme dados do mês de junho/2023.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 3037/23 – CGM (peça 13) concluiu que houve o retorno da servidora à atividade bem como a cessação do pagamento de proventos pela entidade previdenciária municipal. Deste modo, tendo em vista que os motivos da inativação por invalidez deixaram de existir, em razão de cura da enfermidade, a unidade técnica opinou pelo arquivamento dos presentes autos, visto que não há mais ato concessivo a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inciso III, da CRFB/88)[1].

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 714/23 – 6PC (peça 15) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do retorno da servidora à atividade laborativa bem como a cessação do pagamento de proventos pela entidade previdenciária municipal e, tendo em vista que os motivos da inativação por invalidez deixaram de existir, acompanho as manifestações uniformes para propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-278934/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA RAMOS DOS SANTOS, DINOMAR RIBEIRO DE SOUZA, EDIMAR DE MORAES, EDSON DE SOUZA LEMES, ELIANE MENDES DA SILVA, ELIANE RIBEIRO, ELIZIANE DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDA TOIGO, GIOVANE GANZER LOPES, JOAO HENRIQUE DUFFECK, JOCELYN CARLA DOS SANTOS, JUSSARA APARECIDA FILIPPUS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICIPIO DE CATANDUVAS, SANDRA INES WEBER PREDIGER, TAISA CARLA RODRIGUES DUARTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3293/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Catanduvas. Pela legalidade e registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público – Edital nº. 1/2015, realizado pelo Município de Catanduvas, para provimento dos cargos de Monitor, Professor Classe I, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Servente de Serviços Gerais.

Em sua análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução nº. 8506/23 – CAGE (peça 6), concluiu pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação à municipalidade:

1. Recomendação

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº. 794/23 – 5PC (Peça 9).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Catanduvas entendo satisfazer aos critérios exigidos.

No que se refere à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº. 8506/23 – CAGE (peça 6), ratificado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do MUNICIPIO DE CATANDUVAS.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do MUNICIPIO DE CATANDUVAS; e

II- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-335750/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ALINE MAIRA GARCIA, ANDREIA MARIA NAVARRO, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CARLA MOREIRA VANZELLA, CAROLINE GONCALVES, CRISTIANA DA SILVA CRUZ FERNANDES, DAIANE APARECIDA FELIPE, DANILO ANDRADE FERREIRA, DIVALDO DE STEFANI, ELIANE DOS SANTOS, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, ESDRA DE SOUZA TRAJANO, EUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA MOREIRA, FLAVIANE ALVES DA SILVA, HENRIQUE CASSIANO DA SILVA, IZAIAS RUTTES CAETANO RIBEIRO, JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LUANA APARECIDA CARREIRA SANTOS, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUIZ ALEXANDRE

MARQUES WIIRZLER, MARCOS ANTONIO SANCHES COSTA, MARIA ELIZETTE PEREIRA DA CONCEICAO, MARIO SERGIO BASTOS, MONICA DE SOUZA OLIVEIRA, MUNICIPIO DE TAMBOARA, RAUL SCHUELTER STEFANI, RENATO LONGHI, RODRIGO DE STEFANI, ROSEMEIRE DE SOUZA VELICH, SANDRO DOS SANTOS SANTIAGO, SILVIA NEUSA DOS SANTOS, SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA, SUENNY LEANDRO PEREIRA VILAREAL DE SOUSA, TALITA GABRIELA ALDA BISCOLA, TAMARA FRANCIELE JASPER, TATIANE TORRES, TELMA MARA LOLI, THAINA DINIZ DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3294/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Tamboara. Pela legalidade e registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de Admissão de Pessoal relativo ao Edital de Concurso Público nº. 01/2020, realizado pelo Município de Tamboara, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Professora e Agente Administrativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, Instrução nº. 258/21 – CAGE (peça 45), manifestou-se sobre as seguintes irregularidades:

- Atraso no encaminhamento da documentação;
- Ausência do Termo de Referência/Projeto Básico.

Após a manifestação da municipalidade, entendeu ser cabível o afastamento de irregularidade quanto ao atraso no encaminhamento da documentação considerando não ter causado prejuízo ao andamento do certame, e com relação ao segundo ponto, da ausência do Termo de Referência/Projeto Básico, após juntada do documento pelo Município de Tamboara, a CAGE observou não constar previsão de exigências de comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, pelo que sugeriu a expedição de determinação para que nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência, as exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, com base nos arts. 6º, IX e 30, ambos da Lei nº. 8.666/93. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº. 5319/22 – CGM (peça 88), constatou a existência de denúncia, objeto dos autos nº. 778477/21 – em apenso, a qual versa sobre irregularidades no processo de contratação de parentes de membro da comissão organizadora do certame, bem como uma provável acumulação indevida de cargos públicos por parte da classificada Telma Mara Loli, que já ocupava cargo de enfermeira perante o Município de Paraíso do Norte e de professora na esfera estadual.

Considerados os esclarecimentos objeto da peça 94, a unidade técnica emite a Instrução nº. 3613/23 – CGM (peça 96), acolhendo a informação de que, desde o final de 2020, Telma Maria Loli não possuía mais o cargo de Professora junto ao Estado do Paraná.

Com relação ao outro cargo, de enfermeira no âmbito municipal, foi confirmado o acúmulo, no entanto, estaria salvaguardado pelo art. 37, XVI da CF. Ainda assim, teria sido exonerada pela administração de Paraíso do Norte em 08/11/2022.

Sem embargo, a CGM entendeu necessário a realização de nova diligência ao Município de Tamboara, para que apresente nos autos a compatibilidade de horários entre os dois cargos ocupados pela Sra. Telma Mara Loli durante o exercício financeiro de 2022, para fins de efetuar uma análise mais detida do caso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 719/23 – 4PC, peça 98, divergiu do opinativo técnico, na medida em que “desborda da análise da legalidade das admissões em exame o controle de jornada pretérito, prestado junto a outro município”, bem como de que “eventual apuração de responsabilidade de gestores de outra entidade federativa revela-se de todo imprópria no curso da instrução do presente expediente”.

Ademais, com relação aos apontamentos objeto da denúncia em apenso, levando em conta que não houve instrução do feito, o Parquet alegou descaber eventual manifestação de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Tamboara, bem como nas ponderações feitas pela unidade técnica, entendo satisfazer aos critérios exigidos.

No que se refere à proposta de expedição de determinação ou diligência à origem, nos termos propostos na Instrução nº. 258/2021 – CAGE (peça 45) e na Instrução nº. 3613/23 – CGM (peça 96), respectivamente, entendo que, em se tratando de denúncia relativa à restrição de apenas uma admissão, por indevida acumulação de cargos, e que este fato não mais remanesce nos quadros de servidores municipal e estadual, acompanho o parecer ministerial de que a apuração de responsabilidade de gestores de outra entidade federativa revela-se de todo imprópria no curso da instrução do presente expediente.

Apresenta-se apropriado o retorno ao regular trâmite da denúncia que ora se advertiu (autos nº. 778477/21), enquanto instrumento específico de fiscalização para apuração de eventual responsabilidade de entes e/ou agentes que possam ter contribuído para esta irregularidade.

No que tange a orientação para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e demais normas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do MUNICÍPIO DE TAMBOARA.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do MUNICÍPIO DE TAMBOARA; e
- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-166444/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ANDRIELLY RAMOS DA SILVA ABREU, AQUILES TAKEDA FILHO, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, ELAINE BARBOZA ROMEIRO, MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NILCE IZABEL DA SILVA DE PAULA, NOEMI SOUZA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3295/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Temporária de Pessoal. Cadastro de Reserva. Município de Marilândia do Sul. Pela legalidade e registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, via processo seletivo simplificado – Edital nº. 11/2023, realizado pelo Município de Marilândia do Sul, para provimento temporário e a formação de cadastro de reserva para a função de Professor (20h).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução nº. 13373/23 – CAGE (peça 50), opinou pela legalidade e registro das admissões, com expedição de:

2. Recomendação

Para que, “nos futuros certames para seleção de pessoal que realizar, preveja, expressamente, a ausência de cobrança de taxa de inscrição, quando for o caso”; e

3. Determinação

Para que, “nos futuros testes seletivos que realizar preveja provas escritas, em obediência ao Prejulgado 8 deste Tribunal, ressalvados os casos de urgência devidamente comprovados”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº. 712/23 – 2PC (Peça 53).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto às contratações temporárias avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Marilândia do Sul, bem como nas ponderações feitas pela unidade técnica, entendo satisfazer aos critérios exigidos.

No que se refere à proposta de expedição de recomendação e determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº. 13373/23 – CAGE (peça 50), ratificado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientações para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões temporárias do presente protocolado do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões temporárias do presente protocolado do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL; e
- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-187522/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOSÉ APARECIDO DE ABREU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3296/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de extinção de entidade. Companhia de Desenvolvimento de Ibioporá – CODESI. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ - CODESI por meio de seu representante legal José Aparecido de Abreu, em virtude da sua extinção e incorporação ao Município de Ibioporá, abrangendo o período de 1º/01/2023 a 27/01/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1106/23 – CGM (peça 13), opinou pela necessidade de concessão do contraditório posto que, embora a entidade tenha encaminhado os lançamentos de incorporação ao Município na peça 05, não demonstrou o lançamento das obrigações no valor de R\$25.891,23, que figura no passivo, o que tornaria a prestação de contas irregular.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 400/23 – 3PC, peça 14) ratificou a necessidade de intimação do responsável para exercício do contraditório e ampla defesa.

Oportunizado o contraditório, este foi juntado à peça 18, figurando que o referido valor foi cancelado por se encontrar como pendente desde o balanço patrimonial de 2013,

e, como o Município de Ibitiporã sucede a entidade em todos os seus direitos e obrigações, “na hipotética situação de algum valor vir a ser exigido da empresa dissolvida, a Prefeitura analisará a demanda e tomará a medida pertinente na ocasião”.

Em nova análise (Instrução nº 3213/23 – CGM, peça 19) a unidade técnica entendeu que restou regularizado o apontamento realizado, opinando pela regularidade das contas e deferimento do pedido de baixa, fixando-se a data de extinção da entidade em 31/12/2022, considerando que a última remessa do SIM-AM foi referente a 12/2022.

A COSIF (Informação nº 253/23, peça 20) concluiu “pelo deferimento do pedido de baixa a que faz referência o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, fixando-se a data de extinção da entidade em 31/12/2022, considerando que a última remessa do SIM-AM foi a referente a 12/2022”, devendo, em sendo acatada a Informação, haver o retorno dos autos àquela unidade para as providências necessárias.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 740/23 – 3PC, peça 21) corroborou com a manifestação técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Normativa nº 161/2021 estabeleceu o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Nos termos do citado ato normativo, após a regular instrução do feito as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas pela regularidade das contas.

O único apontamento efetuado pela CGM referia-se a valores no passivo financeiro que não haviam sido incorporados pelo Município. Todavia, diante da informação de que eles consistiam em créditos não reclamados desde 2013 e foram cancelados, bem como do fato de que o Município de Ibitiporã, único acionista da entidade, a sucederá em todos os direitos e obrigações, o item restou regularizado.

Considerando que a última remessa do SIM-AM da entidade ocorreu em dezembro de 2022, já com saldos zerados, acato a sugestão da unidade técnica e fixo a data da extinção em 31/12/2022.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO, com fulcro art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], no sentido de que esta Câmara julgue REGULARES as contas de extinção da CODESI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, de responsabilidade de José Aparecido de Abreu, fixando a data de extinção em 31 de dezembro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, para que proceda às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21[2], e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398[3], §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de extinção da CODESI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, de responsabilidade de José Aparecido de Abreu, fixando a data de extinção em 31 de dezembro de 2022; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, para que proceda às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21[4], e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398[5], §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 163/2021).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 163/2021).

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-207124/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER, LUIZ DA SILVA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3297/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Edson José Wessler, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução nº 1626/23-CGM (peça 6), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Desta forma, por meio do Despacho nº 238/23-CGM (peça 7), foi determinada a intimação dos responsáveis, para o exercício do contraditório, considerando os seguintes critérios:

a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 178/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2022;

b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

A Câmara Municipal de Figueira apresentou petição às peças 12 e 13, a fim de sanar as restrições inicialmente apontadas pela unidade técnica.

Em análise do contraditório, a CGM emitiu a Instrução nº 4241/23 (peça 16), em que entendeu que o novo Relatório do Controle Interno apresentado pelo Poder Legislativo está em conformidade com a Instrução Normativa nº 178/23. Foram apresentados também os comprovantes de escolaridade e cursos de capacitação da controladora interna Livia Louzано Tonkio.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa inicialmente proposta e concluiu pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Figueira, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 829/23-5PC (peça 17) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Figueira atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Figueira, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Edson José Wessler.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Figueira, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Edson José Wessler; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-259236/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ADILSON PEREIRA DE LIMA, ADRIANO DE JESUS LOURENÇO FRANCO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ANTONIO DA ROSA, APARECIDA CRISTIANA PRADO, ARI FRANCISCO ROSENENTE, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAMILA FERNANDA SCHOMA DA SILVA, CARLOS

EDUARDO DOS SANTOS DE SOUZA, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIRLEI APARECIDA LEITE, CLEISSON DOS SANTOS, DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ, DERLI BATISTA, DIEINE DOS SANTOS FELIZ, DILACIR ANDRADE BIORA, DINEIA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, EDENI RAMOS MACIEL, EDNEY DOS SANTOS ROSA, ELDA PILAR DOS ANJOS SANTOS, ELENA DE MORAIS SILVA MOCELLIN, ELIZANDRA ALMEIDA DA GUARDA RIBEIRO, EVA EVARISTO, FRANCIANE RIBEIRO FRACARO, FRANCIELE APARECIDA SAIBERT FERREIRA, FRANCIELLE REGINA RUZENENTE DE LIMA, GABRIEL TEODORO DA SILVA, GERSON MIRANDA JACINTO, GIULIA SERENA DE MEDEIROS, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ISAIAS LOURENCO FRANCO, JANELIZE DOS SANTOS, JEAN DE NORONHA, JEAN MARTINS PEREIRA, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOAO ANTONIO HADDAD, JOSE ADEMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOSE JUAREZ FERREIRA, JOSIANE ALVES DA SILVA, JUCARA MARIA SANTANA DA ROSA, JULIANE RODRIGUES, JURANDIR DE JESUS BALBINO, KEZIA FABIANE SILVA DOS SANTOS, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS APARECIDO DE SOUZA, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MANOEL DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA HELENA SCHMINSKI, MIRIAN OLEGARIA DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NATANAEL FRANCO, NILTO MARCOS DE BONFIM, ODAIR JOSE DA SILVA, ODETE DO ESPIRITO SANTO, PAULO HENRIQUE RIBEIRO, RANGEL SAMUEL DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA PENNA, RENILDA ALVES DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, SABRINA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA DOS SANTOS LIMA DE SOUZA, SANDRA MIROES NAZARIO, TIAGO LOURENCO DE ALELUIA, VANDO APARECIDO PEDROSO, VANIZE DE FATIMA CARDOSO ASSUMPCAO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3298/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Atendimento dos requisitos legais. Pela Legalidade e Registro com expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campina Grande do Sul, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 004/2022, o qual objetivou o provimento temporário emergencial para as funções de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário, com prazo inicial de duração de 06 meses, podendo ser prorrogado até o prazo limite de 24 meses.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº 14.970/23 (peça 43), entendeu pela legalidade e registro das admissões alisadas, com emissão de recomendação ao Município e ao atual gestor. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº. 869/23-4PC (peça 46), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro dos atos de admissão em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Em que pese não terem sido detectadas irregularidades capazes de macular este processo de admissão de pessoal, a unidade técnica sugeriu que se recomende ao município observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, isto porque:

“O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/08/2023.”

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, com a recomendação proposta.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Campina Grande do Sul, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 004/2022, o qual objetivou o provimento temporário emergencial para as funções de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário, com prazo inicial de duração de 06 meses, podendo ser prorrogado até o prazo limite de 24 meses.

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor para observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências. E na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Campina Grande do Sul, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 004/2022, o qual objetivou o provimento temporário emergencial para as funções de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário, com prazo inicial de duração de 06 meses, podendo ser prorrogado até o prazo limite de 24 meses;

II- recomendar à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor para observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências. E na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: 568143/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO LUZZI CAMPOS ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALGADO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3357/23 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Provimento derivado. Transcurso de 14 anos. Boa-fé do servidor. Jurisprudência deste Tribunal. Voto Vencedor: pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI) Tratam os autos de exame de legalidade, para fins de registro, do ATO DE INATIVAÇÃO do servidor efetivo Roberto Luzzi Campos, ocupante do cargo de Analista de Controle junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consubstanciada na Portaria nº 776/2023, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 01/08/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação nº 19/23 (peça 6 dos autos 390950/23), esclarecendo que o servidor foi nomeado, em virtude de aprovação em Concurso Público, pela Portaria nº 128 de 25/03/1993, publicada no DOE nº 3978 de 25/03/1993, para exercer o cargo de nível médio de Oficial de Controle – 6/I. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 06/04/1993.

A partir de 09/12/1999 teve acesso por merecimento no cargo de Técnico de Controle Contábil – E/01 pela Portaria nº 492 de 17/12/1999, publicada no DOE nº 5642 de 17/12/1999. A partir de 06/03/2009 foi enquadrado no cargo de Analista de Controle – AC - G/07 pela Portaria nº 162 de 04/03/2009, publicada no AOTC nº 189 de 06/03/2009, por força da Lei nº 15.854/08, publicada no DOE nº 7742 de 16/06/2008, que determinou apenas a alteração da denominação do cargo para Analista de Controle.

A partir de 01/06/2016 foi enquadrado no regime remuneratório e de trabalho trazido pela Lei nº 18.691/15 no nível O, referência 02, conforme Portaria nº 317 de 03/06/2016, publicada no DETC nº 1372 de 06/06/2016.

A partir de 05/11/2021 foi enquadrado no cargo de Auditor de Controle Externo – I/11 pela Lei nº 20.769 de 04/11/2021, publicada no DOE nº 11.051 de 05/11/2021, que determinou apenas a alteração da denominação do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo.

Na solicitação da aposentadoria o servidor contava com 38a 09m 25d de tempo total de contribuição, com 30a 02m 15d de efetivo exercício no serviço público, com 23a 06m 12d de tempo prestado no cargo/carreira em que se deu a aposentadoria e com 60 anos de idade.

Assim, em 04/06/2023 preencheu todos os requisitos necessários para aposentadoria de acordo com o art. 5º da EC 45/19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pela Instrução nº 14556/23-CAGE (peça 16), menciona a despeito de eventuais debates sobre a inconstitucionalidade dos provimentos derivados, informa existir larga jurisprudência deste Tribunal a respeito de princípios jurídicos essenciais à proteção dos direitos fundamentais dos servidores.

A orientação desta Casa, de acordo com esses julgados, é no sentido de que tais princípios devem ser relativados frente a primados da Administração Pública, dentro de determinadas circunstâncias.

Quer seja por questões de segurança jurídica (tomando-se em conta o transcurso de 14 anos desde o último acesso), quer seja em função da boa-fé do servidor (que em nada influiu na decisão administrativa que lhe concedeu a inadequada transposição). Neste Tribunal, predomina o entendimento de que não se pode obstar a concessão de aposentadoria – direito social de servidores – no cargo exercido por longos anos ao final de sua vida funcional.

Conforme abordado no Acórdão 1694/20 da Segunda Câmara, a situação se assemelha aos casos de Agentes Fiscais do Estado do Paraná que, após a edição da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, sofreram acesso ao cargo de nível superior de Auditor Fiscal. Malgrado a inadequação do provimento derivado, considerando outros princípios jurídicos relacionados ao fato e merecedores de proteção, prevaleceu o entendimento de que os atos de inativação dos Auditores Fiscais devem ser registrados.

O julgado em referência cita diversos precedentes deste Tribunal que, em hipótese similar à do presente feito, consideraram regular e determinaram o registro do ato de aposentadoria:

"Especificamente em relação às aposentadorias de servidores deste Tribunal beneficiados por ascensões funcionais dessa natureza, os precedentes são praticamente uniformes pela possibilidade de registro dos atos.

[...]

Diversos outros precedentes corroboram esse posicionamento, tais como os acórdãos nº 1041/09[1], nº 1373/18[2] e nº 899/19[3] do Pleno, os acórdãos nº 4683/17[4], nº 4944/15[5], nº 5861/15[6] e nº 5862/15[7] da Primeira Câmara e os acórdãos nº 5397/15[8] e nº 810/16[9] da Segunda Câmara".

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer 252/23 – PGC (peça 19) se opôs ao registro da aposentadoria do servidor no cargo de Analista de Controle, entendendo o órgão ministerial, pela inconstitucionalidade da ascensão funcional sub examine, pois alega já pacificada na jurisprudência pátria que "após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público de modo que a inativação do servidor se dê no mesmo cargo que detinha antes da ascensão funcional inconstitucional. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Não obstante a inconstitucionalidade do provimento derivado por ascensão para o cargo de nível superior, vale ressaltar que este Tribunal de Contas, ao analisar a aposentadoria de servidores contemplados com a ascensão funcional, tem manifestado entendimento no sentido de que o decurso de tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de validar atos, aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Neste contexto, ainda que se conclua inconstitucional a ascensão, entendo que é na exata medida de transcurso do tempo, que a convalidação se deu.

Em que pese a manifestação do d. Ministério Público de Contas, destaco que em situações análogas a matéria já foi tratada por este Tribunal, conforme Acórdãos nº 5081/13 e nº 5861/15 ambos da Primeira Câmara, e nº 5397/15 – Segunda Câmara e mais nº 1041/09, nº 1373/18 e nº 899/19 do Tribunal Pleno, os Acórdãos nº 4683/17, nº 4944/15, nº 5861/15 e nº 5862/15 da Primeira Câmara e os Acórdãos nº 5397/15 e nº 810/16 da Segunda Câmara, mencionados acima pela CAGE.

Desta forma o registro é medida que se impõe.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da aposentadoria concedida ao servidor efetivo Roberto Luzzi Campos, consubstanciada na Portaria nº 776/2023, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 01/08/2023.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se à encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[10].

Após à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivamento e encerramento dos autos.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre Relator, apresento voto pela negativa de registro do ato de inativação do servidor Roberto Luzzi Campos, em conformidade com o parecer ministerial.

Compulsando os autos, verifico o seguinte histórico funcional do servidor: "Nos termos dispostos à peça 14, após aprovação em concurso público, o servidor foi nomeado, em 25/03/1993, para o exercício do cargo de nível médio de Oficial de Controle. Em 09/12/1993, passou a exercer o cargo de Técnico de Controle Contábil, em razão de acesso por merecimento. Por fim, em 06/03/2009, foi enquadrado no cargo de nível superior de Analista de Controle (atualmente, denominado Auditor de Controle Externo), após a publicação da Portaria 162 de 04/03/2009 e com base na Lei 15.854/08".

Nota-se, portanto, que não houve concurso público a justificar a alteração do cargo, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, consolidou o entendimento de que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investirse, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Referida súmula apenas reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte na Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, que enunciou jurisprudência já pacificada naquela Corte desde o julgamento da ADI nº 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este, que "a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória" (ADI 248/RJ).

Nesse contexto, as ementas a seguir se destacam pela clareza:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR. PROVIMENTO DERIVADO BANIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Jurisprudência pacificada no STF acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão. Formas de provimento derivado banidas pela Carta de 1988 do ordenamento jurídico.

2. A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão.

3. Eventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato

inconstitucional. Segurança denegada. (STF. MS 23670, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2001, DJ 08-02-2002).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CF/88.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de banir o acesso ou ascensão, que constitui forma de provimento de cargo em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 602795 AgR, Relator: Min. Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 16/03/2010, DJ 09-04-2010).

O concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa, de fato, a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Por esse aspecto, entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o cargo de nível superior e a aquisição da estabilidade não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais "não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal" (Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011)4.

No caso em exame, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica assecuraram a preservação dos atos praticados pelo servidor que sejam próprios do cargo de nível superior e a inexistência de devolução de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período.

Como o exame da legalidade da aposentadoria não se restringe à simples verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos pelas normas que tratam da inativação, incluindo também a análise dos valores que integram os proventos, assim como a regularidade do cargo ocupado, depreende-se que, na medida em que os dados constantes do histórico funcional do servidor não trazem dúvidas quanto à inconstitucionalidade do seu provimento no cargo de Analista de Controle (atualmente, denominado Auditor de Controle Externo), a negativa de registro do ato de inativação é medida que se impõe.

Nesse contexto, corroboro o opinativo da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual o servidor ingressou nesta Corte, por configurar evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo que ocupava anteriormente à sua ascensão.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – determinar o REGISTRO da aposentadoria concedida ao servidor efetivo Roberto Luzzi Campos, consubstanciada na Portaria nº 776/2023, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 01/08/2023;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[11]. Após à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivamento e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela negativa de registro do ato de inativação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 56760/09, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista
2. Processo nº 241719/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo
3. Processo nº 294448/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
4. Processo nº 622379/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
5. Processo nº 7406/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral
6. Processo nº 1154152/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão
7. Processo nº 1159103/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
8. Processo nº 254070/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
9. Processo nº 432028/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.
10. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
- V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
11. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
- V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 590424/23
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1374/23

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 3730/23 do Gabinete da Presidência (GP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, encaminhando solicitação da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público para esclarecimentos a respeito de eventual instauração de tomada de contas extraordinária para apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 1368/18 da SANEPAR. O Gabinete da Presidência identificou três processos sigilosos que podem ter relação com o pedido ministerial. Um deles trata-se da Tomada de Contas Extraordinária de autos digitais n.º 445363/21, de minha Relatoria.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 445363/21 à autoridade requerente.

Siga o protocolado ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme orientação do referido Despacho da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 630698/23
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1438/23

1. Trata-se de Representação proposta por Maurício Thadeu de Mello e Silva, mediante a qual solicitou adoção de providências quanto à implantação do sistema de integração de dados financeiros denominado "SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle" no Estado do Paraná.

A parte representante noticiou que o Estado do Paraná tem anunciado a implantação do SIAFIC, ainda em fase de testes, que terá como objetivo incentivar a transparência da gestão fiscal, nos termos do Decreto Federal 10.540/2020. Destacou, todavia, que o referido processo de implantação está evadido de irregularidades "que podem causar prejuízos ao erário no montante de mais de 30 milhões de reais, além de comprometer toda a transparência na prestação de contas dos Poderes constituídos". Neste sentido, apresentou as seguintes considerações:

a) Em consulta ao Sistema GMS do Estado do Paraná, verifica-se que foi firmado contrato n.º 5154/2021 entre a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná – SEFA e a Companhia de Tecnologia e Informação do Paraná – CELEPAR. A avença previa a "aquisição e projeto" do SIAFIC, pelo valor total de R\$34.999.988,40;

b) Posteriormente foi firmado o contrato n.º 5880/2021 entre CELEPAR e a empresa LOGUS SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, pelo qual a empresa contratada obrigou-se a fornecer, pelo valor total de R\$ 27.203.503,73, Sistema Integrado de Planejamento, Execução e Gestão Fiscal de III Geração adaptado às necessidades da Administração e integrado aos demais sistemas corporativos do Estado.

Em anexo ao referido contrato, consta Termo de Referência com uma série de requisitos que não estão sendo atendidos, especialmente no que diz respeito à adaptação do software aos processos de prestação de contas do Estado do Paraná, quais sejam: "1) numeração utilizada no Estado há mais de duas décadas com relação aos documentos importados no sistema; 2) prestação de contas realizada por Unidade Orçamentária (UO), na forma da Lei Estadual 4.320/1964, artigos 14 e 27, bem como art. 4º, I, do Decreto Estadual n.º 3.169/2019";

c) Há notas técnicas nos processos administrativos informando expressamente que "os itens obrigatórios mínimos, prima facie, não podem ser atendidos pela empresa contratada", mostrando-se essencial que "a Administração tome medidas necessárias para elucidação de tal conjectura", situação que não ocorreu até o momento.

Neste sentido, asseverou que tanto a CELEPAR quanto a SEFA estão inertes no que concerne à fiscalização das configurações mínimas do sistema, ainda que os servidores técnicos responsáveis tenham buscado esclarecimentos.

Concluiu a exordial argumentando que para que se mantenha o respeito à Constituição, bem como para que se observem os princípios e disposições legais

aplicáveis aos contratos e licitações, faz-se necessário "encaminhar o presente pedido às autoridades competentes para avaliação e, caso observado alguma violação legal ou necessidade de suspensão ou rescisão do contrato, adotar eventuais providências". Ao fim, pugnou "sejam tomadas as medidas que entender necessárias, inclusive com suspensão da execução do contrato, caso cabível".

O Requerimento Externo foi autuado como Representação, nos termos do Despacho n.º 3581/23-GP (peça n.º 3), e distribuído mediante sorteio a este relator (peça n.º 4). É o relatório.

2. Em vista do noticiado e nos termos do artigo 157, inciso VI, do Regimento Interno[1], encaminho os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que subsídio o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da Denúncia, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

PROCESSO N.º: 679956/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1440/23

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público n.º 01/2023, realizado pelo Município de Salto do Itararé com vistas ao preenchimento de vagas em diversos cargos, inclusive de "Tributador".

A parte representante asseverou que o aludido instrumento convocatório atenta contra a boa gestão fiscal municipal, bem como fere premissas relativas à carreira de fiscais municipais, haja vista a inexistência de nível superior para os candidatos ao cargo de fiscal de tributos, de quem se exige somente nível médio.

Ainda, apontou irregularidade no que diz respeito à remuneração do cargo, entendendo que o valor previsto em edital[1] é inadequado frente às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no certame para o cargo mencionado.

Após elencar as atribuições do cargo de "tributador", discorreu sobre a importância de que o referido cargo seja ocupado por profissionais capacitados com formação superior, uma vez que atuarão diretamente para que a municipalidade possa lançar corretamente seus tributos. Além disso, tais servidores deverão responder adequadamente às eventuais impugnações a autos de infração e evitar nulidades nos procedimentos administrativos fiscais que possam acabar por reduzir a receita pública local.

Na sequência, asseverou que o cargo de fiscal de tributos/tributador é uma "carreira de Estado" e que "por isto deve ter seus respectivos cargos ocupados por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro, com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar que não se limite a apenas pouco mais de R\$2.000 mensais, o que demanda também e necessariamente não apenas alteração do edital do concurso em questão, senão também e previamente alteração do próprio Plano de Cargos e Salários local".

Ao fim, discorreu sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulando os seguintes pedidos:

16. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

16.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o(a/s) candidato(a/s) ao cargo de Tributador, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos pouco mais de R\$2.015,00 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais), alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município;

16.2 Seja citada o Sr. Prefeita a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal nos termos da cautelar deferida;

16.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal Municipal nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima;

16.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

É o relatório.

2. Em vista do noticiado, reputo necessária a intimação do Município de Salto do Itararé, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslize do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá informar em que estado se encontra o certame.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Aproximadamente R\$ 2015,31 mensais.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de ilicitude à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-380136/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA CAMPOS, ADRIANA LEMES MACHADO, ADRIANE DA APARECIDA CARDOSO, ADRIANE DOMINGUES, ADRIANO DE ALMEIDA STUNDER DOS SANTOS, ALANA APARECIDA PEREIRA, ALESSANDRA DOS PASSOS, ALESSANDRA BARBOSA AMARAL, ALESSANDRA GONCALVES, ALESSANDRA RIBEIRO GALVAO DUTRA, ALEXANDRA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, AMANDA CHRISTINE GOTTSCHEIDT, AMANDA DA LUZ FIUZA, ANA CLAUDIA SILVEIRA, ANA CLAUDIA TERLUK, ANA LUCILA STROKA, ANA LUISA FERREIRA, ANA VERENICE ALVES DA SILVA DE CAMARGO, ANGELA MORAES, ANGELITA FERREIRA BENUK, ANILZANGELA GIOVANETTI QUEIROS, ANNA CECILIA FERREIRA STREML, BARBARAH MARIA VIEIRA, BRENDA TARSIS NOGUEIRA BAPTISTA, BRUNA CAROLINE MACHADO, BRUNA RODRIGUES DE CRISTO, BRUNO DE ALMEIDA, CARLA ANGELA ZDEBSKI, CARLA CRISTINA KATERENHUK MACHADO, CAROLINA DIAS MENDES, CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE PEREIRA DA SILVA, CESAR SIQUEIRA, CHARIANA FATIMA LOVATO, CHRYSLAINE ALVES PEREIRA, CINTHIA CRISTINA PACHECO FAVORETO, CINTHIA FAGUNDES DA SILVA, CLEIDE APARECIDA GRDEN, CLELIA CRISTINA NEVES PINTO, CRISLAINE APARECIDA FERNANDES, CRISTIANA DE FATIMA RODRIGUES, CRYSTOFFER OLIVEIRA BORGES, DAIANE DE FATIMA NABOZNY, DANIELA KAMINSKI, DANIELE BATISTA, DAYANE SUELEN SILVA MARCAL CIOLA, DEBORA ARIANE BORBA, DEBORA NADINE MARINS, DYEGO EMANUEL GIEBELUKA QUADROS, EDNEI APARECIDO DO VALLE, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA, ELAINE DA SILVA DE LIMA, ELENISE CORREIA DOS SANTOS, ELIANA GONCALVES MOREIRA, ELIANE BELO, ELIANE DA LUZ RIBEIRO, EVELYN MATIAS DE CARVALHO, FABIOLA DOS SANTOS MENDES, FERNANDA DOS SANTOS FERNANDES, FRANCIELE APARECIDA AUGUSTINHO SILVA, FRANCINE DE FREITAS MEIRA, FRANKE JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEISSY APARECIDA WENUKA, GELIANE THAISE KINTOPP, GERALDO SANSON DE CASTILHO, GILCE APARECIDA ANTUNES, GISELE DE FATIMA DIAS, GISELE FERREIRA, GLENDA GABRIELLY PINHEIRO, GRASIELE SOUZA FERREIRA, GUILHERME VINICIUS DAS NEVES, INDIANARA GIEDRI FARIA DA ROSA, INES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FERNANDES ROSA, ISANAYRA TEIXEIRA RODRIGUES, IVONILDE DA APARECIDA FALCAO, IZA MARIA SIDOSKI, JACKSANE DAS NEVES PLUSKOTA, JEFFERSON SCHROEDER, JENIFER WEILHIANE CORREIA DA LUZ, JESSICA DIAS MENDES, JHANNIS MARCELA MADUREIRA MACHADO, JOAO VICTOR ESTEVES DA SILVA, JOCELI APARECIDA CARNEIRO, JOCELE APARECIDA MACIEL, JOSELI APARECIDA DO PRADO, JOSIANE BEATRIZ MIARA, JUCELIA RICEXENETE, JULIANA CLARO DOS SANTOS, JULIANA RODRIGUES SOUSA, JULIANA URBAN, KARLA CRISTINA DE CAMPOS MELLO, KARLA FERRAZ SPERLING, KAROLINE RAFAELA MENDES, KELLY APARECIDA RODRIGUES GONZAGA MACHADO, KRISLEI DO ROCIO PRESTES, LARISSA APARECIDA SIMOES, LARISSA PIONTEK ZANARDINI, LEDIANE PATRICIA MARQUES DE LIMA, LICIELE PEDROZO DA SILVA, LIDIANA APARECIDA CARVALHO, LILIAN FERNANDA LOPES REIS, LILIANE APARECIDA RUTES, LILIANE CRISTINA BATISTA, LORRAYNE DANUBIA BORST MERCER, LUCI APARECIDA CAMARGO SANTOS, LUCI DE FATIMA PALHANO, LUCIA BANDURESKI EIDAM, LUCIA MARA GARCIA, LUCIA MARA MACHADO BARBOSA, LUCIMAR DA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIMARA KRONBAUER, LUIS FERNANDO NASCIMENTO, LUNYA BALMANT VASCONCELOS, MARCIA CRISTINA NUNES, MARIA DE LOURDES CORDEIRO, MARIANA FERNANDES SIQUEIRA, MARICELMA DE SOUZA, MATHEUS MARTINS DIAS, MERY JEMMY MENDES ROSAS, MICHELLE CORREIA VENANCIO, MIGUEL SANCHES NETO, MISAEL LAURENTINO DA SILVA, NARA FARIA ARAUJO, NOEMY DE LIMA, PATRICIA KIELT, RAMZA ANTUNES AIRES, REGIS DE SOUZA FERREIRA, REINALDO DE CACIO PADILHA, RENAN LUCAS ADRIANO MELLO, RITA DE CASSIA CASTRO BALABUCH, RITA DE LARA FERREIRA, ROSANA DO ROSARIO DOS SANTOS, ROSANGELA SANTANA DO NASCIMENTO, ROSE CLEIDE BORGES CORDEIRO, ROSENILDA PONCIANO DE ALMEIDA, SABRINA MARQUES DE DEUS, SALETE APARECIDA CHAVES, SANDI PATRICIA POSSEBAM, SANDRA DE ALMEIDA PRADO, SHAYANE DE FATIMA VALLIS VANDOSKI, SILMARA FILIP, SILVANA MARQUES MARINS, SILVANA TRAVINSKI FERREIRA, SILVIA MANN CORREIA, SILVIA REGINA GAIA LEVANDOSKI, SIMONE APARECIDA MIKA, SIRENE DA LUZ DO PRADO DE PAULA, SONIA CRISTINA AGOSTINHO, SUELLEN AIRES, SUZANA VENTURA DA SILVA, TALESSA MAKERLIN DO NASCIMENTO, TANIA MARA OLIVEIRA GOMES, TATIANE APARECIDA LEITE TININ, TATIANE GIEBELUKA RIBEIRO, TEREZA CRISTINA BORGES DA ROCHA, TEREZINHA APARECIDA SANTOS, THAIS BILINSKI BACHOSKY, THAIS EMANUELLE GOMES MACHADO, TICIARA PELENTIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VALERIA DE ARAUJO DALCOL, VALERIA RODRIGUES, VANDERLEIA VIEIRA MAIA, VANESSA ALEXANDRA SANTOS, VANESSA KONHOSKI, WANDERLISE ROSA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Auxiliar Administrativo, Técnico em Enfermagem, Psicólogo e Assistente Social, constantes do Edital n.º 03/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 15224/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 895/23 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620005/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA M PIREZ DE CAMPOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 568/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3501, do dia 24/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ADRIANA MENDES PIRES DE CAMPOS, no cargo de Técnica Especializada em Infância e Juventude, na modalidade voluntária, a fim de incluir 5% (cinco por cento) de adicionais anuais, passando o valor mensal (competência março/2022) a ser de R\$ 15.574,20 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 848/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 912/23 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-328013/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA MARIZETE PIANO RECH, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 4.633/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2271, do dia 26/05/2021, referente à Aposentadoria Municipal de ADRIANA MARIZETE PIANO RECH, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 33 anos, 02 meses e 28 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 3.288,16 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – Especial de Magistério, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 14.840/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 867/23 (peças 48 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705759/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADOR:-ANA LUISA MUSSI CARLINI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, SILVIO MARTINS VIANNA

DESPACHO:-1265/23

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente do Município de Curitiba (Concedente) em face do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba- IPCC (Tomador), devido à falta de prestação de contas do Convênio n.º 5146/2016 (SIT 30808), por meio do qual foram repassados R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no período de 03/11/2016 a 10/02/2018, ao IPCC, para implantação do "Projeto Jogo Limpo IV", com o objetivo de "assessorar o trabalho desenvolvido pelas entidades sociais parceiras, contribuindo com a capacitação de educadores e na melhoria dos recursos materiais esportivos, a fim de fortalecer as atividades socio esportivas realizadas com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social."

II. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido na Petição Intermediária nº 656107/23 (peças 27 e 28), juntado aos autos pela senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto, por meio de sua procuradora, senhora Ana Luisa Mussi Carlini, com os seguintes pedidos:

"I. A ordenação do feito com a complementação da instrução para se juntar a integralidade dos convênios (eventualmente aditivos) sobre os quais ocorre a presente tomada de contas, nomeadamente os indicados (eventualmente outros) pelos números 5146; 692; e 459;

II. Extinção do feito em razão de alçada em decorrência do enquadramento da causa como de baixa alçada e aplicação (ainda que com o uso da analogia e finalidades) da Resolução TCE/PR nº 60/2017;

III. A ordenação do feito com a complementação da instrução para a juntada integral da completez dos documentos fiscais de auditoria, sobretudo relatórios de Fiscalização e Circunstanciados;

IV. A disponibilização do processo 728740/18;

V. A juntada dos acervos do TCE/PR, IPCC e Município de Curitiba, sendo estes últimos dois instados a apresentar a completez dos documentos em sua posse.

VI. Que integre o feito o Município de Curitiba;

VII. Que a apresentação de documentos, em qualquer das circunstâncias acima postuladas, forje a correspondente reabertura ou pertinente concessão de prazo para manifestação; e

VIII. Contagem do prazo após a suficiente instrução e depois da juntada do último Aviso de Recebimento nos autos do processo, o que apresentar o maior interregno, de tudo certificando-se nos autos e se notificando a procuradora que assina a presente peça."

III. Quanto as solicitações contidas nos itens "I", "III" e "V, informo que a guarda de todos os documentos relativos a transferências de recursos financeiros são de responsabilidade do tomador, em conformidade com o contido no art. 29 da Resolução 28/2011[1] e art. 20 da IN 61/2011[2]. Dessa forma, a peticionante, ex-gestora da tomadora, se não possui acesso a tal documentação deve entrar em contato com o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba- IPCC (Tomador), a fim de que lhe forneça documentos que julgar hábeis para a sua apresentação de contraditório.

IV. No que tange ao valor de alçada, abordado pelo item "II", destaco que o valor vigente neste Corte encontra-se estipulado na Resolução n.º 60/2017[3], a qual fixou o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para instauração de processos ou procedimentos em geral, previstos na Lei Orgânica deste Tribunal. Ressalta-se que o valor envolvido na presente transferência é de R\$ 18.000,00 (valor nominal) e se trata de um mesmo convênio (os mencionados aditivos se referem a termo de apostilamento apenas para alteração do gestor/fiscal e responsável técnico), não se aplicando a resolução mencionada.

V. No item "IV" a peticionante requer o acesso aos autos de nº 728740/18, listado na Instrução nº 3332/23-CGM (peça 7). Após pesquisas no Sistema de Trâmite Processual verifiquei que o referido número não se refere a um processo, se trata de uma documentação anexada aos autos de Relatório de Monitoramento nº 614787/18 (peças 9 e 10), pelo senhor Arai de Lara Bello Filho, "Certidão de Juntada nº 728740/18".

VI. Quanto a inclusão do Município de Curitiba no presente feito, requerida no item "VI", informo que neste momento, não se vislumbra necessidade ou justificativa para inclusão do Município de Curitiba nos presentes autos. No entanto, tal medida poderá ser adotada caso se mostre pertinente em momento futuro.

VII. Ainda, quanto aos itens "VII" e "VIII" que se referem a contagem de prazo para apresentação de contraditório, esclareço que findo o prazo para apresentação de manifestação, a parte poderá requerer sua dilação mediante requerimento fundamentado, o qual será apreciado por este Relator.

VIII. Por fim, quanto a Petição Intermediária nº 694505/23 (peças 31 e 32), protocolada posteriormente, que requereu a dilação de prazo para apresentação de defesa, defiro a prorrogação solicitada por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento.

IX. Desse modo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Curitiba, 25 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 29. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

2. Art. 20. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo após seu julgamento, o tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados ao termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, agrupados em processos individuais para cada termo de transferência, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 681136/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1470/23

Trata-se de denúncia contra o 13º Concurso Público de Agente Universitário da UNIOESTE, sob a alegação de vícios no Edital nº. 126/2023 e negativa de acesso aos documentos comprobatórios dos demais candidatos concorrentes as vagas previstas no instrumento convocatório.

O Edital foi publicado em maio de 2023, sendo que houve retificação, nº. 096/2023, datado de junho de 2023.

Analisando o Edital nº. 126/2023, item 1.4. previa o prazo de impugnação ao instrumento: É admitida a impugnação deste edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação, por meio do endereço eletrônico: secreconcursosfau@fundacaounicentro.com.br.

O recurso contra o Edital ocorreu em 04 de outubro de 2023.

Compete ao candidato efetuar a leitura integral do Edital e ao efetuar a sua inscrição anuí aos seus termos, estando a ele vinculado. Observe-se que o próprio instrumento convocatório trazia o prazo de impugnação aos seus termos, sendo responsabilidade do concorrente impugnar o seu conteúdo que entende errôneo ou indevido.

Os Requerentes apenas efetuaram a impugnação após a realização da prova objetiva (Edital, item 10.7 A Prova Teórica Objetiva será aplicada na data de 20 de agosto de 2023, em horário e local a ser informado através de edital disponibilizado no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br e www.unioeste.br/concursos), logo o prazo de impugnação já se encontra precluso.

Em relação ao pedido de exibição de documentos, a parte não demonstra que houve a negativa de acesso ao conteúdo dos documentos para confrontação. O recurso interposto, mov. 06, não tem conotação em requerer a apresentação da titulação dos demais concorrentes, a fim de se averiguar eventual preterição de colocação no certame.

Logo não há que se acolher a denúncia apresentada, pois não ficou demonstrado a negativa da Comissão do Concurso em negar acesso ao conteúdo das informações. Portanto não recebo a denúncia apresentada, tendo em vista a preclusão das discussões sobre o conteúdo do Edital e em relação a exibição de documentos, não há comprovação de negativa de acesso pela Comissão do Certame.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 156465/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADOS: JOSE RIBEIRO DE MOURA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1503/23

Em face da Instrução n.º 3825/23-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de JOSE RIBEIRO DE MOURA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 177071/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: AROLDO RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1506/23

Não obstante o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (respectivamente peças 42 e 43) pela ausência de competência por parte deste Tribunal de Contas no que diz respeito ao acidente que vitimou uma adolescente transportada pelo ônibus escolar, em que pese o fato em si diga respeito à responsabilidade civil decorrente da relação contratual existente entre as partes, o acidente pode demonstrar uma suposta irregularidade em relação à qualidade e à segurança do serviço de transporte escolar prestado pelo Contrato nº 97/2021.

Dessa forma, e considerando a ausência de maiores informações no contraditório apresentado em relação ao assunto, salvo sobre a assistência prestada à família da vítima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar o Município de Rio Branco do Sul para o prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos:

a) Informações sobre o(a) condutor(a) do veículo envolvido no acidente, comprovando que ele(a) cumpria os requisitos estabelecidos no item 15.34.6 do Edital[1], bem como que possuía, juntamente com o(a) atendente/monitor de transporte escolar, a certificação prévia em curso de capacitação para transporte escolar, como exigido no item 15.34.7[2] do Edital;

b) Apresente o Laudo de Inspeção Técnica do referido veículo, nos termos do item 15.34.8 do Edital[3], e documentos que demonstrem que o ônibus possuía as vistorias e revisões periódicas em dia[4], e atendia aos requisitos trazidos pelo item 4 do Anexo I do Edital.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 15.34.6 Relação dos condutores dos veículos, comprovando que estes têm idade superior a vinte e um anos e possuem habilitação na categoria D (ou E), não tendo cometido nenhuma infração grave ou gravíssima e nem sejam reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses

2. 15.34.7 Certificação dos condutores e atendentes em curso de capacitação para transporte escolar.
3. 15.34.8 Laudo de Inspeção Técnica - LIT emitido conforme a norma NBR 14040 "Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados", nos termos do Art. 43 da RESOLUÇÃO ANTT nº 1166, de 05 de outubro de 2005.
4. Contrato nº 97/2021
OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...)
28 A empresa contratada deverá, obrigatoriamente, fazer a revisão periódica dos veículos, como verificação e manutenção de pneus, freios, direção, limpeza do interior e exterior, conservação de estofados, entre outros.

PROCESSO N.º: 637009/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: ANGELA PADOAN, FREDERICO DEMARIO PIMPÃO, LUCIA ARMILIATO SANGALLI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO, ROBSON CANTU
PROCURADORES: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1509/23

Autorizo a juntada da manifestação de Petição Intermediária n.º 617284/23 (peças 72/77), apresentada pelo interessado Frederico Demario Pimpão, com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 190255/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADOS: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1511/23

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1145/23 – STP (peça 62), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 553/20 – Primeira Câmara (peça 25).

Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 503378/23
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1512/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Paranaguá, por meio do Ofício n.º 854/2023-4ª PJ (peça 2), com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º 0103.23.000456-8, em que solicita que seja informado se consta nesta Corte algum procedimento "cujo objeto seja a LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 04/2022, PROCESSO 18.642.986-9, instaurada pela APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e que tenha por interessadas as empresas BENNER SISTEMAS S/A e ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA".

Em face do solicitado, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 744/23-CGF (peça 8) identificou o Processo de minha relatoria n.º 195843/23, de Representação da Lei n.º 8.666/93 "proposta por Benner Sistemas S/A em face do Pregão Eletrônico nº 004/2022, promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), que tem por objeto a contratação de empresa de Tecnologia da Informação para fornecer, em modalidade de SaaS/Software como Serviço, uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, doravante denominada simplesmente como Solução, que contemple os requisitos funcionais, não funcionais e tecnológicos para a Gestão Integrada dos Processos de Negócios na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina."

Ante o exposto, AUTORIZO o acesso e a disponibilização de cópias ao Requerente do Processo n.º 195843/23 de Representação da Lei n.º 8.666/93, de minha relatoria. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 2769/23-GP (peça 4).

Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 440313/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ FERNANDO ALEXANDRE
PROCURADORES: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1513/23

Tratam os autos de Revisão de Proventos referente ao servidor Luiz Fernando

Alexandre, aposentado no cargo de guarda municipal pela Portaria nº 418/2021 (registrada pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 47/2021-CAGE/GP, Processo nº 366802/21). A revisão refere-se à retificação promovida em seu adicional por tempo de serviço por meio da Portaria nº 722/2022 e o registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 110/22 – GCFAMG (peça 14) nos seguintes termos:

"1. determinar o registro da Portaria n.º 418/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba de 03/05/2021, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Luiz Fernando Alexandre, no valor mensal de R\$ 5.655,48, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária. Tendo em vista o reconhecimento do direito do interessado à inclusão de acréscimo em seus proventos para constar um adicional por tempo de serviço no percentual de 25% (vinte e cinco), em substituição ao percentual de 20% (vinte por cento) em seus proventos. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato (...)"

O trânsito em julgado foi certificado na peça 17.

Na peça 19 figura petição apresentada por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informando que a referida decisão registrou somente o ato de concessão do benefício consistente na Portaria nº 418/2021, deixando de mencionar expressamente a Portaria nº 722/2022, que retificou o ato, solicitando a adoção das providências cabíveis.

Considerando o teor do peticionamento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 213914/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADOS: MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1515/23

Em face da Instrução n.º 4128/23 – CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Maria Helena, MARLON RANCER MARQUES, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 628480/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE, FERNANDO VANUCHI PEPPE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1516/23

Tratam os autos de Representação, apresentada pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, em face do Município de Cornélio Procópio, visando a melhoria do sistema educacional da municipalidade.

A Representante alega, em síntese, que criou uma Comissão Especial de Segurança Escolar em maio do corrente ano, 2023, para verificação in loco das condições das escolas, bem como, consultas aos estudantes e profissionais da educação.

Junto aos autos (peça 2, fls. 2/50), o Relatório Final apresentado pela Comissão Especial de Segurança Escolar do Município de Cornélio Procópio, contendo o levantamento quantitativo dos dados obtidos nas visitas à 14 (quatorze) Escolas Municipais e 10 (dez) Creches, a fim de atingir o objetivo de ter uma visão mais clara das condições de segurança da educação municipal.

Concluiu o Relatório apontando as supostas irregularidades constadas e indicando melhorias à municipalidade.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer que este Tribunal promova a abertura de procedimento que entenda pertinente, visando a melhoria do sistema educacional do Município de Cornélio Procópio, bem como, visando corrigir eventuais irregularidades ou expedir recomendações à municipalidade.

Pelo Despacho n.º 1452/23 – GCFSC (peça 7), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, a fim de dar ciência à municipalidade do trabalho realizado pela Câmara Municipal, determinei a intimação do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

A Ente se manifestou, peças 10/11, inicialmente destacando que como resultado, a Comissão avaliou as escolas como muito bem geridas pelas equipes pedagógicas e indicou melhoramentos.

Informou que todas as Escolas Municipais, têm Equipe Pedagógica composta por 01 (uma) diretora, 01 (uma) supervisora e 01 (uma) orientadora e nos Centros Municipais de Educação Infantil, as equipes são formadas por 01 (uma) diretora e 01 (uma) supervisora, conforme o número de estudantes matriculados, as quais estão sempre na entrada do estabelecimento nos horários de entrada e saída dos estudantes, visando garantir um ambiente mais seguro e acolhedor para os mesmos e seus familiares (peça 11, fl. 2).

Destaca ainda que os portões das escolas permanecem fechados durante o período de aula, sendo aberto apenas quando necessário e após identificação.

Quanto a roçagem, informa que seguem a programação para a realização de capina e roçada em todas as escolas municipais ao final de cada período de férias e, caso seja necessário, é realizado manutenção antes disso.

Relata que as Escolas Municipais e os Centros Municipais de Educação infantil, possuem muros e/ou alambrados, dentro dos padrões normais de altura, com boa

estrutura e com a manutenção realizada de forma rotineira, sem descuidos. E, quanto a sugestão de instalação de sistema de vigilância eletrônica, o Ente esclarece que está previsto para o próximo exercício.

Por fim, salienta que dentro da Secretaria Municipal da Educação de Cornélio Procopio há um setor específico para atender os estudantes com deficiência e neuroatípicos. Informando ainda que o Município conta com os Programas Educacionais Especializados conforme Normativas e Instruções Federais e Estaduais os quais se efetivam a partir de acompanhamento constante e avaliações pedagógicas e/ou psicoeducacionais para a inserção daqueles alunos nos referidos Programas. Para o melhor atendimento dos alunos, os professores regentes participaram de formação na área da Educação Especial e orientações para o trabalho.

É o relatório.

Compulsando aos autos, verifiquei que o Ente está ciente quanto ao Relatório apresentado pela Comissão Especial de Segurança Escolar da Câmara Municipal Município de Cornélio Procopio e, na maioria dos apontamentos de possíveis irregularidades, a municipalidade já tem atuado dentro das suas possibilidades, exigências técnicas e programação. De modo que, a presente Representação não merece ser recebida. Explico.

A Representante, ao final do seu relatório, avaliou as escolas como muito bem geridas pelas equipes pedagógicas e indicou melhorias à municipalidade.

É sabido que a Administração Pública necessita de um planejamento, até mesmo financeiro para atender as demandas municipais, considerando isto, o Município de Cornélio Procopio esclareceu que visando garantir um ambiente mais seguro e acolhedor para os alunos e seus familiares, conta com uma equipe pedagógica em cada Escola e/ou Centro Municipal adequado ao número de estudantes acompanhando o horário de entrada e de saída dos alunos, mantendo os portões fechados durante o período de aula, sendo aberto apenas quando necessário e após identificação.

Quanto a roçagem das Escolas, o Ente esclareceu que está seguindo a sua programação, qual seja, a capina e roçada é realizada ao final de cada período de férias, com manutenções sempre que necessário. Ou seja, as escolas estão sendo assistidas quanto a este item.

No que tange às condições de muros e alambrados das Escolas, a municipalidade esclareceu que as Escolas Municipais e os Centros Municipais de Educação infantil, possuem muros e/ou alambrados, dentro dos padrões normais de altura, com boa estrutura e com a manutenção realizada de forma rotineira, sem descuidos. E, quanto a sugestão de instalação de sistema de vigilância eletrônica mencionado pela Câmara Municipal no Relatório, o Ente esclareceu que está previsto para o próximo exercício, ou seja, a municipalidade já está buscando tomar as devidas providências. Por fim, o Município de Cornélio Procopio relatou que há um setor específico para atender os estudantes com deficiência e neuroatípicos e para o melhor atendimento daqueles, os professores regentes participaram de formação na área da Educação Especial. Além de o Município contar com os Programas Educacionais Especializados conforme Normativas e Instruções Federais e Estaduais.

Portanto, entendo pelo não recebimento da presente Representação, pois verifiquei que a municipalidade esclareceu ponto a ponto os apontamentos de possíveis irregularidades listadas pela Representante e não tem medido esforços para atender os seus estudantes, zelando por sua segurança e aprendizado.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 181044/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADOS: JOEL CELSO BUSCARIOL

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1517/23

Em face da Instrução n.º 4089/23-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de JOEL CELSO BUSCARIOL, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 189851/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADOS: SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1518/23

Em face da Instrução n.º 4127/23-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de SAMUEL TEIXEIRA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 212330/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADOS: ANTONIO EMERSON SETTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1519/23

Em face da Instrução n.º 4178/23 – CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Flórida, ANTONIO EMERSON SETTE, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 216468/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1520/23

Em face da Instrução n.º 4190/23 – CGM (peça 11) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Araucária, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 322373/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: VALDEMIR APARECIDO PERES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1522/23

Tratam os autos de Denúncia promovida por V.A., em face de Município Paranaense, alegando que, supostamente, requereu cópias de 02 (dois) procedimentos licitatórios de dispensa e seu respectivo contrato (peça 3, fl. 1) juntamente à municipalidade, sob a alegação de que aqueles não estão disponíveis no sítio oficial, contudo, relata que não obteve êxito, não recebeu as cópias integrais do processo conforme solicitado ao Ente.

Pelo Despacho n.º 616/23 – GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Município, que se manifestou à peças 10/16, juntando aos autos: (i) o protocolo de Direito de Petição n.º 11554/2023 da Denunciante, via sistema Oxy Protocolo (peça 12); (ii) o Contrato n.º 091/2023 (peça 11); (iii) a resposta do procedimento administrativo (peça 13); e (iv) o Contrato n.º 092/2023 (peças 14/16).

Após a manifestação da municipalidade, pelo Despacho n.º 697/23 – GCFSC (peça 17), determinei a intimação da Denunciante para que promovesse a emenda à petição inicial, caso entendesse não atendido o pedido exordial, ou mesmo, para que esclarecesse se possui interesse no prosseguimento do feito.

A Denunciante alegou, em manifestação à peça 21, que o requerimento ao acesso da documentação integral dos processos de Dispensa n.º 007/2023 e n.º 008/2023 e, a cópia dos Contratos n.º 091/2023 e n.º 092/2023, não foi atendido, indicando a documentação faltante.

Pelo Despacho n.º 1046/23 – GCFSC (peça 22), determinei a intimação do Município, que se manifestou à peças 27/30, juntando a documentação apontada pela Denunciante à peça 21.

Considerando que o pedido da Denunciante no presente feito é de vistas a documentação integral dos processos de Dispensa n.º 007/2023 e n.º 008/2023, bem como, a cópia dos Contratos n.º 091/2023 e n.º 092/2023 e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peças 27/30), determinei nova intimação da Denunciante V.A. pelo Despacho n.º 1200/23 – GCFSC (peça 31), para que querendo, promovesse a emenda à petição inicial caso entenda não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclarecesse se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal, às peças 27/30.

Contudo, a Denunciante deixou de se manifestar aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 869/23 – DP (peça 34).

É o relatório.

Ponderando os elementos dos autos e considerando que o pedido da Denunciante no presente feito foi de vistas a documentação integral dos processos de Dispensa n.º 007/2023 e n.º 008/2023, bem como, a cópia dos Contratos n.º 091/2023 e n.º 092/2023 e tendo a Denunciante deixado de emendar à petição inicial, caso não tivesse sido atendido o seu pedido exordial, nem tampouco, esclareceu se possui interesse no prosseguimento do feito, entendo pela perda do objeto. Portanto, a presente Denúncia não comporta recebimento.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93,

com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; [...]
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
2. Art. 436. (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. Art. 398 (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 211199/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADOS: ELCIO JAIME DA LUZ
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1524/23
Em face da Instrução n.º 3773/23-CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de ELCIO JAIME DA LUZ, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 206012/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADOS: JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1526/23
Em face da Instrução n.º 3957/23-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de LORENO BERNARDO TOLARDO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 213795/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADOS: MARCIO ARTUR DE MATOS
PROCURADORES: LUIS FABIANO DE MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1527/23
Em face da Instrução n.º 3959/23-CGM (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de MARCIO ARTUR DE MATOS, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 222875/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADOS: JEAN PIERR CATTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1528/23
Em face da Instrução n.º 3985/23-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de JEAN PIERR CATTO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 211873/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADOS: KATIA REGINA GALLO FRENTIN, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1529/23
Em face da Instrução n.º 3999/23-CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de VICTOR CELSO MARTINI, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 220724/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADOS: MANOEL RODRIGO AMADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1530/23
Em face da Instrução n.º 4035/23 – CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Ourizona, MANOEL RODRIGO AMADO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 215739/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADOS: JULIO CEZAR FRARE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1531/23
Em face da Instrução n.º 4044/23 – CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, JULIO CEZAR FRARE, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 184795/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1532/23
Em face da Instrução n.º 4042/23 – CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Paranaguá, MARCELO ELIAS ROQUE, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 200759/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADOS: GILBERTO PINHEIRO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1535/23
Considerando o contido na Instrução n.º 4319/23 (peça 345), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 963/23 - 5PC (peça 348), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ALONSO BISPO NUNES, referente à Resolução n.º 8576/05 – TP (peça 22), tendo em vista a extinção da Ação Rescisória n.º 0066224-30.2022.8.16.0000, por erro de fato não caracterizado, a qual discutia a desconstituição da sentença extintiva dos autos de Execução Fiscal n.º 0000526-88.2008.8.16.0155.
Retornem os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 680296/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUJZINSKI WISNIEWSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1537/23

Tratam os autos de Representação, apresentada pela empresa H R Produtos De Limpeza, em face do Município de Ponta Grossa, referente ao Edital de Licitação Pregão – na forma Eletrônica nº 209/2023 que tem como objeto o registro de preços com vistas à aquisição de material de limpeza e higiene, exclusivamente em atendimento às unidades educacionais da rede municipal de ensino de Ponta Grossa, com valor total da contratação de R\$ 16.755.966,20 (dezesseis milhões setecentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

Em síntese, aduziu a representante que o procedimento de avaliação de amostras descrito no Edital é suscetível a falhas, pois não descreve de forma detalhada uma metodologia objetiva para sua aferição, em violação ao Prejudicado 22, desta Corte de Contas, que nos itens II, IV e VI, do Acórdão nº 4343/19 – STP[1], exige não só o prazo razoável para apresentação da amostra, mas também as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

Enfatizou, portanto, que o certame em discussão “não estabeleceu um procedimento para a realização de avaliação de amostras e, da forma que segue, pode ser suscetível a falhas, pois o Edital não dispõe e não descreve detalhadamente as características que deverão ser comprovadas, nem os critérios e os métodos que serão empregados na análise das amostras, portanto, podem assim levar a erros e interpretações com base no gosto pessoal dos servidores públicos avaliadores”.

Por conseguinte, asseverou preocupação com a qualificação técnica e conhecimento dos servidores integrantes da Comissão Avaliadora, pois os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições necessárias, pois são produtos de higienização e todos tem uma formulação química, não podendo ser avaliados apenas a olho nu.

Ainda, no que tange a indicação de marcas como “Reprovadas” em alguns lotes do Edital, afirma que o Município de Ponta Grossa publicou o 1º Adendo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 209/2023[2], onde justifica que as marcas reprovadas são aquelas rejeitadas em análise técnica do produto em processos anteriores, tendo a última análise sido realizada entre abril e setembro do ano de 2022 pelo Pregão nº 26/2022. Alega o interessado que a citação das marcas como “Reprovadas” no Edital é indevida, pois já se passaram mais de um ano desde as análises realizadas e, nesse período, os produtos podem ter sido reformulados para atender os requisitos do Edital.

Por fim, diante dos vícios apontados, requereu o recebimento da Representação, bem como a revogação ou anulação do instrumento convocatório e, em caso de nova publicação de Edital, que o Município descreva de forma detalhada as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos objetivos que serão empregados na análise de amostras, assim como fixar previamente data e horário que será realizado a análise de amostras e a nomeação de profissionais e/ou laboratórios especializados na emissão dos laudos resultantes da avaliação de amostragens. Ainda, que seja removido deste e de outros editais que porventura vierem a substituí-lo a expressão “Marcas Reprovadas” nos lotes apontados, pois não existe motivação para tal e nem procedimentos adequados para chegar nesta conclusão, sendo desnecessária tal informação, tendo em vista que será realizado avaliação de todos os produtos novamente.

É o relatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Ponta Grossa e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[3], se manifeste acerca da medida cautelar mencionada, apresentando documentação comprobatória que compreender pertinente, sob pena de apreciação da medida independente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento[4].

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos e este gabinete, para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Está representação toma como base o PREJULGADO Nº 22 deste Tribunal de Contas, (ACÓRDÃO N.º 4243/16 - Tribunal Pleno), conforme segue em alguns pontos:

ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

iv. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;

vi. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se no seguinte sentido:

5) Para garantir a devida publicidade e isonomia da licitação, a Administração deve fixar previamente data e horário que irá analisar as amostras, permitindo que os concorrentes, se assim desejarem, presenciem os testes e impugnem as decisões.

2. 1º ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2023:

“Inclui-se no item 01 (anexo I) – Das amostras e) As marcas reprovadas são aquelas rejeitadas em análise técnica do produto em processos anteriores. Será permitida a apresentação de proposta com as marcas reprovadas, no entanto, o produto estará obrigatoriamente sujeito a nova análise de amostra e, caso não seja demonstrado que o produto atende a todos os requisitos exigidos, será reprovado.”

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 623373/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: -1548/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de suspensão do certame, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético em atendimento ao programa ‘cartão dignidade’ com as características e especificações constantes deste Edital”, no valor máximo de R\$ 6.360.000,00 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais). Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face das seguintes cláusulas do edital:

a) limitação de 3% da taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada, sustentando que interfere ilegalmente em relações jurídicas de direito privado, bem como fere o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa, e afirmando que, embora o pregoeiro tenha julgado procedente a impugnação administrativa, a exigência foi mantida no edital retificado;

b) taxa negativa.

Ao final, requer a suspensão do certame para exclusão das referidas exigências do edital.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e do pedido de suspensão do certame, determinou-se, por meio do Despacho nº 1372/23 (peça nº 9), a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 3 (três) dias úteis, além de cópia integral do processo licitatório.

Intimados (peça nº 10), os interessados não apresentaram resposta, conforme certidão de peça nº 12.

Considerando que o processo licitatório em questão se encontra suspenso, por força de medida cautelar[1] concedida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 476060/23, que tramita nesta Corte de Contas, também sob minha relatoria, e que envolve supostas irregularidades relativas ao mesmo certame, determinou-se, nos presentes autos, por meio do Despacho nº 1499/23 (peça nº 13), a intimação da Representante, bem como, novamente, do Município de Matinhos e de seu representante legal, para que prestasse esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em atendimento, o ente municipal acostou manifestação e documentos às peças nº 18-21, respondendo aos questionamentos formulados.

Por sua vez, em relação à Rom Card - Administradora de Cartões Ltda., consta da certidão de peça nº 14 que houve o encaminhamento de cópia do despacho por e-mail, não tendo a Diretoria de Protocolo, contudo, obtido êxito nas tentativas de contato telefônico. Não houve apresentação de resposta.

Vieram os autos.

2. Conforme se verifica do edital retificado (peça nº 5), bem como dos esclarecimentos apresentados pelo Município (peça nº 18), a limitação de 3% da taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada, questionada pela Representante, foi excluída do instrumento convocatório, não subsistindo a suposta irregularidade apontada.

Por sua vez, no tocante à taxa negativa, vê-se que a Representante se limitou a requerer sua exclusão do edital, ao final da peça, sem apresentar qualquer fundamentação, sequer indicando os motivos pelos quais entende que haveria impropriedade quanto a esse ponto. Toda a fundamentação apresentada na Representação, aliás, está relacionada ao outro ponto questionado.

Ocorre que, nos termos do art. 319, III, e art. 330, I, c/c § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil[2], aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas[3], a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sendo considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, situação em que deverá ser indeferida.

Ademais, o art. 276, caput e § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelecem que compete ao requerente expor os fatos com clareza, não devendo ser conhecida denúncia/representação insubsistente[4].

Nesse quadro, cabe à Representante apresentar os fundamentos do pedido de exclusão da taxa negativa, sob pena de não recebimento da Representação, por inépcia e desatendimento aos requisitos do art. 276 do Regimento Interno.

3. Diante do exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, e considerando que o certame se encontra atualmente suspenso, determino à Diretoria de Protocolo que promova a intimação da Representante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à petição inicial, indicando expressamente os fundamentos do pedido de exclusão da taxa negativa do edital.

4. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Despacho nº 1365/23, ratificado pelo Acórdão nº 3141/23 – Tribunal Pleno.

2. Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

3. Lei Orgânica:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Regimento Interno:

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-242281/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1552/23

1. Previamente à deliberação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre requerimento formulado pelo atual prefeito de Tijucas do Sul, na peça 168.

2. Após, retomem conclusos.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-471395/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1554/23

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1885/23, mantido pelo Acórdão nº 3136/23, ambos do Tribunal Pleno, que julgou a Representação nº 253629/22 extinta, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da decadência.

Conforme certidão de peça nº 55, o acórdão recorrido[1] foi veiculado em 19/10/2023.

Tendo-se em conta que o recurso foi protocolizado em 25/10/2023, nos termos dos arts. 486, 385, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal.

Outrossim, de igual forma, restou atendido o requisito da adequação procedimental.

O recorrente fundamenta sua insurgência no inciso III, do art. 486, do Regimento Interno, ou seja, em negativa de vigência de leis e da Constituição Federal, indicando os dispositivos que teriam sido ofendidos.

2. Pelo exposto, em juízo perfunctório, restam atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, CONHEÇO dos presentes Recursos de Revisão, sem prejuízo do que dispõe o art. 488, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[2]

1. Decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1885/23.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-471344/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

PROCURADOR:-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1555/23

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1884/23, mantido pelo Acórdão nº 3135/23, ambos do Tribunal Pleno, que julgou a Representação nº 253610/22 extinta, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da decadência.

Conforme certidão de peça nº 55, o acórdão recorrido[1] foi veiculado em 19/10/2023.

Tendo-se em conta que o recurso foi protocolizado em 25/10/2023, nos termos dos arts. 486, 385, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal.

Outrossim, de igual forma, restou atendido o requisito da adequação procedimental.

O recorrente fundamenta sua insurgência no inciso III, do art. 486, do Regimento Interno, ou seja, em negativa de vigência de leis e da Constituição Federal, indicando os dispositivos que teriam sido ofendidos.

2. Pelo exposto, em juízo perfunctório, restam atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, CONHEÇO dos presentes Recursos de Revisão, sem prejuízo do que dispõe o art. 488, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[2]

1. Decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1884/23.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-541849/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1556/23

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489[1] do Regimento Interno deste Tribunal, recebo, sem efeito suspensivo, o Recurso de Agravo interposto pelo Município de Guarapuava (peça 54/64).

Em exame perfunctório e sem prejuízo à análise mais aprofundada do mérito recursal, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º[2] do artigo 489 do mesmo Regimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos capazes de modificá-la nessa oportunidade admissional.

2. À Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento das peças n. 54/64 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, ao Gabinete deste Relator, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III[3], do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 489...

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

3. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (...)

III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-321728/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI

DESPACHO:-1239/23

DESPACHO

O presente processo encontra-se sob monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5607/16 – S2C (peça 92), confirmada por meio dos Acórdãos n.º 278/17 – S1C (peça 103) e n.º 3411/17 – STP (peça 115).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções exarou a Instrução 812/23 (peças 250), pugnando pela renovação do prazo de seis meses, conforme deliberações anteriores (peças 181, 190, 203, 211, 219, 226, 235 e 244), para que o Município volte a comprovar o andamento/resultados da referida ação e eventual propositura da ação regressiva em face dos Srs. Francisco Luiz dos Santos, Antônio Wandscheer e Pedro Fernandes Cavichiolo, para cobrança dos valores que caracterizem prejuízo aos cofres públicos.

O prazo para cumprimento esgotou-se em 20/10/23, no entanto em razão do andamento da ação judicial Autos nº 0005536-08.2010.8.16.0038, com recurso no STJ, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) opinou pela renovação do prazo de 6 (seis) meses, para que o Município volte a comprovar o andamento/resultados da referida ação e eventual propositura da ação regressiva em face dos Srs. Francisco Luiz dos Santos, Antônio Wandscheer e Pedro Fernandes Cavichiolo, para cobrança dos valores que caracterizem prejuízo aos cofres públicos.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CMEX, e defiro a renovação do prazo nos termos sugeridos pela unidade.

Retornem os autos à CMEX.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-254548/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRR FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

DESPACHO:-1240/23

A representante RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por meio da peça 98 opõem embargos de declaração em face da Decisão contida na peça nº 1109/23, onde deixei de receber a representação, quanto a utilização do tempo randômico para encerrar o certame, alegando que há omissão, por falta de manifestação acerca do alegado.

Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 23 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº:-636114/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

DESPACHO:-1241/23

DESPACHO

Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO, em face do Município de Assis Chateaubriand, em razão de irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços no ramo de transporte escolar em veículos próprios adequados para tal, para atender as necessidades da secretaria de educação e cultura do município, no que se refere ao transporte de alunos matriculados na rede pública de ensino: municipal, estadual e de atendimento especializado, residentes nos distritos, na área rural e urbana do Município.

O valor inicialmente previsto era de R\$ 9.315.441,65 (nove milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos). O Edital foi aberto em 15 de setembro de 2023.

Alegou o representante que havia excesso de exigências nas condições de habilitação, quanto a qualificação técnica, item 11.3. do Edital, em especial a de que o Atestado de Capacidade técnica, deve ser de capacidade de transportar no mínimo 300 alunos.

Ao final, requereu medida cautelar para suspender a licitação no estado em que se encontra.

Em uma primeira análise, entendi ser necessário esclarecimentos por parte do Município, antes da apreciação acerca da admissibilidade e da medida cautelar pretendida, pois a alegação do representante não restou demonstrada, conforme Despacho nº 1153/23 – GCAZ (peça nº 12).

Em sua manifestação o Município apresentou Decreto nº 747/2023, declarando a nulidade do feito (peça nº 25)

Diante do anteriormente exposto, considerando a anulação do certame e com fundamento no art. 282, §2º todos do RITCEPR, NÃO RECEBO o presente feito, por perda do objeto.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-29330/19

ORIGEM:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-ALBERTO QUINTO MALDONADO, DALILA RAMIREZ ORMENO, GABRIELA ORMENO MALDONADO, GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA FERNANDA ORMENO MALDONADO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1248/23

DESPACHO

Tratam os autos de PENSÃO, originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos sobre o ato da concessão aos dependentes do servidor ALBERTO QUINTO MALDONADO, falecido em 19/05/2017.

Após a emissão da Instrução nº 15841/23 – CAGE (peça 47), e Parecer nº 961/23 – 5PC (peça 50), os presentes autos, receberam opinativo pela negativa de registro pelas irregularidades abaixo, constantes no item III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (da referida Instrução).

1. “O SIAP constatou que o valor total da pensão informado, de R\$ 1.804,38, não coincide com a importância que deveria ser informada, de R\$ 1.898,42 (correspondente a soma das quotas atribuídas aos 3 beneficiários, representando 100,00 % do valor total da pensão)”.

2. Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Em vista da DISTRIBUIÇÃO efetuada sob nº 4977/2023 (peça 48) do presente processo, em caráter excepcional, determino:

1) A intimação via ofício com A.R. da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que apresente em última e derradeira diligência, no prazo de 30 (trinta) dias a regularização do presente processo, conforme já solicitado pela CAGE, cujo descritivo acima encontra-se integralmente na Instrução da CAGE – 15841/23.

2) Seja comunicado, também via Ofício com AR, ao chefe do Poder Executivo de Iretama, sobre a resistência havida para regularização pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA.

3) Sejam notificados os beneficiários, também via Ofício com A.R. sobre o não atendimento das diligências, pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, sujeitando-a a ser negada por este Tribunal de Contas, o registro de sua aposentadoria.

Alerte-se ao gestor do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA e ao Chefe do Executivo Municipal que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015 e demais cominações legais.

Gabinete, em 25 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-210788/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1249/23

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de MOREIRA SALES, referente ao exercício de 2022.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4095/23 (peça 09), foi pela IRREGULARIDADE das contas, entendo necessária a oportunidade de contraditório ao gestor.

Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor RAFAEL BRITO DO PRADO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido na Instrução 4095/23 – CGM (peça 09).

Havendo resposta protocolada no prazo, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-679417/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1250/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, protocolada pelo Município de Loanda, por intermédio do seu atual gestor, Sr. Prefeito José Maria Pereira Fernandes, em face do ex-gestor municipal (gestão 2017-2020), Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, e do Sr. ANTÔNIO ANÉSIO BANA (ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município de Loanda-PR), em razão de supostas irregularidades no arrendamento e posterior venda do imóvel com Matrícula Imobiliária nº 30.006. Conforme descrito na peça exordial, após o arrendamento do citado imóvel, a Sra.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA, pelo prazo de 60 meses, com cobrança, a título de contraprestação, do montante total de R\$ 2.289,00 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais), houve o exercício do direito de compra do imóvel, conforme pactuado. Segundo o Representante, teria ocorrido, ao mesmo tempo do exercício de direito de compra pela Sra. Rita de Cássia Pereira, a venda do imóvel para terceira pessoa denominada Sr. Ney Pereira Barros.

Os documentos carreados aos autos indicam, em tese, que a transação de compra do imóvel pela Sra. Rita de Cássia Pereira ocorreu pelo montante de R\$ 26.596,96 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), enquanto o valor supostamente pago pelo Sr. Ney Pereira de Barros, a ela, foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os fatos narrados e documentados, se comprovados, podem configurar uma complexa transação com objetivo de lesar os cofres públicos, sob responsabilidade do ex-gestor e ex-secretário, acima nominados, que deve ser apurada por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, e do Sr. ANTÔNÉSIO ANÉSIO BANA, como partes dos presentes autos;

b) Citação do Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, e do Sr. ANTÔNÉSIO ANÉSIO BANA, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados na peça inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, os autos devem seguir para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-695609/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-1251/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, por intermédio de seus advogados, Dr. BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, OAB/PR sob nº 58.669 e Dra. PATRICIA FERNANDA GURSKI, OAB/PR sob nº 91.992, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 34/23, do Município de Itaguajé.

Da cópia do edital juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 02/08/2023, às 09h30min.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do ANEXO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS." - 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA;

(iv) Valor máximo: R\$ 965.000,00.

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que após ter sido classificada em primeiro lugar, teria sido "equivocadamente" inabilitada sob o argumento "que o equipamento ofertado não atenderia ao requisito do edital referente ao tamanho da lança".

Além disso, segundo a Representante, "(...) na decisão do recurso o Sr. Pregoeiro menciona que a Representante também teria sido desclassificada por não possuir sistema de rastreamento via satélite, todavia tal motivação não constou no ato da desclassificação, o que não permitiu a defesa do Representante neste item".

Consta, ainda, na peça exordial, que "Ante o exposto, diante da decisão infundada do pregoeiro e possível direcionamento da licitação, necessário se faz a imediata intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas, visto o vulto da licitação R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que a diferença de valor entre a Representante e a empresa cujo objeto foi adjudicado é de R\$ de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais)".

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Itaguajé, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Cumpra destacar que é facultado ao gestor, se entender que são procedentes os fatos narrados na petição inicial, dentro do seu juízo discricionário, exercer seu poder de autotutela e promover as correções necessárias antes do recebimento da Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-553448/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA MOLLER WOSNIAK

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1253/23

DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos de Vera Moller Wosniak, servidora aposentada em

1º de abril de 2017 no cargo de Assistente Administrativo, na qual reviu-se o cálculo de aposentadoria para incluir adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos quando da inativação.

Contudo, ao se analisar o presente processo, verificou-se DIVERGÊNCIAS quanto a contagem de tempo, conforme exposto na Instrução 4768/23 – CGM (peça 13).

Em face do exposto, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, determino a Diretoria de Protocolo a efetuar intimação para que no prazo de 15 (quinze) dias a entidade esclareça as razões pelas quais computou quinquênios antes que a servidora completasse períodos de cinco anos no exercício do cargo.

Atendida a diligência, encaminhem-se os autos à CGM para nova instrução e após ao Ministério Público para elaboração do Parecer. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-218436/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1260/23

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Marquinho, referente ao exercício de 2022.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4002/23 (peça 09), foi pela IRREGULARIDADE das contas, entendo necessária a oportunidade de contraditório ao gestor.

Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Elio Bolzon Junior, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido na Instrução 4002/23 – CGM (peça 09).

Havendo resposta protocolada no prazo, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-693746/23

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1262/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ (CISNOP) em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão em saúde pública com utilização direcionada para gestão de consórcios intermunicipais de saúde pública em única plataforma de dados totalmente web, com implantação, conversão e migração de dados, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações de versão que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem a ser exigidas pela legislação, integrada com a plataforma de aplicativos móveis, composta por ambiente e execução de aplicativos móveis, ambiente de desenvolvimento, ambiente de operação e gestão e infraestrutura operacional na modalidade de computação em nuvem pelo período de doze (12) meses no valor estimado máximo de R\$ 250.880,00 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta reais).

Em síntese, requer-se, cautelarmente, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a sua anulação devido a suposta violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93[2], eis que os itens 15.2.9 e 15.2.10 do Edital[3] foram indevidamente relativizados em benefício da licitante que se sagrou vencedora do certame, sendo que a tese acusatória funda-se nos seguintes argumentos: (i) houve a mudança da sala em que seria realizada a validação técnica do sistema informatizado para local sem a adequada infraestrutura (fl. nº 3 da Peça nº 3); (ii) a representante, contrariando os itens 15.2.9 e 15.2.10 do Edital, disponibilizou um monitor de TV e Internet para a apresentação da técnica da Licitante (fl. nº 3 da Peça nº 3); (iii) a prova técnica só ocorreu em virtude da chegada de outras empresas interessadas para acompanhar a referida sessão (fl. nº 7 da Peça nº 3); (iv) o rigor legal aplicado as demais licitantes desclassificadas/inabilitadas difere daquele empregado à licitante vencedora do certame (fl. nº 8 da Peça nº 3); (v) a licitante vencedora do certame não permitiu a filmagem da prova técnica, ainda que se trate-se de uma sessão pública (fl. nº 8 da Peça nº 3); (vi) a Representada interferiu na apresentação técnica ao não cumprir o que determina o edital, favorecendo a licitante vencedora do certame (fl. nº 8 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos e identificação da representante (Peça nº 3); com o Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2023 (Peça nº 4) e com outros elementos de convicção que complementam os relatos da Petição Inicial (Peças nº 5 a 12).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ (CISNOP) antes do juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na

forma regimental, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ (CISNOP), na pessoa de seu representante legal, para que: (i) apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peças nº 3 desta Representação da Lei n.º 8.666/93 no prazo de 5 (cinco) dias e (ii) cumpra, no mesmo prazo, as seguintes DILIGÊNCIAS:

- entrega da cópia do Processo Administrativo nº 053/2023 no tocante a fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2023;
- informe o estágio atual da tramitação do certame;
- indique os possíveis impactos (financeiros e/ou administrativos) decorrentes do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. 15.2.9. O ambiente tecnológico necessário à estruturação completa da apresentação será de inteira responsabilidade da proponente.

15.2.10. Durante a realização da demonstração técnica, os equipamentos e softwares serão operados por técnicos da empresa interessada.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1264/23

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição do Município de Paranaguá (peça 425), em que requer a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento do Acórdão nº 1573/21 – STP (peça 319).

Considerando que entre a citada decisão e o presente requerimento já transcorreram mais de 02 (dois) anos, com diversos pedidos de prorrogação para cumprimento da decisão deferidos por este Tribunal; considerando a farta documentação juntada nos autos que indicam a possibilidade de realização do processo de revisão tarifária, nos termos da lei, em consenso entre as partes; considerando que o município, em seu pedido juntado à peça 425, informou que já houve protocolo, pela PARANAGUÁ Saneamento solicitando reequilíbrio econômico-financeiro do contrato existente; considerando as ponderações deste Relator contidas no Despacho nº 931/23 (peça 402) e nos Despachos seguintes sobre o longo histórico de tramitação dos autos e a possibilidade de que a postergação de cumprimento da decisão possa desencadear prejuízo à coletividade envolvida, INDEFIRO a prorrogação de prazo requerida pelo Município.

Retornem os autos a CMEX para os registros devidos e continuidade do monitoramento até novas informações do município.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-500603/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ERICO ANDRADE, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO

DESPACHO:-1266/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do

art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de alimentação/refeição”, com critério de julgamento de menor taxa de administração.

Por meio do Despacho nº 1082/23 – GCAZ[2], a representação foi recebida e concedida a medida cautelar, que foi homologada pelo Acórdão nº 3176/23 – STP[3]. A empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., na condição de classificada no certame, apresentou recurso de agravo, no qual defendeu a regularidade da licitação e requereu a revogação da cautelar concedida[4].

Na sequência, o Município de Paranaguá informou que revogou o certame impugnado[5], cujo decreto consta nos autos[6].

Irresignada com a decisão do Município, a empresa SODEXO apresentou petição na qual informou que requereu o restabelecimento do certame “anulado” e ponderou a necessidade de julgamento do agravo interposto.

Pois bem.

Como relação ao recurso de Agravo interposto, a revogação do certame implica na inequívoca perda do objeto da cautelar. Isso porque a decisão determinou a suspensão do certame, que uma vez revogado retira do mundo jurídico o objeto sobre o qual a ordem de suspensão recai. De outro norte, caso o agravo tenha curso e seja acolhido nenhum efeito existirá, pois não seria possível dar prosseguimento ao certame já revogado a partir de decisão de revogação da cautelar anteriormente deferida.

É certo que há situação pendente de análise consistente no pedido de restabelecimento do pregão ao Município. Contudo, a análise da admissibilidade do recurso deve ser procedida de acordo com os fatos no momento da decisão, não sendo adequado efetuar-se juízo sobre procedimento externo pendente de decisão.

Pontuado isso, reputo que o recurso de agravo manejado pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A não possui condição de seguimento, por ausência de interesse de agir do recorrente, já que inexistente efeito prático benéfico possível em decorrência de seu acolhimento, em razão da revogação do certame sobre o qual trata.

Eventual insurgência contra a decisão do Município vai além do objeto da Representação e deve ser manejada por instrumento próprio, dirigida ao Município, pois embora se relacione com as alegações da representação, não constitui medida determinada, ou sequer orientada pelo Tribunal, mas decisão do gestor, dentro de sua esfera de atuação, após suspensão do certame em processo de Controle.

Diante disso, tendo em vista a ausência das condições da ação, deixo de RECEBER o recurso de Agravo interposto.

De outro norte, considerando a informação apresentada pelo Município e ultimadas as diligências anteriormente determinadas, remeta-se o procedimento à CGM para instrução e, após, colha-se o opinativo do MPC.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 33.

3. Peça nº 54.

4. Peça nº 39.

5. Peça nº 53.

6. Peça nº 57.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-684680/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, ROSILEIA GAEDKE, RUY HAUER REICHERT

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-469/23

Em 17/10/2023 (peças 129 a 131), o Município de Matinhos apresentou as seguintes informações sobre o cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara[1] (peça 48):

Em análise ao processo em epígrafe, em que restou determinada a abertura de Processo de Tomada de Contas especial em face da então servidora ROSILEIA

GAEDKE, o Município de Matinhos informa que, após a designação de comissão própria para a condução dos trabalhos de apuração inerentes ao processo já instaurado, a Secretaria de Controle Interno promoveu a prorrogação do prazo para conclusão dos trâmites, como se vê na Portaria nº 007/2023 (fl. 199).

Dentro do prazo já dilatado foram praticados os atos formais de comunicação da servidora para que exerça o contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, o qual se encerrará em 17/10/2023, bem como foram solicitadas cópias do processo de inativação por invalidez e levantados os extratos de pagamento pertinentes ao caso. Como demonstrativo dos atos praticados pela Administração Pública Municipal para assegurar o integral cumprimento da decisão proferida por essa Corte de Contas, acostase nesta oportunidade cópia integral do Processo nº 20310/2020, registrado perante o sistema informatizado da Municipalidade.

Desta forma, tendo em vista que ainda não foi possível concluir o processo de tomada de contas, tão logo encerrados os trabalhos, proceder-se-á a prestação das informações necessárias ao deslinde do presente procedimento.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, analisando todos os documentos, considerou que a "determinação permanece em fase de cumprimento", opinando pela concessão de novo prazo para que o Município conclua os trabalhos e apresente a documentação pertinente.

Considerando que o Município demonstrou a adoção de providências para atender à determinação deste Tribunal, acolho a proposta da unidade técnica e fixo novo prazo de 30 dias para o cumprimento integral do item 2 do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo;

2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à cientificação do MUNICÍPIO DE MATINHOS a respeito do novo prazo estabelecido para a apresentação dos documentos; e

3) por fim, novamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar ao Município de Matinhos que instaure Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à senhora ROSELI GAEDKE, já que, apesar de considerada incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 9/3/2007, a servidora desempenhou normalmente suas funções em cargo público junto ao Estado do Paraná até 8/6/2016.

PROCESSO N.º: 380348/20

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEIS: -ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI, VITORIO ANTES DE PAULA

INTERESSADOS: -ANA CARLA ALVES, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORG, JOSÉ AMILTON DOS SANTOS, JOSÉ RENNAN SOUZA DA SILVA, LAYSON RICARDO ALVES, LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CARLOS FAVARÃO FILHO, NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PEDRO MARCIO DOS SANTOS, RODRIGO DE ASSIS BAYER, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, VANESSA NERONE

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -470/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -522767/21

ASSUNTO: -CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -471/23

Trata-se de correção ordinária realizada nos gabinetes dos auditores, em atendimento ao Plano Anual de Correição do exercício de 2021.

Pelo Acórdão n.º 264/22 – Pleno, o Tribunal, entre outras providências, expediu uma recomendação e duas determinações aos gabinetes dos auditores, nos seguintes termos (peça 16):

VISTOS, relatados e discutidos, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Recomendar

A. aos Gabinetes dos Auditores que formalizem as eventuais ocorrências que possam influenciar na atuação e desempenho dos gabinetes, em cotejo com suas competências legais e regimentais, encaminhando à Corregedoria-Geral para tomada de providências e à Presidência para ciência;

[...]

II. Determinar:

a. Aos Gabinetes dos Auditores:

1) A elaboração de estudo para encaminhamento à Presidência, relacionando os pontos críticos dos processos de trabalho/atividades, para auxiliar na deliberação sobre a disponibilização de cargos comissionados e funções de confiança;

2) A elaboração de estudo a respeito do impacto decorrente da possibilidade da ampliação de matérias de competência para relatoria dos Auditores, visando subsidiar eventuais alterações regimentais.

A respeito da recomendação, declaro ciência do procedimento sugerido e endosso

as considerações do eminente Auditor Thiago Barbosa Cordeiro quanto à necessidade de franquear aos auditores participação ativa na definição de diretrizes e na elaboração dos planejamentos institucionais deste Tribunal, especialmente nas matérias com repercussão direta em nossas atividades (peça 21).

Em relação às determinações, observo que o ingresso de três novos auditores nos quadros do Tribunal – em 2022 – alterou o panorama descrito tanto nos ofícios que encaminhei à Corregedoria-Geral (peças 7 e 9) – em 2021 – quanto no referido acórdão. Eventuais estudos sobre a estrutura de pessoal dos gabinetes e a modificação do Regimento Interno, portanto, devem necessariamente envolver a participação dos novos membros.

Especialmente quanto aos cargos e funções gratificadas à disposição dos gabinetes, friso que, pela recente Lei Estadual n.º 21.485/23, foram criados sete cargos comissionados de Assessor de Gabinete de Auditor (DAS-3) – em acréscimo a sete cargos existentes de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor (DAS-5), que, pela mesma lei, foram renomeados como Assessor Técnico de Gabinete de Auditor. Tais medidas visaram, primordialmente, a adaptar a estrutura de pessoal à chegada dos novos auditores, garantindo a formação das novas equipes sem que os outros gabinetes fossem afetados com a perda de servidores.

Quanto à ampliação das matérias de competência para a relatoria dos auditores, destaco que a Presidência do Tribunal recentemente formulou projeto de resolução objetivando alterar as atuais regras de distribuição processual. O projeto, objeto do processo n.º 522759/23 – relatado pelo eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva –, está em fase de discussão.

Eventuais propostas a respeito da reestruturação do quadro de pessoal dos gabinetes, portanto, dependem da definição das novas regras de distribuição de processos, o que possibilitará quantificar com maior exatidão a carga de trabalho e a sua compatibilidade com os recursos humanos à disposição. Nesse sentido, informo que estão sendo realizadas reuniões sobre a matéria com o relator do processo de projeto de resolução, de modo que, a meu ver, é mais apropriado que se aguarde a discussão naqueles autos antes de se elaborarem os estudos objeto dos itens II.a.1 e II.a.2 do Acórdão n.º 264/22 – Pleno.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos ao Gabinete de Auditor Cláudio Augusto Kania para manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: -353158/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

INTERESSADOS: -ANTÔNIO DJAIR CANONICO

PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -473/23

Considerando a juntada dos documentos às peças 57 a 61, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -284390/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEIS: -IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

INTERESSADA: -SOLANGE DE FÁTIMA STOFELLA GUIMARÃES SANTOS

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -476/23

Considerando a juntada dos documentos às peças 16 a 18, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-740700/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSON
DESPACHO N.º-228/23

O Ministério Público de Contas, mediante petição n.º 678291/23 (peça 75), firmada pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão contida no Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara (peça 73), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3077, do dia 04/10/23.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 69 e 76 da Lei Complementar n.º 113/05[1] e 477 e 490 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para sua autuação e distribuição, consoante disposto no §1º do art. 490 do Regimento Interno[3]. Após, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-539186/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-157/23

Diante do contido na Instrução n.º 871/23 (peça 19) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-577541/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIO LUIZ DO AMARAL SANTOS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-165/23

Diante do contido na Instrução n.º 4626/23 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Parecer Ministerial n.º 916/23-4PC (peça 14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Pinhaís Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos referidos pareceres.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-560908/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISABETE APARECIDA KAFICA SCHWARTZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.474, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 03/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Elisabete Aparecida Kafica Schwartz, amparada em decisão judicial (Peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4801/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 964/23 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-20584/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, SUELI KUTTER CLARO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/23

Aprecia-se, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal complementar do MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS com amparo no Edital n.º 01/2014 de Concurso Público, relacionados na Instrução n.º 15867/23 (Peça 05), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo n.º 460436/15, julgado pela decisão 7/2018 – COFAP DHB, publicada em 22/02/2018.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 968/23 – 5PC (Peça 08), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-587679/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CICERA MARIA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.551, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 26/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Cicera Maria da Silva, amparada em decisão judicial (Peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4868/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer

nº 974/23 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-484578/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.505, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 17/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Noeli Aparecida Rossetto Afonso, amparada em decisão judicial (Peça 10).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4440/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 852/23 - 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-556625/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ANTONIA SALETE SAVARIS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.472, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 03/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Antonia Salette Savaris, amparada em decisão judicial (Peça 10).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4559/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 898/23 - 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-275359/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
DESPACHO N.º:-123/23

Trata-se de processo de Ato de Inativação em vista da aposentadoria concedida à servidora JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO, no cargo de Professora, com fundamento na conjugação das regras do Art. 3º, inciso III da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 40, § 5º da Constituição Federal (Peça 9).
Após diligência à vista da Instrução nº 12674/2023 - CAGE (Peça 15), a entidade esclareceu que registrou no Sistema Siap como benefício embasado em decisão judicial em razão de não ter outro meio de informar no referido sistema o benefício concedido com a combinação das regras constitucionais, sem amparo em decisão judicial, porém com o objetivo de evitar provável interposição de ação judicial, considerando as reiteradas decisões judiciais assegurando aos detentores de cargo de professor a aplicação do regramento acima citado (Peça 22).
Por fim, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do presente ato de inativação por meio da Instrução nº 15348/23 - CAGE (Peça 23). Já o Ministério Público de Contas divergiu desse entendimento, sugerindo nova diligência para correção do valor dos proventos no Sistema Siap e, sendo viável, correção do registro de decisão judicial (Peça 26).
Pelas informações prestadas pela entidade e pelo disposto no manual do Sistema Siap, existe uma parametrização no sistema de modalidades de benefícios e regras de captação de dados. Afora as hipóteses de modalidades de benefícios elencadas no Sistema Siap, é possível enviar benefícios com características divergentes dessas parametrizações, desde que amparadas em decisão judicial. O que tem ocorrido em muitas das concessões de aposentadoria a professores com base na conjugação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e o parágrafo 5º do Artigo 40 da Constituição Federal.
Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem

necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias em relação ao valor dos proventos registrado de forma equivocada no Sistema Siap.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução incluindo nesta a confirmação de efetivamente existir a impossibilidade de envio da aposentadoria na forma como foi concedida pelo Município sem o registro de se tratar de decisão judicial e se é possível corrigir no sistema tal informação de forma a manter os demais dados consignados pela entidade e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 691387/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4952/2023
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8/23

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 4001/23, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 26 de outubro de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5037/2023
Processo Nº: 700351/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 07:49:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELCI ZENAIDE FREITAS BENITES, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5038/2023
Processo Nº: 700491/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 09:09:08
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5039/2023
Processo Nº: 477873/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 10:51:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA
Interessado: ANTONIO JUVENAL SARAGIOTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PARANAVALI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5040/2023
Processo Nº: 406444/20

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 10:58:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES STONOGA ZIELINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5041/2023
Processo Nº: 173866/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 12:04:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALESSANDRO JOSE PANOZZO, ANDERSON CARLOS ANTUNES DE ANDRADE, DANIEL PONTES MAIA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN, PAULO LUIZ ASSMANN, VALMIR DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5042/2023

Processo Nº: 359787/18

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 12:16:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5043/2023

Processo Nº: 733437/20

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 12:26:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, RITA DE CASSIA INSERTI PARRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5044/2023

Processo Nº: 632661/18

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 12:32:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, TATIANA MAIA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5045/2023

Processo Nº: 690097/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 12:53:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, RAUL BRAND JÚNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5046/2023

Processo Nº: 701722/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 14:46:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: WILTON LUIZ CARRAO, ZENÓBIA DUARD SZULEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5047/2023

Processo Nº: 162698/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 16:48:27
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5048/2023

Processo Nº: 674911/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 17:47:38
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5049/2023

Processo Nº: 702885/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 18:39:16
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5050/2023

Processo Nº: 699349/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 18:48:15
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5051/2023

Processo Nº: 700436/23

Data e hora da distribuição: 26/10/2023 18:50:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOELMA SPINARDI MILEK, JULIANA SAVICKI, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLEN ROCHA DE FRANCA PINTO, KELLY LUANA BOCHOSKI, LETICIA MAYANE RODRIGUES, LORENA SCHEIFFER ROCHA, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MONICA REGINA MARCONDES, MYCHELLY DO PRADO GONCALVES, MYLENA GABRIELLE DINIZ, NATHALIA LEAL MENDES, NATHALIA LUCIA ANTUNES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA BITOBROVEC, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAMIRIS BATISTA, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAMIRIS APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VILMAIR APARECIDA DA SILVA FORQUIM, VIVIANE NUNES CARNEIRO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5693/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15954/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 689706/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO-MARIA EDNA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5694/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15877/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 558180/23

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5695/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15959/23 - CAGE peça nº 25: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 675306/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO-ANDERSON MANIQUE BARRETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5696/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15823/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 404481/22

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA, CLAUDIO SAMPAIO
INACIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FATIMA MOHAMAD**

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 544538/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVAZONE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5691/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15833/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 581935/18

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, JOSE ANTONIO SOLER, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5692/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15953/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 659602/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-ALICE NAYARA BRANCO, ALINE APARECIDA GONCALVES,
ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA ELISA KOVALSKI BEREZOSKI, ANDREIA
APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA DA SILVA
PAVAO, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, BERNADETE APARECIDA DE
OLIVEIRA, BRENDOW JOSE SANTIAGO CUIMACHOVICZ, CHRISTIANE
GONCALVES DA CRUZ, CINTIA CARLA TELEGINSKI DE JESUS, DAIANA KAIM,
DEBORAH GABRIELLI PIRES CHIBILINSKI, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS,
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FRANCIELI FALCAO DA ROCHA,
FRANCINE ARCANJO RAMOS, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO,
GISLAINE DE FATIMA DA SILVA DE MORAES, ISABELA MENDES, JAQUELINE
GASTALDI PINTO RIBAS, JENIFFER LOURENE TUREK, JENNIFER DOS**

ABDELAZIZ, IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO, LUIZA DE AGUIAR MISSEL, MARCIO FABIANO CHAVES BASTOS, MARIA JOSEFINA RAQUEL DE UGARTE MONTANO, MILENA SFIER LUIZ, PAULO ROBERTO ZANICOTTI, RICARDO APPEL LAFFITTE, RODRIGO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA, SANDRO SCOLARI, SILMAR CUSTODIO GONCALVES, UHEYNA GANCEDO RUZON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5697/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15569/23 - CAGE peça nº 38: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-679700/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5698/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15967/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362681/22

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-ALEXANDRE ROQUETTE MATOSO, AMANDA WISCHRAL MATHIAS, ANA CAROLINE DE SOUZA MACHADO, ANDRE LUIZ VALENGA DO AMARAL, ANDREY FORTUNATO DE OLIVEIRA, ANGELA GRIGINI GODOI, ANNE BEATRIZ MAGALHAES CUNHA, ANTONI PIERO ANTONIACOMI, BEATRIZ KOYAMA FERNANDES, BRUNO LUCAS BUDZINSKI GARCIA, BRUNO SPOLADORE CHERIAGATE, BRUNO VINICIUS NICOLAS FERNANDES, CAANDRA LAURIANO DE MELLO, CAMILE PREISNER MONTANARI, CARLOS AMADOR MARTINS, CAROLINA CELIA FERREIRA ROCHA, CAUE GAFFO DE MIRANDA, CHARLES BRAIAN DE PAIVA DE ARAUJO, CHARLES ROBERT DE ALMEIDA, CLAUDIO HILARIO FILHO, DANIEL HENRIQUE SILVA RIBEIRO, DIANA HENNING DO AMARAL, DIEGO MARSICANO AMARAL, DOUGLAS EDGARD CECCON, DOUGLAS FABRICIO, DYLAN ALEXSANDER GONCALVES, EDSON DE ABREU JUNIOR, EDUARDA SANTANNA DAVILA PEREIRA, EDUARDO CARVALHO NASCIMENTO, EDUARDO TORTELLI PESSOA, ENZO MASCARENHAS DOS ANJOS, ERICKSON GLAUCO DE SOUZA, FABRICIO SCUDELAREK LASKOS, FELIPE DE LIMA SATTO, FELIPE RAFAEL SILVA, GABRIEL CHAVES ROMFELD, GIL POLICARPO BONZANINI, GIOVANA DOS REIS DIAS, GUILHERME XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA, GUSTAVO MATHEUS SEILER, GUSTAVO SOLTYS FONTANA, HELDER ANDRADE DE SOUZA, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITAO, HENRIQUE RONCONI FILHO, HUDSON LEONICIO TEIXEIRA, HUGO FABRICIO DA COSTA SOARES, HUGO LIMA BARROS, IAN EDWALD BENZI AGNER SILVA, IGOR BARBOSA DA SILVA, JEIBRIEL MURILO RODRIGUES DE ANDRADE, JESSICA ANDRESSA LOPES, JESSICA LEE DO PRADO AGUIRRE, JOAO FELIPE MARAVIESKI RAMOS, JOAO GABRIEL MEDINA MORAES, JOAO PAULO ANJOS DE OLIVEIRA, JOAO VITOR METELSKI FERNANDES, JOSIWALTER DA SILVA, JULIAN VIANA DE SOUZA, JULIO CESAR DOS SANTOS, LAURA BASTOS, LEANDRO ALYSSON BLANSKI, LEONARDO MOCELIN MION, LIRIAN SAID DE LIMA, LUANA ANTONIACOMI DIAS, LUCAS CUBAS DE TOLEDO, LUCAS PACHECO DOS SANTOS, LUIS ANTONIO GRABARSKI DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO YOUNG YIN LON, LUIZ FELIPE SINGER SCHROEDER, LUIZ FERNANDO DE SOUZA SANTOS, LUIZ MIGUEL ZARELLI SILVA, MARCELO MATUMOTO POOTER, MARCISNEI MARCELO BOTH KLEIN, MARCOS ROBERTO TAVELLA DONATO, MATEUS DE SOUSA LIMA, MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, MATHEUS SOARES PONSONI, MICHEL MARTINS RIBAS GOMES, NAYARA THAIS DA SILVA JARDIM, NIEPSON RAMOS RAUL, OTAVIO AUGUSTO ALBERGONI PEREIRA, OTAVIO AUGUSTO PETRICH, OZIEL CARRASCO, PAULO HENRIQUE GENARI BACH, PEDRO HENRIQUE SAPORITI DRESCH, RAFAEL TREVISAN LEITAO, ROGERIO GONCALVES JUNIOR, ROGERIO JUNIOR DE JESUS QUIXABEIRA, RUAN FELIPE FERREIRA GUARNIER, RUTE MARIA DENEKA, SARAH DE OLIVEIRA LIMA, THAINA PRADO DE SOUZA, THIAGO DE JESUS BRAGA, VICTOR HUGO DE FREITAS SANTOS, VINICIUS GABRIEL PUCHALSKI, VINICIUS TEODORO MOREIRA DE SOUZA, VITOR HUGO OLIVEIRA FIGUEIREDO, VITORIA AVELINO MADUREIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAGNER TEIXEIRA FRANCA, WELLYNGTTON BATISTA DA SILVA CARDOSO, WILLIAN BERNARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5699/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15884/23 - CAGE peça nº 74: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567520/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5704/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15885/23 e nº 15887/23 - CAGE peças nº 24 e 25:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324891/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-ADRIELE RENATA PIRES, ANA MARIA WENDLER, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, ANGELICA MARIA DA SILVA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA DE ARRUDA, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, DAIANA KAIM, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, ELEN CRISTINA COX, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, FABIOLE JORDANA LOS, FATIMA APARECIDA SOUZA MENDES, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCIELE BARBOSA DE LIMA, GEOVANA ANDREJEZESKI, INDIA NARA BINOTTO, ISABELA APARECIDA LOPES FERREIRA, IZABEL CRISTIANE PRESTES OLIVEIRA, JANAINA KUDRIK SCHERPINSKI, JANAINA RODRIGUES, JESSICA APARECIDA IANZEN, JESSYCA SIMONETI KUROWSKI, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOELMA SPINARDI MILEK, JOSADRIANE MARCONDES DA TRINDADE, JOSIANE TELLES, JUCINEIA DO ROCIO CARNEIRO, KAMILA DVORECKY, KARINE CRISTINE MACHADO, KAROLYNE APARECIDA DAVID, KELLEN ROCHA DE FRANCA PINTO, LETICIA MAINARDES, LORRAINE DE FATIMA DA SILVA LACERDA, MAGNA LUCIA VIEIRA, MARCELLI DE GEUS, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MARIA KAUANA BUENO, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MILENA DA SILVA GORETTE CASTANHA, PATRICIA DE FATIMA DA ROSA MOREIRA, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, PAULO FERREIRA DA SILVA, ROSA CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSANARA SANTOS HURKO, ROSANE CRISTINA COSTA RIBEIRO, SAMUEL DE OLIVEIRA MOTTA, SIRLENE KREMES, TAINA CRISTINA SOARES, VANESSA CRISTINA CAMARGO SILVA, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, VIVIANE NUNES CARNEIRO, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5705/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15972/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764670/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GISLAINE APARECIDA GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5706/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15960/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-99192/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA TERESINHA PAULMICHM DOS PASSOS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5707/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15927/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-92414/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELENITA SIQUEIRA LAZAROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5708/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15994/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-623999/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADELINO FRANCOIS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSA WIENCI FRANCOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5709/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15985/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-92490/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANAIR FOLADOR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5710/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15992/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-92295/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IANA VENSON GALVAN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5711/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15999/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-448849/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5712/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15990/23 e nº 16002/23 - CAGE peças nº 25 e 26:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-613788/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA EDI MOREIRA Mouro
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5713/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15986/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-481833/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-MOISES APARECIDO DE SOUZA, VANDERLEI HENQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5714/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CATANDUVAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318545/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-CATARINA MARTINS, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO

CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5715/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/10/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/10/2023 (peça nº 53).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756392/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADILSON KARAM FRANCA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NORMA TRINKEL FRANCA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5716/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-302581/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIZA MANESCO CARDOSO, MARTA FATH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5717/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384065/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5718/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500928/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, DILMIRA DE SOUZA AMANSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5719/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-74396/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS DAVID DEUD, IACY VIANA DEUD

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5720/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-92341/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, FATIMA DE MARIA BAHLS PAPINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5723/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15998/23 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-200677/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO-GUILHERME JOSE DE MELLO, WILIANS CAVALIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5724/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16005/23 - CAGE peça nº 85:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-817920/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO-JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5725/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15879/23 e nº 15880/23 - CAGE peças nº 71 e 72:

- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670169/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO-WESLEY ORSINI RIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5726/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15961/23 e nº 15962/23 - CAGE peças nº 41 e 42:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 651270/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5727/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16014/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3191/23 - Tribunal Pleno, Processo nº 608653/23,

RESOLVE:

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2023, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

- a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;
- b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
- c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
- d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, atualização dos requisitórios e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF, ademais do Anexo 11 do RREO;

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 181/2023

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA	39
ANEXO I	40
RESUMO DA DÍVIDA ATIVA	40
ANEXO II	40
ESCOPO DE ANÁLISE	40

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 181/2023

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

XXI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

XXII - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXIII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIV - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVII - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVIII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXIX – Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando as publicações oficiais dos relatórios de despesas, nos termos do art. 27, §2º, da Constituição Estadual;

XXX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de trabalho de que trata o §5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 7º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspeções de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 8º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão

ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA

POSIÇÃO DE 31/12/2023

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA			
Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

_____	_____
Local e Data	Responsável pelas Informações

ANEXO II
ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Crítério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
5	Apontamentos da Controladoria Geral do Estado	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei Federal nº 4.320/64, art. 74
11	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83 a 89
12	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
13	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
14	Repasses de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º, EC nº 99/2017, EC nº 109/2021, EC nº 113/21, e EC nº 114/21
15	Repasses de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei Federal nº 9.717/98, Lei Federal nº 9.983/00 e Lei Estadual nº 17.435/12
16	Realização de Avaliação atuarial	Lei Federal nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12
17	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei Federal nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12
18	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
19	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113/20, art. 26
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/20, art. 31, parágrafo único
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/20, art. 33
22	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
23	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
24	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
25	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
26	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
27	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, "c"
28	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
29	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
30	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando	LC nº 101/2000, art. 23

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
	as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	
31	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
32	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	LC nº 101/2000, art. 40
33	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
34	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
35	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
36	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
37	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
38	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
39	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
40	Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais dentro do prazo legal.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
41	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
42	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
43	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
44	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
45	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
46	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
47	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
48	Plano de Governo registrado na Justiça Eleitoral, para fins de controle social, e na medida do possível, a sua correlação com os programas governamentais.	Lei Federal nº 9.504/97, Resolução ATRICON nº 01/2021



TCEPR
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-310742/21
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4006/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência, no âmbito do processo nº 0003605- 13.2021.8.16.0190, determinando a suspensão da cobrança/exigibilidade de valores relativos à Certidão de Dívida Ativa vinculada aos autos de execução fiscal nº 0000404-13.2021.8.16.0190, em benefício da autora da demanda, Sra. Viviane Lopes de Souza, ao fundamento de que o título fiscal fora emitido erroneamente contra ela, tendo em vista a similaridade do seu nome com o da verdadeira devedora, Sra. Viviane Lopes de Souza Lima. Por meio da Informação nº 337/21-DIJUR (peça 3), Diretoria Jurídica explicou que citada execução fiscal decorria de condenação desta Corte proferida na Tomada de Contas Extraordinária nº 883423/17, para que a Sra. Viviane Lopes de Souza Lima restituísse os pagamentos efetuados à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, pontuou que a Procuradoria-Geral do Estado, por equívoco, acabou indicando a Sra. Viviane Lopes de Souza no polo devedor, ressaltou que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções havia solicitado o cancelamento da dívida ativa que ensejara a execução e sugeriu a remessa dos autos ao relator da retromencionada Tomada de Contas e o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado.

A Procuradoria-Geral do Estado foi comunicada por meio do Ofício nº 635/21-OPD/GP (peça 5) e os autos encaminhados ao Relator da Tomada de Contas nº 883423/17, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que entendeu pela desnecessidade de comunicação em sessão ordinária deste Tribunal, tendo em vista que a decisão judicial, objeto deste expediente, não havia acarretado modificação ou interferência em decisão desta Corte de Contas e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já havia adotado as providências corretivas pertinentes. (Despacho nº 688/21-GCILB, peça 11)

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica que destacou a juntada de sentença com decisão pela procedência dos pedidos da inicial e condenação do Estado ao pagamento de danos morais (peça 16), sugeriu o retorno do expediente ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência e providências que entender necessárias e, ante a inocorrência do trânsito em julgado, solicitou o retorno do processo para continuar com o acompanhamento processual. (Informação nº 364/22-DIJUR, peça 17)

Em nova manifestação, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha declarou ciência acerca da juntada da sentença, em razão das explicações apontadas à peça 11, informou não vislumbrar providências a serem adotadas ao caso e retornou o expediente à Diretoria Jurídica. (Despacho nº 22/23-GCILB, peça 19)

A Diretoria Jurídica, continuando com o acompanhamento do processo judicial, informou que ambas as partes interuseram o recurso de apelação, a parte autora com o fim de majorar o valor fixado a título de danos morais e a parte ré pela reforma da sentença, e que a 5ª Câmara Cível havia entendido pela improcedência dos apelos e consequente manutenção integral da sentença, destacou a ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial na data de 20/09/23, sugeriu nova remessa dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e posterior arquivamento, tendo em vista a desnecessidade do acompanhamento judicial (Informação nº 477/23-DIJUR, peça 21)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 883423/17 para conhecimento e, caso entenda necessário, providências.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-597143/23

ENTIDADE:-MICHELLE NOCERA FADEL

INTERESSADO:-MICHELLE NOCERA FADEL

ADVOGADOS:- GIOVANNA LORENZO NIECE, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4010/23

Tendo em vista o solicitado pela Sra. Michelle Nocera Fadel à peça 3, retornam os

autos com a Informação nº 279/23-COSIF (peça 6), em que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apresentou listagem relacionando todos os expedientes em nome da solicitante e o modo de realizar tal consulta no site desta Corte de Contas, Despacho nº 1381/23-GCIZL (peça 8), em que o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares prestou esclarecimentos quanto ao processo em trâmite de sua relatoria, Recurso de Revista nº 301414/11, e Informação nº 4035/23-CMEX (peça 10), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções juntou lista com os processos em que a requerente é parte e respectivas sanções de restituição de valores e irregularidade de contas.

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-680300/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4020/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, por meio do qual solicitou cópia integral do processo nº 388750/21.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1301/23-GCDA (peça 4).

Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como da Tomada de Contas Extraordinária nº 388750/21 e apensos.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 263/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta à Promotoria solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail jacarezinho.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-698016/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4040/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 3º trimestre de 2023 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede no Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-669560/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4041/23

Retornam os autos com o Despacho nº 784/23 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguacu.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 275/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mandaguacu.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-684348/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4042/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Palotina mediante o qual encaminha, em face da Nota Técnica nº 22/2023 e, ao que consta no artigo 6º da Resolução nº 101/2023 ambos do TCE-PR, informações sobre o edital de Concorrência Pública nº 01/2023 que tem por objeto a Parceria Público-Privada (PPP) para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de iluminação pública do Município (peça 03).

Pela Informação nº 153/23 (peça 5) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos informou que e abriu a fiscalização nº 74/2023 que resultou na representação nº 5/2023- CAGE, a qual, por sua vez, tramita no âmbito do processo nº. 653497/23, de relatoria do Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi. Por fim, exarou ciência sobre o contido nos presentes autos, bem como informou que realizou as anotações pertinentes.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta pelo encerramento deste expediente, conforme Despacho nº 813/23 (peça 6).

Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 26 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 952/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 697591/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de outubro a 7 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 07/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: VILLAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ n.º 42.671.235/0001-55.

PROCESSO N.º: 360160/23.

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$ 18.211,67 (dezoito mil, duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: COLUZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ n.º 03.766.670/0001-01.

PROCESSO N.º: 360160/23.

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ n.º 45.471.842/0001-60.

PROCESSO N.º: 360160/23.

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$ 24.325,37 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 11/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: MÁXIMA ATACADISTA EIRELI – CNPJ n.º 26.716.048/0001-94.

PROCESSO N.º: 360160/23.

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$ 638,56 (seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 12/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: JEAN CARLOS DE MATTOS – CNPJ n.º 27.084.275/0001-70.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 68.283,08 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA - LTDA – CNPJ n.º 29.755.673/0001-33.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 4.556,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS – LTDA – CNPJ n.º 00.457.428/0001-68.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 29.256,22 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 15/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: J.P. DE LIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP. – CNPJ n.º 05.785.417/0001-20.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 64.944,00 (sessenta e quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 16/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ n.º 47.417.848/0001-84.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 43.575,00 (quarenta e três mil e quinhentos e setenta e cinco reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 17/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LEONIDAS MENDES NOGUEIRA REIS (MEI) – CNPJ n.º 51.263.315/0001-62.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 1.423,50 (mil e quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 18/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: 36.572.982 NATÁLIA ALTRAN VALÉRIO KRUGER – CNPJ n.º 36.572.982/0001-33.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 877,80 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. – CNPJ n.º 35.102.255/0001-40.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 2.538,00 (dois mil e quinhentos e trinta e oito reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LICITASHOP COMERCIO E SERVIÇOS ASSESSORIA & CONSULTORIA – CNPJ n.º 50.958.011/0001-57.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 2.041,91 (dois mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 21/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: R JUAREZ DE ALMEIDA - ME – CNPJ n.º 27.996.382/0001-01.
PROCESSO N.º: 360160/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 37.740,00 (trinta e sete mil e setecentos e quarenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16/10/2023.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha